

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XXX - 8ª Legislatura

DCL Nº 126

Brasília, quarta-feira, 9 de junho de 2021

Sumário

Seção 1

Redações Finais	3
Pareceres	13
Prazos para Emendas	92
Prazos para Recursos.....	100
Resultado de Pautas.....	101
Designação de Relatorias.....	101
Comunicados - Comissões.....	103

Seção 2

Atos	105
Portarias.....	111
Declarações de IRPF.....	114
Extratos - Contratos	143
Extratos - FASCAL	143

Seção 3 (em Suplemento)

Atas	3
------------	---



**CÂMARA
LEGISLATIVA**
DISTRITO FEDERAL

Mesa Diretora

Presidente: Deputado Rafael Prudente

Vice-Presidente: Deputado Delmasso

Primeiro Secretário: Deputado Iolando Almeida - Suplente: Deputado Jorge Vianna

Segundo Secretário: Deputado Robério Negreiros - Suplente: Deputado Agaciel Maia

Terceiro Secretário: Deputado Reginaldo Sardinha - Suplente: Deputado Hermeto

Corregedor: Deputado Hermeto

Ouvidor: Deputado Fernando Fernandes

Procuradora Especial da Mulher: Deputada Júlia Lucy

Procuradora Adjunta Especial da Mulher: Deputada Arlete Sampaio



COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Jaqueline Silva Vice-Presidente: Martins Machado José Gomes Prof. Reginaldo Veras Daniel Donizet	Hermeto Agaciel Maia João Cardoso Cláudio Abrantes Robério Negreiros	Presidente: Arlete Sampaio Vice-Presidente: Delegado Fernando Fernandes Delmasso Jorge Vianna Leandro Grass	Chico Vigilante Lula da Silva Jaqueline Silva Valdelino Barcelos Iolando Almeida Cláudio Abrantes
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS		COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Agaciel Maia Vice-Presidente: José Gomes Valdelino Barcelos Júlia Lucy Roosevelt Vilela	Delegado Fernando Fernandes Iolando Almeida Daniel Donizet Delmasso Jaqueline Silva	Presidente: Roosevelt Vilela Vice-Presidente: Delegado Fernando Fernandes Hermeto Cláudio Abrantes Reginaldo Sardinha	José Gomes Jaqueline Silva Agaciel Maia Leandro Grass Robério Negreiros
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS		COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Martins Machado Vice-Presidente: Iolando Almeida Robério Negreiros Fábio Felix João Cardoso	Delmasso Jorge Vianna Daniel Donizet Prof. Reginaldo Veras Júlia Lucy	Presidente: Júlia Lucy Vice-Presidente: Daniel Donizet Delmasso Robério Negreiros João Cardoso	Arlete Sampaio Valdelino Barcelos Martins Machado Jorge Vianna Agaciel Maia
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Vigilante Lula da Silva Vice-Presidente: Valdelino Barcelos Prof. Reginaldo Veras Eduardo Pedrosa Leandro Grass	Arlete Sampaio Hermeto Cláudio Abrantes Reginaldo Sardinha Fábio Felix	Presidente: José Gomes Vice-Presidente: Robério Negreiros Delmasso Eduardo Pedrosa Leandro Grass	Reginaldo Sardinha Jaqueline Silva Delegado Fernando Fernandes Júlia Lucy Prof. Reginaldo Veras
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR		COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Fábio Felix Vice-Presidente: Agaciel Maia Jaqueline Silva Reginaldo Sardinha Iolando Almeida	Leandro Grass Robério Negreiros Júlia Lucy Martins Machado Valdelino Barcelos	Presidente: Valdelino Barcelos Vice-Presidente: Agaciel Maia Chico Vigilante Lula da Silva Eduardo Pedrosa Jorge Vianna	Delmasso João Cardoso Arlete Sampaio Iolando Almeida Daniel Donizet
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS		atualizado em 4/1/2021	
Titulares	Suplentes		
Presidente: Cláudio Abrantes Vice-Presidente: Hermeto Arlete Sampaio Eduardo Pedrosa Jorge Vianna	Leandro Grass João Cardoso Chico Vigilante Lula da Silva José Gomes Martins Machado		

8ª Legislatura

Deputado Agaciel Maia
Deputada Arlete Sampaio
Deputado Chico Vigilante Lula da Silva
Deputado Cláudio Abrantes
Deputado Daniel Donizet
Deputado Delmasso
Deputado Eduardo Pedrosa
Deputado Fábio Felix
Deputado Delegado Fernando Fernandes
Deputado Hermeto
Deputado Iolando Almeida
Deputada Jaqueline Silva

Deputado João Cardoso
Deputado Jorge Vianna
Deputado José Gomes
Deputada Júlia Lucy
Deputado Leandro Grass
Deputado Martins Machado
Deputado Rafael Prudente
Deputado Prof. Reginaldo Veras
Deputado Reginaldo Sardinha
Deputado Robério Negreiros
Deputado Roosevelt Vilela
Deputado Valdelino Barcelos

Seção 1

Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 1.001 DE 2016
REDAÇÃO FINAL

Institui a Política de Estímulo à Prática de Atividades Náuticas no Lago Paranoá.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Estímulo à Prática de Atividades Náuticas no Lago Paranoá, seja ela comercial, esportiva, amadora ou profissional, por parte de pessoas físicas, empresas, microempreendedores individuais, entidades náuticas do Distrito Federal, entre outros.

Art. 2º Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se atividade náutica:

I – passeio turístico ou recreativo com embarcação própria para essa atividade (escuna, barco a motor e similares);

II – passeio com inflável rebocado com embarcação motorizada (banana boat e similares);

III – aluguel de embarcação a propulsão humana (caiaque, stand-up paddle e similares).

Parágrafo único. A exploração das atividades constantes neste artigo, bem como das atividades não especificadas nos incisos acima, depende de prévia regulamentação do poder público.

Art. 3º A prática de atividades náuticas exploradas no Lago Paranoá deve observar:

I – a preservação e preocupação com o meio ambiente, dando-se atenção especial à vegetação nativa e à poluição da água e respeitando-se todas as determinações estabelecidas pela Marinha do Brasil, em especial o Decreto federal nº 2.596, de 18 de maio de 1998 (Regulamento da Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – RLesta);

II – a disponibilização, de forma visível, de um painel com licenças, alvarás, telefones úteis, nomes de responsáveis e tabela de preços das atividades;

III – o respeito a um distanciamento mínimo entre cada modalidade;

IV – a exigência de curso de primeiros socorros e salvamento para instrutores, professores e demais exploradores de atividades náuticas, podendo ser realizado pelas entidades náuticas do Distrito Federal, desde que credenciadas pela Marinha do Brasil Capitania Fluvial de Brasília e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

V – a solicitação de preenchimento de termo de responsabilidade, a ser assinado pelos alunos ou, sendo estes menores, por seus representantes legais, antes do início da aula ou utilização do equipamento.

Parágrafo único. As práticas de que trata esta Lei devem ser acompanhadas por instrutor do início ao fim de cada atividade.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE LICENÇA

Art. 4º As atividades a que se refere o art. 2º são permitidas no Lago Paranoá, respeitadas as quantidades de licenças de funcionamento, embarcações e equipamentos, conforme regulamentação específica do poder público.

Parágrafo único. As atividades a que se refere o caput são realizadas no Lago Paranoá desde que observado o plano de manejo da área de proteção ambiental – APA do Lago Paranoá.

Art. 5º O licenciado deve colocar, no local em que estiver exercendo a atividade, uma placa móvel visível, medindo 60 centímetros de largura por 80 centímetros de altura, posta a uma altura de 1,60 metro do solo, com informações sobre as vedações contidas no art. 4º, sobre as vedações específicas de cada atividade e sobre ser proibida aos banhistas a permanência nos limites das raias demarcativas; e a colocação e a remoção da placa devem ser realizadas diariamente pelo licenciado.

Art. 6º As atividades a que se refere o art. 2º somente podem ser exploradas por sociedade empresarial, empresário individual, microempreendedores individuais e entidades náuticas do Distrito Federal devidamente credenciadas pelo órgão competente.

§ 1º A especificidade do alvará de licença deve considerar o tipo de embarcação e equipamento a ser utilizado, quando for o caso.

§ 2º A embarcação e os equipamentos a serem utilizados devem estar em nome da empresa ou de seus sócios, de empresário individual, microempreendedor individual ou entidade náutica, sendo obrigatória a apresentação de toda a documentação comprobatória de regularidade, conforme regulamentação específica do poder público.

Art. 7º Constituem obrigações, para o licenciado explorar a prática de atividades náuticas no Lago Paranoá:

I – prestar os serviços conforme estabelecido pelo poder público e pelas respectivas atualizações que regulamentem as atividades náuticas comercialmente exploradas no Lago Paranoá;

II – instalar equipamentos de sinalização (boias ou sinalizadores flutuantes) em toda a área de navegação autorizada pelo poder público;

III – fornecer aos usuários equipamentos de segurança e instruções básicas sobre os cuidados em praticar os esportes em locais sinalizados;

IV – manter em seu poder, para apresentação sempre que solicitado pela autoridade fiscal, a licença de funcionamento e os demais documentos afetos à atividade;

V – disponibilizar, no local da prestação de serviços, tabela de preços ao usuário, com medidas de no mínimo 1 metro X 0,60 metro;

VI – zelar pela limpeza do espaço de atuação, num raio de 30 metros, e disponibilizar recipientes para a coleta de resíduos no local, bem como transportá-los diariamente para local adequado.

Art. 8º Na análise do cancelamento da licença de funcionamento, deve ser observado se:

I – a atividade licenciada permaneceu paralisada por mais de 90 dias, sem justificativa ou com justificativa julgada improcedente pela autoridade competente;

II – o licenciado exerceu a atividade fora do local determinado pelo poder público;

III – o licenciado transgrediu o disposto nesta Lei e em regulamentação específica do poder público;

IV – a licença foi rescindida por iniciativa da concedente, desde que devidamente justificada e de acordo, no que couber, com o estabelecido nas legislações pertinentes e no caso de descumprimento das normas contratuais e cláusulas do edital de credenciamento.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES DOS LICENCIADOS

Art. 9º As atividades devem ser suspensas quando:

I – o poder público, temporariamente, necessitar do local para a promoção de eventos, sem caráter indenizatório para os cofres públicos;

II – forem impróprias as condições meteorológicas ou do Lago.

Art. 10º O licenciado deve prestar imediato socorro às pessoas que estiverem sob sua responsabilidade durante a atividade e, em parceria com o poder público, deve auxiliar em qualquer

outro tipo de acidente ocorrido nas imediações de seu local de trabalho, mesmo que não esteja diretamente envolvido do evento.

Art. 11º O licenciado deve seguir todos os procedimentos recomendados em regulamentos atinentes à atividade licenciada, às normas desta Lei e às demais normas de regência.

CAPÍTULO IV DA EMBARCAÇÃO PARA PASSEIO TURÍSTICO OU RECREATIVO

Art. 12º Quando o passeio se destina exclusivamente a menores de 18 anos de idade desacompanhados de seu respectivo responsável, é obrigatório:

- I – nomeação expressa de um responsável pelo grupo, devendo ele ser escolhido pelos pais;
- II – declaração expressa dos pais de que conhecem e consentem com o passeio;
- III – 1 salva-vidas para cada grupo de 50 menores.

Parágrafo único. O disposto no inciso III é dispensado ao profissional condutor da embarcação que obtenha o certificado de formação de salva-vidas.

CAPÍTULO V DO PASSEIO DE INFLÁVEL REBOCADO POR EMBARCAÇÃO MOTORIZADA

Art. 13º A utilização de embarcação fica limitada à quantidade de unidades a ser estabelecida pelo poder público.

Art. 14º passeio de inflável rebocado por embarcação motorizada deve ser vedado a:

- I – menores, com idade entre 5 anos e 1 dia e 12 anos, desacompanhados de seus responsáveis;
- II – pessoas sem colete salva-vidas.

Parágrafo único. A lotação máxima de pessoas no inflável deve corresponder à quantidade de alças de apoio disponíveis no equipamento, conforme registro do número de pessoas no boletim do seguro obrigatório.

Art. 15º A embarcação motorizada responsável por rebocar o inflável deve ter um nadador salva-vidas para acompanhamento visual e socorro dos usuários, quando necessário.

Art. 16º O condutor da embarcação rebocadora do inflável deve observar os seguintes critérios de procedimento:

- I – zelar para que os usuários permaneçam com coletes salva-vidas, sentados e com as mãos na alça de suporte durante o passeio;
- II – não derrubar os usuários enquanto o inflável estiver em movimento ou fora do local da raia;
- III – navegar a mais de 200 metros e a menos de ½ milha da orla.

§ 1º A saída e a chegada devem assumir um rumo perpendicular à orla até 200 metros da linha de drenagem.

§ 2º Toda saída e toda chegada da embarcação devem ser feitas de forma perpendicular à linha-base e com velocidade inferior a 5 nós, preservando-se a segurança dos banhistas e dos outros praticantes de atividades náuticas.

Art. 17º A embarcação rebocadora do inflável ou similares para práticas de atividades náuticas deve possuir cordão mata motor para todas as embarcações e, caso não tenha o cordão mata motor, deve possuir grade de proteção do hélice, nos termos da Lei federal nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – Lesta).

CAPÍTULO VI DO ALUGUEL DE EMBARCAÇÕES A PROPULSÃO HUMANA

Art. 18º Os caiaques devem ser fechados na abertura do dreno com o fechamento original e não com qualquer outro objeto improvisado.

Parágrafo único. O licenciado deve dispor, no local da locação, de um bote pequeno não motorizado, para socorro, o qual deve permanecer sempre próximo aos caiaques de aluguel em uso.

Art. 19º Os passeios com embarcação a propulsão humana devem ser vedados nos seguintes casos:

- I – para usuários sem colete salva-vidas;
- II – para menores de 18 anos de idade sem autorização dos pais;
- III – em área onde seja impossibilitada a visualização do usuário.

Parágrafo único. É vedado atravessar com a embarcação ou passar defronte das raias de entrada e saída das embarcações.

Art. 20º Os passeios de stand-up paddle devem observar o seguinte:

I – do ponto de apoio:

- a) o padrão para estruturas de apoio da área, como tendas, barracas, bandeiras e demais estruturas, deve atender a exigências estabelecidas pelo poder público;
- b) a instalação deve atentar-se para a preservação do meio ambiente, devendo ser dada atenção especial à vegetação nativa e à não poluição da água;
- c) o trânsito de pessoas não pode ser prejudicado pela estrutura de apoio, e as pranchas que não estiverem sendo utilizadas devem permanecer embaixo da estrutura física;
- d) a estrutura de apoio deve ter, de forma visível, um painel com as licenças, alvarás, telefones úteis, nome dos responsáveis e tabela de preços das atividades;
- e) deve haver distanciamento mínimo entre os prestadores de serviço;

II – da estrutura técnica:

a) as pranchas oferecidas para a exploração da atividade devem ter a popa e a proa arredondadas, com deque de superfície antiderrapante, possuir leash (corda de segurança) e estar em bom estado de conservação, sem qualquer fissura pontiaguda ou cortante que possa oferecer risco ao usuário;

b) cada prancha deve ter remo em bom estado de conservação;

c) deve ser observada a capacidade da estrutura quanto à quantidade máxima de pranchas trafegando ao mesmo tempo;

III – da estrutura de segurança:

a) coletes salva-vidas, os quais devem possuir apitos, nos termos da Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – Lesta;

b) pelo menos 1 par de rádios comunicadores à prova de água, para contato entre terra e água;

c) disponibilização de remos, os quais devem ser marcados com fita sinalizadora;

d) não realização de atividade quando as condições meteorológicas forem desfavoráveis;

e) disponibilização e utilização de colete salva-vidas, devidamente homologado, por usuário;

f) plano de emergência, o qual deve incluir lista sequencial de procedimentos de primeiros socorros, ficha com telefones de emergência e definição dos papéis de cada profissional;

g) instrutor, o qual é responsável pela segurança dos praticantes da modalidade;

h) kit de primeiros socorros para pequenos ferimentos;

i) banner ou placa contendo código de conduta e telefones visíveis das principais unidades de resgate da área, além dos números da polícia, bombeiros, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu e resgate aéreo da região, localizado de forma visível para todos os alunos e praticantes.

§ 1º O funcionamento das escolas de stand-up paddle deve ser regulamentado pelo poder público, respeitados os seguintes critérios:

I – as aulas podem ser ministradas por profissional de educação física inscrito no Conselho Regional de Educação Física ou por profissionais credenciados ou autorizados pela Marinha do Brasil ou outro órgão competente;

II – os professores da modalidade stand-up paddle podem comprovar a aptidão pelo histórico em competições, torneios, eventos comemorativos ou atividades afins;

III – dos instrutores deve ser requerida a capacidade de abordar assuntos de segurança, salvamento, qualidade técnica, condições meteorológicas e padronização;

IV – os professores e instrutores devem estar inscritos em entidades representativas e regulamentadoras do esporte no Distrito Federal;

V – dos professores é exigida a apresentação de atestado médico comprovando plena capacidade para ministrar as aulas;

VI – dos professores é exigida comprovação de realização de curso de primeiros socorros e salvamento;

VII – as escolas devem funcionar das 6 horas às 18 horas, podendo esse tempo ser prorrogado por 30 minutos, para o encerramento de suas atividades;

VIII – as escolas devem observar a capacidade da estrutura quanto às quantidades máximas de pranchas trafegando ao mesmo tempo, as quais devem ser apropriadas para a prática de stand-up paddle;

IX – nos casos de dano ao local, a reparação é de inteira responsabilidade da pessoa responsável pelo ponto.

§ 2º Quando do processo para obtenção da licença de funcionamento das escolas, bem como da licença para realização de eventos e campanhas promocionais com o seguimento de stand-up paddle, as associações representativas do setor náutico no Distrito Federal devem ser consultadas pelo poder público.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES

Art. 21º Toda ação ou omissão que contrarie as disposições desta Lei constitui infração a ser regulamentada pelo poder público, excetuadas as condutas criminosas enquadradas na legislação penal.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22º Os bares, restaurantes e condomínios que circundam o Lago Paranoá devem adaptar seus píeres para possibilitar o embarque e desembarque de passageiros com a devida segurança, conforme regulamentado pela autoridade competente.

Art. 23º A Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal deve regulamentar o registro ou credenciamento dos agentes ou operadores de turismo náutico, bem como promover a sua divulgação em seu sítio eletrônico ou em aplicativos, contribuindo para a divulgação e uso desse tipo de turismo no Distrito Federal.

Art. 24º Somente autoridade competente, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei, pode regulamentar, fixar placas, impor regras ou limites para a comercialização, o funcionamento, o embarque, desembarque ou circulação de pessoas, relativamente a passeios em embarcações ou à prática do turismo náutico no Distrito Federal.

Parágrafo único. A afixação de placas ou a imposição de regras de comercialização, funcionamento, embarque, desembarque ou circulação de pessoas, sem expressa autorização do poder público, sujeita o infrator a multa de R\$1.000,00, dobrada a cada reincidência.

Art. 25º O Poder Executivo pode regulamentar esta Lei.

Art. 26º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2021.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA
Secretário Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 08/06/2021, às 14:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0442426** Código CRC: **5A4AA0F9**.

PROJETO DE LEI Nº 36 de 2019

REDAÇÃO FINAL

Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber das instituições financeiras, sob demanda, os contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo com a utilização do Sistema Braille.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, sem custo adicional e sob demanda, o direito à utilização do Sistema Braille ou outros formatos acessíveis nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo com as instituições financeiras e as simulares, garantido ao consumidor o direito de livre escolha do formato.

Art. 2º O descumprimento do que dispõe esta Lei acarreta ao infrator as cominações previstas no art. 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2021.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA
Secretário Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 08/06/2021, às 16:48, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0442932** Código CRC: **6020FB01**.

PROJETO DE LEI Nº 670 DE 2019

REDAÇÃO FINAL

Institui a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamentos de monitoração eletrônica por preso ou apenado no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no Distrito Federal, a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamentos de monitoração eletrônica por preso ou apenado no sistema penitenciário distrital.

§ 1º Sujeita-se à cobrança a que se refere o caput o preso ou o apenado submetido a medida de monitoração eletrônica, na forma da legislação aplicável, devendo o respectivo equipamento ser instalado no prazo de até 24 horas, contado da comprovação do pagamento.

§ 2º A cobrança de que trata este artigo dá-se por ocasião da instalação de equipamento, a qual é precedida da assinatura de termo de cessão, em que se definem as condições a serem observadas para o respectivo uso.

§ 3º Durante o período em que esteja usando o equipamento de monitoração eletrônica, cabe ao preso ou apenado conservá-lo em perfeitas condições de uso, responsabilizando-se pelo devido ressarcimento em caso de dano ou avaria.

§ 4º A responsabilidade a que se refere o § 3º é aferida por ocasião da restituição do equipamento de monitoração eletrônica pelo usuário.

Art. 2º A cobrança de que trata o art. 1º tem seu valor definido por ato do Poder Executivo, o qual deve levar em consideração o custo do Distrito Federal com a atividade de monitoração eletrônica, sendo o pagamento proporcional por tornozeleira.

§ 1º O preso ou apenado sem condições financeiras de arcar com a cobrança fica isento.

§ 2º Sem prejuízo de outros critérios a serem estabelecidos em regulamento, considera-se sem condições financeiras de arcar com a cobrança do monitoramento eletrônico de que trata esta Lei aquele que:

I – integre núcleo familiar beneficiado, na forma da legislação, por programas de assistência social do governo federal ou do Distrito Federal;

II – seja patrocinado pela Defensoria Pública, enquanto hipossuficiente;

III – esteja comprovadamente desempregado ou perceba renda familiar mensal de até 2 salários mínimos.

§ 3º A comprovação a que se refere o § 1º dá-se perante o órgão responsável pela gestão e segurança penitenciária do Distrito Federal, ao qual compete conceder a isenção, atestando o atendimento aos requisitos legais necessários.

§ 4º O ato referido no caput, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, define o valor da diária pelo uso do equipamento, devendo a cobrança ser feita de forma proporcional ao número de dias de uso efetivo pelo monitorado.

Art. 3º O não pagamento da cobrança a que se refere esta Lei acarreta a inscrição do respectivo débito em dívida ativa, sujeitando o responsável à execução judicial, se necessária.

Art. 4º Os recursos arrecadados na forma desta Lei são revertidos em prol de melhorias no sistema penitenciário do Distrito Federal, facultada a destinação ao Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNP/DF.

Art. 5º A responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica cabe à polícia penal do Distrito Federal, órgão responsável pela gestão e segurança penitenciária do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2021.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA
Secretário Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 08/06/2021, às 14:37, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0442501** Código CRC: **E348B31B**.

PROJETO DE LEI Nº 1.351 de 2020

REDAÇÃO FINAL

Institui a Semana Distrital de Conscientização sobre o Controle Populacional Animal no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Distrital de Conscientização sobre o Controle Populacional Animal, no Distrito Federal, a ocorrer na segunda semana de março, em consonância com o dia 14 de março, Dia Nacional dos Animais.

Parágrafo único. O evento de que trata o caput passa a integrar o calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º A Semana Distrital de Conscientização sobre o Controle Populacional Animal tem como objetivo a promoção de iniciativas que visem à educação sobre guarda responsável e medidas de controle de reprodução de animais domésticos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2021.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA
Secretário Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 07/06/2021, às 19:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0441833** Código CRC: **EF949B7B**.

PROJETO DE LEI Nº 1.395 DE 2020

REDAÇÃO FINAL

Institui a realização do exame que detecta a trombofilia a toda mulher em idade fértil no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É assegurada a todas as mulheres entre 10 a 49 anos de idade a realização dos exames que detectam a trombofilia e que constam na tabela de Procedimentos do Sistema Único de Saúde – SUS em todos os estabelecimentos de saúde públicos ou privados credenciados no SUS, mediante guia de solicitação médica.

§ 1º Deve ser realizada detalhada anamnese logo na primeira consulta com o obstetra ou ginecologista, permitindo ao profissional conhecer o histórico familiar da paciente, principalmente com relação aos parentes de primeiro grau com diagnóstico de trombose ou gravidez com complicações e outros fatores hereditários.

§ 2º Após a realização da anamnese, constatada a importância da realização do exame, o médico deve solicitá-lo, com justificativa anexa à guia.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde devem informar, em local visível a toda a população, o direito à realização dos exames.

Art. 3º O órgão responsável pela saúde no Distrito Federal pode realizar campanhas sobre os riscos da trombofilia em mulheres que fazem uso de anticoncepcional e são portadoras do gene, além dos cuidados que a gestante precisa ter para prevenção e tratamento.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Ministério da Saúde e com planos de saúde e a abrir crédito suplementar ao orçamento anual, para garantir a execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2021.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA
Secretário Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 08/06/2021, às 15:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0442609** Código CRC: **245CAF38**.

PROJETO DE LEI Nº 1.428 de 2020

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o rol dos profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública diante da pandemia decorrente do coronavírus, conforme disposto na Lei federal nº 14.023, de 8 de julho de 2020.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, são considerados como profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública aqueles constantes do rol elencado no parágrafo único.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:

- I – médicos;
- II – enfermeiros;
- III – fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação;
- IV – psicólogos;
- V – assistentes sociais;
- VI – policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas;
- VII – agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada;
- VIII – brigadistas e bombeiros civis e militares;
- IX – vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas;
- X – assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde;

- XI – agentes de fiscalização;
- XII – agentes comunitários de saúde;
- XIII – agentes de combate às endemias;
- XIV – técnicos e auxiliares de enfermagem;
- XV – técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética;
- XVI – maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros;
- XVII – cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras;
- XVIII – biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas;
- XIX – médicos-veterinários;
- XX – coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias;
- XXI – profissionais de limpeza;
- XXII – profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos;
- XXIII – farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia;
- XXIV – cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal;
- XXV – aeronautas, aeroviários e controladores de voo;
- XXVI – motoristas de ambulância;
- XXVII – profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social – Cras e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – Creas;
- XXVIII – servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas;
- XXIX – outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2021.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA
Secretário Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 08/06/2021, às 17:34, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0443093** Código CRC: **7F7E3085**.

Pareceres

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA - GAB. 07



PARECER Nº _____, DE 2021
PARECER PRELIMINAR Nº 01/2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 1.930, de 2021, que "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR Deputado Agaciel Maia

1- RELATÓRIO

O Projeto de Lei – PL nº 1.930, de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 – PLDO/2022, foi encaminhado a esta Casa de Leis pelo Chefe do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 154/2021 – GAG, de 14 de maio de 2021, em observância ao que dispõem os artigos 149, § 3º; 150, § 2º; e 168 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF; e o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O texto do PL nº 1.930/2021 está acompanhado dos seguintes demonstrativos:

- Anexo I – Anexo de Metas e Prioridades
- Anexo II – Metas Anuais
- Anexo III - Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2020
- Anexo IV –Despesa de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos
- Anexo V – Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
- Anexo VI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
- Anexo VII – Evolução do Patrimônio Líquido Consolidado
- Anexo VIII – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos
- Anexo IX – Avaliação atuarial
- Anexo X – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
- Anexo XI – Projeção da Renúncia de Origem Tributária para os Exercícios de 2022 a 2024 o Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros
- Anexo XII - Anexo de Riscos Fiscais
- Anexo XIII – Classificação das Emendas Impositivas
- Relação de Projetos em Andamento
- Relatório de Conservação do Patrimônio Público

O texto do projeto de lei está estruturado em 92 artigos, agrupados em onze capítulos, a saber:

- Capítulo I – Das Disposições Iniciais
- Capítulo II – Da Estrutura e Organização do Orçamento
- Capítulo III – Das Metas e Prioridades e das Metas Fiscais
 - Seção I – Metas e Prioridades
 - Seção II – Metas Fiscais
- Capítulo IV – Das Diretrizes para Elaboração do Orçamento
 - Seção I – Dos Prazos
 - Seção II – Da Estimativa da Receita
 - Seção III – Da Fixação da Despesa
 - Seção IV – Das Sentenças Judiciais
 - Seção V - Das Vedações
 - Seção VI – Das Emendas
 - Seção VII – Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
 - Seção VIII – Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento
 - Seção IX – Da Apuração dos Custos
- Capítulo V – Das Disposições Relativas a Despesas com Pessoal, Encargos Sociais e Benefícios aos Servidores, Empregados e seus Dependentes

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

- Capítulo VI – Das Diretrizes para Execução e Alterações do Orçamento
 - Seção I – Da Execução Provisória do Projeto de Lei
 - Seção II – Da Limitação Orçamentária e Financeira
 - Seção III – Da Execução do Orçamento
 - Seção IV – Das Alterações Orçamentárias
- Capítulo VII – Da Política de Aplicação do Agente Financeiro Oficial de Fomento
- Capítulo VIII – Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária
 - Seção I – Das Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação
- Seção II – Das Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas
- Capítulo IX – Das Disposições sobre a Política Tarifária
- Capítulo X – Da Transparência e da Participação Popular
 - Seção I – Da Transparência
 - Seção II – Da Participação Popular
- Capítulo XI – Das Disposições Finais É o Relatório.

2– ANÁLISE DO CONTEÚDO E DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO PLDO/2022

Neste item cuida-se da verificação do atendimento das disposições constantes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A Constituição Federal, nos arts. 165 a 169, estabelece normas gerais sobre os orçamentos, que devem ser seguidas por todos os entes federativos. De forma paralela, a LODF apresenta os mesmos dispositivos que tratam do tema, o que nos permite iniciar a análise do PLDO/2022 a partir da Lei Orgânica Distrital, instrumento normativo de hierarquia constitucional no ordenamento jurídico desta unidade federativa.

2.1 - Adequação à Lei Orgânica do Distrito Federal

Os dispositivos da LODF que tratam especificamente do projeto de lei de diretrizes orçamentárias são os seguintes:

Art. 149

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual; disporá sobre as alterações da legislação tributária; estabelecerá a política tarifária das entidades da administração indireta e a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; bem como definirá a política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo.

.....

Art. 150

§ 2º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido pelo Legislativo para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

.....

Art. 154. A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá procedimentos de ligação entre o planejamento de médio e longo prazos e cada orçamento anual, de modo a ensejar continuidade de ações e programas que, iniciados em um governo, tenham prosseguimento no subsequente.

.....

Art. 168. A lei de diretrizes orçamentárias é instrumento básico que compreende as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal para o exercício subsequente e deverá:

I – dispor sobre as alterações da legislação tributária;

II – estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

III – servir de base para a elaboração da lei orçamentária anual; IV – ser proposta pelo Executivo e aprovada pelo Legislativo.

O Quadro a seguir apresenta uma breve análise sobre as exigências contidas nos dispositivos supracitados:

Quadro 2.1. Atendimento às exigências contidas na LODF

Exigência	Atendimento	Comentários
Compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA	Atendido	O PLDO 2022 apresenta compatibilidade com o PPA 2020/2023 salvo quanto às ações 4205 - Desenvolvimento de ações e atenção especializada em saúde, do programa 6202 – Saúde em ação; 3820 - Implantação do corredor de transporte coletivo eixo – sul, da ação – 3820 – Mobilidade Urbana e 3982 - Construção de unidade escolar, da ação 6221 - Educa DF que não constam do anexo de prioridades do PPA 2020/2023. Registre-se que, conforme disposição do art. 6º do PPA 2020-2023 as regionalizações das ações orçamentárias constantes do PPA 2020-2023 não constituem limites ou restrições ao estabelecimento de

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

(Art. 149, § 3º)	novas regionalizações nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais.
------------------	--

Exigência	Atendimento	Comentários
Metas e prioridades da administração pública do DF, incluídas as despesas de capital para o exercício subsequente (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2022 está acompanhado do "Anexo I - Metas e Prioridades".
Orientação para a elaboração da lei orçamentária anual (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2022 orienta, no Capítulo IV (arts 7 a 39), de forma detalhada, a elaboração da lei orçamentária anual para o exercício de 2022.
Disposições sobre as alterações da legislação tributária (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2022 estabelece, no Capítulo VIII (arts 68 a 71), as disposições sobre alterações na legislação tributária.
Política tarifária das entidades da administração indireta (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2022 apresenta, no Capítulo IX (art. 72), os princípios que regem a política tarifária dos serviços públicos. Vincula, ainda, a concessão de quaisquer subsídios tarifários às categorias de usuários de baixa renda, ressalvando-se os casos previstos em lei específica.
Política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2022 estabelece, no Capítulo VII (arts 65 e 66), os dispositivos que tratam da política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento do DF, no caso, o Banco de Brasília S/A.
Política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2022 dedica o capítulo V (arts. 41 a 49) às disposições relativas a despesas com pessoal e encargos sociais.
Encaminhamento do projeto até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (Art. 150, § 2º)	Atendido	O PLDO/2022 foi encaminhado à Câmara Legislativa em 14 de maio de 2021 por meio da Mensagem nº 154/2021-GAG, atendendo o dispositivo em referência.
Estabelecimento de procedimentos de ligação entre o planejamento de médio e longo prazos e cada orçamento anual (Art. 154)	Atendido	O PLDO/2022 estabelece que as programações constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 devem ter compatibilidade com o seu Anexo de Metas e Prioridades (art. 2º, I) e este, por sua vez deve guardar compatibilidade com os objetivos e metas previstos no Plano Plurianual – PPA 2020-2023 (art. 5º) o que constituiu ponte entre o orçamento anual e o planejamento de médio e longo prazos.
Art. 168	Atendido	O art. 168 repete o conteúdo do § 3º do art. 149, analisado anteriormente.

2.2- Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF

A LRF estabelece em seu art. 4º diversas especificações e requisitos que devem ser atendidos pelos entes federativos quando da elaboração das respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

O Quadro abaixo traz uma análise do PLDO/2022, à luz do que dispõe o art. 4º e outros artigos da LRF de observância obrigatória.

Quadro 2.2. Análise do PLDO/2022 em relação à LRF

Exigência	Atendimento	Comentários
Equilíbrio entre receitas e despesas	Atendido	Embora não exista menção expressa no texto do PLDO/2022 ao princípio basilar de equilíbrio entre receitas e despesas, o cumprimento ao mencionado dispositivo da LRF pode ser extraído a

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

(art. 4º, I, a)		partir da verificação dos Anexos do projeto, em especial o Anexo II – Anexo de Metas Fiscais.
Critérios e forma de limitação de empenho (art. 4º, I, b)	Atendido	O PLDO/2022, no art. 51, apresenta os procedimentos para limitação de empenho das dotações orçamentárias para atingir as metas de resultado primário ou nominal.
Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas (art. 4º, I, e)	Atendido	O PLDO/2022 determina no art. 40 que além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos definidos na Lei Orçamentária Anual de 2022 e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar a apuração de custos e em seu art. 88 prevê que devem ser seguidos na avaliação dos resultados dos Programas o quanto disposto no PPA/2020- 2023.
Exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (art. 4º, I, f)	Atendido	Os arts. 21 e 22 estabelecem algumas exigências para transferências de recursos a entidades privadas.
Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, §§ 1º e 2º)	Atendido	O PLDO/2022 contém demonstrativos referentes ao conteúdo exigido nos §§ 1º e 2º do art. 4º para o Anexo de Metas Fiscais, os quais serão objeto de análise mais detalhada no corpo deste parecer.
Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º)	Atendido	O PLDO/2022 traz o referido anexo, o qual também será objeto de análise mais detalhada no presente parecer.

Exigência	Atendimento	Comentários
Forma de utilização e montante da reserva de contingência, definido com base na receita corrente líquida – RCL (art. 5º, III)	Atendido	O art. 29 do PLDO/2022 dispõe sobre a previsão, composição e utilização dos recursos da reserva de contingência na lei orçamentária anual.
Disposição sobre a precedência dos projetos em andamento e das despesas de conservação do patrimônio público (art. 45, caput)	Atendido	O art. 17, inciso II e III do PLDO/2022 preveem que o PLOA/2022 e seus créditos adicionais somente podem incluir projetos e subtítulos de projetos novos se contemplados, dentre outros aspectos, os projetos e subtítulos em andamento e as despesas com a conservação do patrimônio público.
Relatório dos projetos em andamento e das despesas de manutenção do patrimônio público (art.45, parágrafo único)	Atendido	O PLDO/2022 apresenta os relatórios dos Projetos em Andamento e das Ações de Conservação do Patrimônio Público. Além disso, §1º do art. 17 do PLDO/2022 exige que as informações relativas aos projetos em andamento e às ações de conservação do patrimônio público integrem o projeto de lei orçamentária anual, na forma de anexos.
Aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos exclusivamente em despesas de capital (art. 44)	Atendido	O Anexo VIII - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, que acompanha o PLDO 2022, demonstra a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos exclusivamente em despesas de capital

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

3- COMPARAÇÃO DOS TEXTOS – LEI Nº 1.194/2020 E O PL Nº 1.930/2021

Lei nº 6.664/2020 (LDO/2021)	PL nº 1.930/2021 (PLDO/2022)	Observações
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.	

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021, contendo:				Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, contendo:				Sem alteração.
I – a estrutura orçamentária;	e	organização	do	I – a estrutura orçamentária;	e	organização	do	
II – as metas e prioridades e as metas fiscais;				II – as metas e prioridades e as metas fiscais;				
III – as diretrizes para elaboração do orçamento;				III – as diretrizes para elaboração do orçamento;				
IV – as disposições relativas a despesas com pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;				IV – as disposições relativas a despesas com pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;				
V – as diretrizes para execução e alterações do orçamento;				V – as diretrizes para execução e alterações do orçamento;				
VI – a política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento;				VI – a política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento;				
VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;				VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;				
VIII – as disposições sobre política tarifária;				VIII – as disposições sobre política tarifária;				
IX – as disposições sobre a transparência e a participação popular;				IX – as disposições sobre a transparência e a participação popular;				
X – as disposições finais.				X – as disposições finais.				
<p>Art. 2º A elaboração, aprovação, execução e o controle do cumprimento da Lei Orçamentária Anual devem:</p> <ul style="list-style-type: none"> • manter o equilíbrio entre receitas e despesas; • visar o alcance dos objetivos e metas previstos no Plano Plurianual – PPA 2020-2023; • observar o princípio da publicidade, evidenciando a transparência na gestão fiscal por meio de sítio eletrônico na internet com atualização periódica; <p>IV – observar as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo II Metas Fiscais desta Lei.</p>								Dispositivo ausente PLDO/2022.

<p>Art. 3º As programações orçamentárias devem atender as seguintes finalidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> • ampliar a capacidade do Poder Público de prover ou garantir o provimento de bens e serviços à população do Distrito Federal; • gerar emprego e renda com sustentabilidade econômica, social e ambiental; • reduzir as desigualdades sociais; <p>4. – fomentar a gestão pública eficiente e transparente voltada para a promoção do desenvolvimento humano e da qualidade de vida da população do Distrito Federal;</p> <p>5. – fomentar a promoção de manifestações culturais e religiosas;</p> <ul style="list-style-type: none"> • reduzir as fragilidades institucionais que comprometam a implementação dos programas, inclusive resguardando a segurança jurídica; 		
--	--	--

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

- reduzir as desigualdades entre Regiões Administrativas do Distrito Federal;
 - fomentar o desenvolvimento econômico local, por meio de políticas públicas e de promoção dos setores produtivos, como geradores de condições favoráveis a um crescimento econômico sustentável;
- ~~IX — assegurar os recursos necessários à execução das políticas e programas destinados à proteção e defesa da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso.~~

<p>Art. 4º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 à Câmara Legislativa do Distrito Federal deverá demonstrar:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. – a compatibilidade das programações constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual com o Anexo de Metas e Prioridades desta Lei, acompanhadas das justificativas relativas às prioridades não contempladas no orçamento; 2. – a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito e o montante estimado para as despesas de capital previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme o art. 167, inciso III, da Constituição Federal; 3. – os critérios adotados para a estimativa dos principais itens da receita tributária, alienação de bens e operações de crédito; 4. – a exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; 5. – a exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; 6. – a justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital, conforme art. 22, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. 	<p>Art. 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 à Câmara Legislativa do Distrito Federal deverá demonstrar:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. – a compatibilidade das programações constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual com o Anexo de Metas e Prioridades desta Lei, acompanhadas das justificativas relativas às prioridades não contempladas no orçamento; 2. – a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito e o montante estimado para as despesas de capital previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme o art. 167, inciso III, da Constituição Federal; 3. – os critérios adotados para a estimativa dos principais itens da receita tributária, alienação de bens e operações de crédito; 4. – a exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; 5. – a exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; 6. – a justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital, conforme art. 22, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. 	<p>Sem alteração.</p>
---	---	-----------------------

<p>Art. 5º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 é constituído do texto da lei e dos seguintes anexos, os quais devem ser encaminhados inclusive em meio digital, em formato de banco de dados, em linguagem compatível com os sistemas da Câmara Legislativa do Distrito Federal:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. – “Resumo Geral da Receita” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e a origem, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes; 2. – “Resumo Geral da Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e o grupo de despesa, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes; 3. – “Demonstrativo da Despesa, por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fonte de Recursos e Grupo de Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente; 4. – “Detalhamento dos Créditos Orçamentários” dos orçamentos fiscal e da seguridade social; 5. – “Demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias”; 6. – “Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão e Unidade”; 	<p>Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 é constituído do texto da lei e dos seguintes anexos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. – “Resumo Geral da Receita” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e a origem, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes; 2. – “Resumo Geral da Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e o grupo de despesa, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes; 3. – “Demonstrativo da Despesa, por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fonte de Recursos e Grupo de Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente; 4. – “Detalhamento dos Créditos Orçamentários” dos orçamentos fiscal e da seguridade social; 5. – “Demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias”; 	<p>Foi retirada parte do caput do art. 5º da LDO vigente.</p>
--	---	---

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

<p>7. – “Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Unidade Orçamentária/Fonte de Financiamento”;</p> <p>8. – “Detalhamento dos Créditos Orçamentários” do Orçamento de Investimento;</p> <p>9. – “Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado”, que atualizará automaticamente, com a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2021, o mesmo anexo constante desta Lei”;</p> <p>10. – “Demonstrativo de Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves”, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, evidenciando o objeto da obra ou serviço, o número do contrato, a unidade orçamentária, o programa de trabalho, o responsável pela execução do contrato e os indícios de irregularidades graves;</p> <p>11. – “Demonstrativo da Receita e</p>	<p>6. – “Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão e Unidade”;</p> <p>7. – “Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Unidade Orçamentária/Fonte de Financiamento”;</p> <p>8. – “Detalhamento dos Créditos Orçamentários” do Orçamento de Investimento;</p> <p>9. – “Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado”, que atualizará automaticamente, com a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2022, o mesmo anexo constante desta Lei”;</p> <p>10. – “Demonstrativo de Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves”, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, evidenciando o objeto da obra ou serviço, o número do contrato, a unidade orçamentária, o programa de trabalho, o responsável pela execução do contrato e os indícios de irregularidades graves;</p> <p>11. – “Demonstrativo da Receita e</p> <p>Despesa por Categoria Econômica” dos orçamentos fiscal e da seguridade social,</p>
---	---

<p>Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 deve ser acompanhado dos seguintes demonstrativos complementares, inclusive em meio digital, em formato de banco de dados, em linguagem compatível com os sistemas da Câmara Legislativa do Distrito Federal:</p> <p>1. – “Demonstrativo Geral da Receita” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a classificação da natureza de receita no menor nível de agregação, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;</p> <p>2. – “Demonstrativo dos Recursos do Tesouro - Diretamente Arrecadados por Órgão/Unidade”, separados por orçamentos fiscal e da seguridade social;</p> <p>3. – “Demonstrativo das Receitas Diretamente Arrecadadas por Órgão/Unidade”;</p> <p>4. – “Demonstrativo de Receita de Convênios com Órgãos do Distrito Federal”;</p>	<p>Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 deve ser acompanhado dos seguintes demonstrativos complementares, inclusive em meio digital:</p> <p>1. – “Demonstrativo Geral da Receita” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a classificação da natureza de receita no menor nível de agregação, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;</p> <p>2. – “Demonstrativo dos Recursos do Tesouro - Diretamente Arrecadados por Órgão/Unidade”, separados por orçamentos fiscal e da seguridade social;</p> <p>3. – “Demonstrativo das Receitas Diretamente Arrecadadas por Órgão/Unidade”;</p> <p>4. – “Demonstrativo de Receita de Convênios com Órgãos do Distrito Federal”;</p> <p>5. – “Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos”;</p> <p>6. – “Detalhamento da Receita para Identificação dos Resultados Primário e Nominal”;</p> <p>7. – “Demonstrativo do Critério Utilizado na Apuração do Resultado Primário e Nominal”;</p> <p>8. – “Demonstrativo da Receita Corrente Líquida de 2022”, dos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p> <p>9. – “Demonstrativo da Evolução da Receita” do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e origem;</p> <p>10. – “Projeção da Renúncia de Receitas de Origem Tributária”;</p> <p>11. – “Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros”, com a identificação e a quantificação dos efeitos em relação à receita e à despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;</p> <p>12. – “Demonstrativo da Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária e a origem dos recursos, por:</p>	<p>Foi retirada parte do caput do art. 6º da LDO vigente.</p>
---	--	---

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

<p>5. - "Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos";</p> <p>6. - "Detalhamento da Receita para Identificação dos Resultados Primário e Nominal";</p> <p>7. - "Demonstrativo do Critério Utilizado na Apuração do Resultado Primário e Nominal";</p> <p>8. - "Demonstrativo da Receita Corrente Líquida de 2021", dos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p> <p>9. - "Demonstrativo da Evolução da Receita" do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e origem;</p> <p>10. - "Projeção da Renúncia de Receitas de Origem Tributária";</p> <p>11. - "Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros", com a identificação e a quantificação dos efeitos em relação à receita e à despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;</p> <p>12. - "Demonstrativo da Despesa" dos orçamentos fiscal e da seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária e a origem dos recursos, por:</p> <p>a) função;</p>	<p>1. função;</p> <p>2. subfunção;</p>	
---	--	--

<p>Art. 7º Atendidas as despesas obrigatórias e as necessárias ao funcionamento da unidade orçamentária, as metas e prioridades da Administração Pública Distrital, que serão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2020-2023, devem ter precedência na alocação de recursos.</p> <p>§ 1º Os subtítulos priorizados no anexo referido no caput devem ser identificados nos Anexos IV e VIII do art. 5º desta Lei.</p> <p>§ 2º No caso de transposições de unidades orçamentárias, os ajustes das codificações das programações orçamentárias referentes às metas e prioridades poderão ser atualizados, por intermédio de</p>	<p>Art. 5º Atendidas as despesas obrigatórias e as necessárias ao funcionamento da unidade orçamentária, as metas e prioridades da Administração Pública Distrital, que serão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2020-2023, devem ter precedência na alocação de recursos.</p> <p>§ 1º Os subtítulos priorizados no anexo referido no caput devem ser identificados nos Anexos IV e VIII do art. 3º desta Lei.</p> <p><u>§ 2º No caso de emenda parlamentar ao anexo referido no caput, o autor da referida proposição será responsável pela consignação dos recursos necessários para a sua efetiva execução, quando da apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.</u></p> <p>§ 3º No caso de transposições de unidades orçamentárias, os ajustes das codificações das programações orçamentárias referentes às metas e prioridades poderão ser atualizados, por intermédio de Portaria do Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.</p>	<p>Na redação do PLDO 2022, no caso de emendas ao Anexo de Metas e Prioridades, os parlamentares devem consignar os recursos na LOA, quando da sua apreciação.</p>
---	--	--

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

<p>Portaria do Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.</p>		
<p>Art. 8º As metas fiscais para o exercício de 2021 constam do "Anexo II – Metas Fiscais Anuais" desta Lei.</p> <p>§ 1º Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas, mediante Projeto de Lei específico a ser submetido ao Poder Legislativo, quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021, ou durante a execução do Orçamento de 2021.</p> <p>§ 2º A alteração decorrente de redução nas estimativas das receitas primárias deverá estar acompanhada de justificativa técnica, memória e metodologia de cálculo, no referido Projeto de Lei.</p>	<p>Art. 6º As metas fiscais para o exercício de 2022 constam do "Anexo II – Metas Fiscais Anuais" desta Lei.</p> <p>§ 1º Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas, mediante Projeto de Lei específico a ser submetido ao Poder Legislativo, quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022, ou durante a execução do Orçamento de 2022.</p> <p>§ 2º A alteração decorrente de redução nas estimativas das receitas primárias deverá estar acompanhada de justificativa técnica, memória e metodologia de cálculo, no referido Projeto de Lei.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 9º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem lançar suas propostas orçamentárias no âmbito SIGGO até 31 de julho de 2020, ou em data a ser fixada pelo órgão central de planejamento e orçamento.</p>	<p>Art. 7º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem lançar suas propostas orçamentárias no âmbito SIGGO até 31 de julho de 2021, ou em data a ser fixada pelo órgão central de planejamento e orçamento.</p>	<p>Sem alteração.</p>

<p>Art. 10. O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Defensoria Pública do Distrito Federal, até 30 dias antes do término do prazo de lançamentos das propostas orçamentárias para o exercício de 2021, a estimativa da receita conforme disposto no art. 13.</p> <p>Parágrafo único. As informações de que trata o caput devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.</p>	<p>Art. 8º O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Defensoria Pública do Distrito Federal, até 30 dias antes do término do prazo de lançamentos das propostas orçamentárias para o exercício de 2022, a estimativa da receita conforme disposto no art. 11.</p> <p>Parágrafo único. As informações de que trata o caput devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 11. A Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, a Procuradoria Geral do Distrito Federal, a Defensoria Pública do Distrito Federal, as empresas públicas dependentes e as sociedades de economia mista dependentes de recursos do Tesouro devem encaminhar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, até 15 de julho de 2020, a relação dos débitos judiciais de que trata o art. 22.</p> <p>§ 1º A relação deve discriminar o número do processo e da sentença; a data de recebimento do ofício requisitório; o valor a ser pago; o nome do beneficiário; os órgãos ou entidades devedoras; os grupos</p>	<p>Art. 9º A Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, a Procuradoria Geral do Distrito Federal, a Defensoria Pública do Distrito Federal, as empresas públicas dependentes e as sociedades de economia mista dependentes de recursos do Tesouro devem encaminhar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, até 15 de julho de 2021, a relação dos débitos judiciais de que trata o art. 20.</p> <p>§ 1º A relação deve discriminar o número do processo e da sentença; a data de recebimento do ofício requisitório; o valor a ser pago; o nome do beneficiário; os órgãos ou entidades devedoras; os grupos de despesas; e a ordem de precedência, evidenciando a sua natureza alimentar e não alimentar.</p> <p>§ 2º As informações de que trata o caput devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.</p>	<p>Sem alteração.</p>

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

de despesas; e a ordem de precedência, evidenciando a sua natureza alimentar e não alimentar.

§ 2º As informações de que trata o caput devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.

Art. 12. O Tribunal de Contas do Distrito Federal deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, até 15 de agosto de 2020, o "Demonstrativo de Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves", disponibilizando-o atualizado em seu sítio na internet.

Art. 10. O Tribunal de Contas do Distrito Federal deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, até 15 de agosto de 2021, o "Demonstrativo de Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves", disponibilizando-o atualizado em seu sítio na internet.

Sem alteração.

Art. 13. A estimativa da receita e da Receita Corrente Líquida para o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 deve observar as normas técnicas e legais, considerar os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico, das alterações na legislação ou de qualquer outro fator relevante, e ser acompanhada de:

1. – demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos;
2. – projeção para os dois anos seguintes àquele a que se referirem;
3. – metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 11. A estimativa da receita e da Receita Corrente Líquida para o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 deve observar as normas técnicas e legais, considerar os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico, das alterações na legislação ou de qualquer outro fator relevante, e ser acompanhada de:

1. – demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos;
2. – projeção para os dois anos seguintes àquele a que se referirem;
3. – metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Sem alteração.

Art. 14. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devem ser destinadas a custear, prioritariamente, os gastos com pessoal e encargos sociais.

§ 1º Após o atendimento das despesas previstas no caput, deve-se dar prioridade às demais despesas obrigatórias, respeitadas as suas peculiaridades, em conformidade com o Anexo VI desta Lei.

§2º (VETADO);
§3º (VETADO).

Art. 12. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devem ser destinadas a custear, prioritariamente, os gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo único. Após o atendimento das despesas previstas no caput, deve-se dar prioridade às demais despesas obrigatórias, respeitadas as suas peculiaridades, em conformidade com o Anexo VI desta Lei.

Sem alteração.

Art. 15. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão considerar as desonerações fiscais a serem realizadas, com efeitos no exercício de 2021.

Art. 13. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão considerar as desonerações fiscais a serem realizadas, com efeitos no exercício de 2022.

Sem alteração.

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

<p>Art. 16. A Receita Corrente Líquida será apurada pelo somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas correntes, inclusive os valores do Fundo Constitucional do Distrito Federal não aplicados no custeio de pessoal, deduzidas as contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência social, e as provenientes da compensação financeira citada no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.</p>	<p>Art. 14. A Receita Corrente Líquida será apurada pelo somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas correntes, inclusive os valores do Fundo Constitucional do Distrito Federal não aplicados no custeio de pessoal, deduzidas as contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência social, e as provenientes da compensação financeira citada no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.</p>	<p>Sem alteração.</p>
--	--	-----------------------

<p>Art. 17. Para estimativa das receitas e fixação das despesas na Lei Orçamentária Anual de 2021, podem ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação, em tramitação ou a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tratem sobre a majoração da receita ou de sua desvinculação.</p> <p>§ 1º Os recursos consignados na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021, devem ser classificados com fonte de recursos condicionados (fonte 9XX), cuja especificação, na despesa, deve permitir a identificação da origem da receita.</p> <p>§ 2º Nos anexos que acompanham o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021, devem ser identificadas as proposições de alterações na legislação e especificado o impacto na receita decorrente de cada uma das propostas.</p> <p>§ 3º A conversão das fontes de recursos condicionados pelas respectivas fontes definitivas será efetuada pelo órgão central de planejamento e orçamento por meio de Nota de Dotação, após a publicação da legislação pertinente.</p> <p>§ 4º Caso os projetos propostos não sejam aprovados, total ou parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, deverá ser providenciada a troca de fonte ou o contingenciamento das dotações.</p> <p>§ 5º É vedada a execução orçamentária nas fontes de recursos condicionados (fonte 9XX).</p> <p>§ 6º As receitas oriundas de fontes condicionadas previstas no § 1º não comporão a base de cálculo para apuração de mínimos legais e constitucionais, e da Receita Corrente Líquida, exceto para fins de Emendas Parlamentares Individuais,</p>	<p>Art. 15. Para estimativa das receitas e fixação das despesas na Lei Orçamentária Anual de 2022, podem ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação, em tramitação ou a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tratem sobre a majoração da receita ou de sua desvinculação.</p> <p>§ 1º Os recursos consignados na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022, devem ser classificados com fonte de recursos condicionados (fonte 9XX), cuja especificação, na despesa, deve permitir a identificação da origem da receita.</p> <p>§ 2º Nos anexos que acompanham o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022, devem ser identificadas as proposições de alterações na legislação e especificado o impacto na receita decorrente de cada uma das propostas.</p> <p>§ 3º A conversão das fontes de recursos condicionados pelas respectivas fontes definitivas será efetuada pelo órgão central de planejamento e orçamento por meio de Nota de Dotação, após a publicação da legislação pertinente.</p> <p>§ 4º Caso os projetos propostos não sejam aprovados, total ou parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, deverá ser providenciada a troca de fonte ou o contingenciamento das dotações.</p> <p>§ 5º É vedada a execução orçamentária nas fontes de recursos condicionados (fonte 9XX).</p> <p>§ 6º As receitas oriundas de fontes condicionadas previstas no § 1º não comporão a base de cálculo para apuração de mínimos legais e constitucionais, e da Receita Corrente Líquida.</p>	<p>Alteração no § 6º do dispositivo, em que se retirou a exceção das emendas parlamentares.</p>
---	---	---

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

conforme art. 150 § 15 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

<p>Art. 18. As despesas relacionadas à publicidade e propaganda do Poder Legislativo, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem constar de ação específica.</p> <p>§ 1º As despesas previstas no caput, além de estarem classificadas em ação específica, devem ser registradas em subtítulos com esta finalidade, segregando-se as dotações destinadas a despesas com publicidade institucional daquelas destinadas a publicidade de utilidade pública.</p> <p>§ 2º Conforme dispõe o art. 149, § 9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, deve ser destinado um mínimo de dez por cento da dotação orçamentária total de publicidade e propaganda para a contratação de veículos alternativos de comunicação comunitária impressa, falada, televisada e on-line sediados no Distrito Federal.</p> <p>§ 3º As despesas de que trata o caput somente podem ser suplementadas ou criadas por meio de lei específica, exceto os subtítulos destinados à Publicidade e Propaganda Institucional, quando destinadas à publicação de atos oficiais, assinatura e aquisição de periódicos, utilizando-se a Modalidade de Aplicação 91.</p> <p>§ 4º Fica vedado o remanejamento de recursos das áreas de saúde, educação e segurança para atividades de que trata este artigo, salvo quando o remanejamento ocorrer no âmbito das respectivas áreas.</p>	<p>Art. 16. As despesas relacionadas à publicidade e propaganda do Poder Legislativo, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem constar de ação específica.</p> <p>§ 1º As despesas previstas no caput, além de estarem classificadas em ação específica, devem ser registradas em subtítulos com esta finalidade, segregando-se as dotações destinadas a despesas com publicidade institucional daquelas destinadas a publicidade de utilidade pública.</p> <p>§ 2º Conforme dispõe o art. 149, § 9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, deve ser destinado um mínimo de dez por cento da dotação orçamentária total de publicidade e propaganda para a contratação de veículos alternativos de comunicação comunitária impressa, falada, televisada e on-line sediados no Distrito Federal.</p> <p>§ 3º As despesas de que trata o caput somente podem ser suplementadas ou criadas por meio de lei específica, exceto os subtítulos destinados à Publicidade e Propaganda Institucional, quando destinadas à publicação de atos oficiais, assinatura e aquisição de periódicos, utilizando-se a Modalidade de Aplicação 91.</p> <p>§ 4º Fica vedado o remanejamento de recursos das áreas de saúde, educação e segurança para atividades de que trata este artigo, salvo quando o remanejamento ocorrer no âmbito das respectivas áreas.</p>	<p>Sem alteração.</p>
---	---	-----------------------

<p>Art. 19. A Lei Orçamentária Anual de 2021 e os créditos adicionais somente podem incluir projetos ou subtítulos de projetos novos, depois de contemplados:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. – as metas e prioridades; 2. – os projetos e respectivos subtítulos em andamento; 3. – as despesas com a conservação do patrimônio público; 4. – as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal; 5. – os recursos necessários para viabilizar a conclusão de uma etapa ou 	<p>Art. 17. A Lei Orçamentária Anual de 2022 e os créditos adicionais somente podem incluir projetos ou subtítulos de projetos novos, depois de contemplados:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. – as metas e prioridades; 2. – os projetos e respectivos subtítulos em andamento; 3. – as despesas com a conservação do patrimônio público; 4. – as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal; 5. – os recursos necessários para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa de um projeto, incluindo as contrapartidas. <p>§ 1º Para efeito do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as informações relativas a projetos em andamento e ações de conservação do patrimônio público acompanham a Lei Orçamentária Anual de 2022 na forma de quadros, e os subtítulos correspondentes devem ser identificados nos Anexos de Detalhamento dos Créditos Orçamentários.</p> <p>§ 2º Os investimentos financiados por meio de agências de fomento, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres devem ter preferência em relação aos demais.</p> <p>§ 3º Os projetos em andamento compreenderão os subtítulos que estejam cadastrados no Sistema de Acompanhamento Governamental – SAG, cujas etapas tenham sido iniciadas até o encerramento do terceiro bimestre e tenham previsão de término posterior</p>	<p>Sem alteração.</p>
--	--	-----------------------

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

<p>de uma unidade completa de um projeto, incluindo as contrapartidas.</p> <p>§ 1º Para efeito do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as informações relativas a projetos em andamento e ações de conservação do patrimônio público acompanham a Lei Orçamentária Anual de 2021 na forma de quadros, e os subtítulos correspondentes devem ser identificados nos Anexos de Detalhamento dos Créditos Orçamentários.</p> <p>§ 2º Os investimentos financiados por meio de agências de fomento, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres devem ter preferência em relação aos demais.</p> <p>§ 3º Os projetos em andamento compreenderão os subtítulos que estejam cadastrados no Sistema de Acompanhamento Governamental – SAG, cujas etapas tenham sido iniciadas até o encerramento do terceiro bimestre e tenham previsão de término posterior ao encerramento do corrente exercício, inclusive as etapas com estágio em situação atrasada ou paralisada que a causa não impeça a continuidade no exercício seguinte.</p>	<p>ao encerramento do corrente exercício, inclusive as etapas com estágio em situação atrasada ou paralisada que a causa não impeça a continuidade no exercício seguinte.</p>	
<p>Art. 20. Recursos financeiros da Lei Orçamentária Anual de 2021 só podem ser destinados ao desenvolvimento de ações na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE se houver contrapartida dos municípios ou dos governos estaduais que a integram.</p>	<p>Art. 18. Recursos financeiros da Lei Orçamentária Anual de 2022 só podem ser destinados ao desenvolvimento de ações na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE se houver contrapartida dos municípios ou dos governos estaduais que a integram.</p>	<p>Sem alteração.</p>

<p>Art. 21. A Lei Orçamentária Anual de 2021 deve discriminar em categorias de programação específicas as dotações destinadas a:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. – concessão de benefícios: despesas com auxílio transporte, alimentação ou refeição, assistência pré-escolar; 2. – conversão de licença-prêmio em pecúnia; 3. – participação em constituição ou aumento de capital de empresas; 4. – pagamento de precatórios e de sentenças judiciais de pequeno valor, incluindo as empresas estatais dependentes; 5. – capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP; 6. – pagamento de benefícios e pensões 	<p>Art. 19. A Lei Orçamentária Anual de 2022 deve discriminar em categorias de programação específicas as dotações destinadas a:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. – concessão de benefícios: despesas com auxílio transporte, alimentação ou refeição, assistência pré-escolar; 2. – conversão de licença-prêmio em pecúnia; 3. – participação em constituição ou aumento de capital de empresas; 4. – pagamento de precatórios e de sentenças judiciais de pequeno valor, incluindo as empresas estatais dependentes; 5. – capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP; 6. – pagamento de benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas ou outras sentenças judiciais; 7. – pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais; 8. – despesas com publicidade institucional e de utilidade pública, inclusive quando forem produzidas ou veiculadas por órgão ou entidade integrante da administração pública; 9. – despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento de cargos, empregos ou funções e da concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração ou alteração de estrutura de carreiras, cujas proposições tenham iniciado sua tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal, até a entrada em vigor desta Lei; 10. – concessão de subvenções econômicas, que deve identificar a legislação que autorizou o benefício. 	<p>Sem alteração.</p>
---	--	-----------------------

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

<p>especiais concedidas por legislações específicas ou outras sentenças judiciais;</p> <p>7. – pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais;</p> <p>8. – despesas com publicidade institucional e de utilidade pública, inclusive quando forem produzidas ou veiculadas por órgão ou entidade integrante da administração pública;</p> <p>9. – despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento de cargos, empregos ou funções e da concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração ou alteração de estrutura de carreiras, cujas proposições tenham iniciado sua tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal, até a entrada em vigor desta Lei;</p> <p>10. – concessão de subvenções econômicas, que deve identificar a legislação que autorizou o benefício.</p> <p>§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive nas entidades da administração pública distrital indireta que recebam recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, ainda que custeados, total ou parcialmente, com recursos próprios.</p> <p>§2º (VETADO).</p> <p>§3º (VETADO).</p>	<p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput inclusive nas entidades da administração pública distrital indireta que recebam recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, ainda que custeados, total ou parcialmente, com recursos próprios.</p>	
---	---	--

<p>Art. 22. As despesas com pagamento de Precatórios Judiciais e Requisições de Pequeno Valor – RPV devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação orçamentária específica e não podem ser canceladas por meio de decreto para abertura de créditos adicionais com outras ações, exceto cancelamento que atenda despesas obrigatórias constantes no Anexo VI desta Lei, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.</p> <p>§ 1º Os processos relacionados ao pagamento de precatórios judiciais e de outros débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, são coordenados e controlados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e os recursos correspondentes, alocados na Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, onde são</p>	<p>Art. 20. As despesas com pagamento de Precatórios Judiciais e Requisições de Pequeno Valor – RPV devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação orçamentária específica e não podem ser canceladas por meio de decreto para abertura de créditos adicionais com outras ações, exceto cancelamento que atenda despesas obrigatórias constantes no Anexo VI desta Lei, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.</p> <p>§ 1º Os processos relacionados ao pagamento de precatórios judiciais e de outros débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, são coordenados e controlados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e os recursos correspondentes, alocados na Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, onde são efetivadas as transferências para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, Tribunal Regional do Trabalho e outros Tribunais.</p> <p>§ 2º Os recursos destinados ao pagamento de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de empresas públicas e sociedades de economia mista, são alocados nas próprias unidades orçamentárias responsáveis por esses débitos.</p> <p>§ 3º As dotações para RPV devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e, na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações.</p>	<p>Sem alteração.</p>
--	---	-----------------------

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

efetivadas as transferências para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, Tribunal Regional do Trabalho e outros Tribunais.

§ 2º Os recursos destinados ao pagamento de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de empresas públicas e sociedades de economia mista, são alocados nas próprias unidades orçamentárias responsáveis por esses débitos.

§ 3º As dotações para RPV devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e, na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações.

Art. 23. Na Lei Orçamentária Anual de 2021 ou nos créditos adicionais que a modificam, fica vedada:

I – destinação de recursos para atender despesas com:

1. início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação;
2. aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;
3. aquisição de aeronaves, salvo para atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Saúde;
4. manutenção de clubes, associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;
5. investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna;
6. pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, inclusive por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

Art. 21. Na Lei Orçamentária Anual de 2022 ou nos créditos adicionais que a modificam, fica vedada:

I – destinação de recursos para atender despesas com:

1. início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação;
2. aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;
3. aquisição de aeronaves, salvo para atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Saúde;
4. manutenção de clubes, associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;
5. investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna;
6. pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, inclusive por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
7. pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro diretivo servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista;
8. aquisição de passagens aéreas para servidor ou membro dos Poderes e da Defensoria Pública do Distrito Federal que não seja exclusivamente em classe econômica;

II – inclusão de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham, simultaneamente, as seguintes condições:

- a) sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, e possuam certificado de utilidade pública,

Sem alteração.

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

<p>7. pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro diretivo servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista;</p> <p>8. aquisição de passagens aéreas para servidor ou membro dos Poderes e da Defensoria Pública do Distrito Federal que não seja exclusivamente em classe econômica;</p> <p>II – inclusão de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham, simultaneamente, as seguintes condições:</p> <p>a) sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, e possuam certificado de utilidade pública,</p>		
---	--	--

<p>Art. 24. Os Poderes Executivo, Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem divulgar e manter atualizada na internet a relação das entidades privadas beneficiadas na forma dos incisos II, IV e V do art. 23, contendo, pelo menos:</p> <ol style="list-style-type: none"> – nome e CNPJ; – nome, função e CPF dos dirigentes; III – área de atuação; – endereço da sede; – data, objeto, valor e número do instrumento jurídico pactual; – órgão transferidor; – valores transferidos e respectivas datas. 	<p>Art. 22. Os Poderes Executivo, Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem divulgar e manter atualizada na internet a relação das entidades privadas beneficiadas na forma dos incisos II, IV e V do art. 21, contendo, pelo menos:</p> <ol style="list-style-type: none"> – nome e CNPJ; – nome, função e CPF dos dirigentes; III – área de atuação; – endereço da sede; – data, objeto, valor e número do instrumento jurídico pactual; – órgão transferidor; – valores transferidos e respectivas datas. 	<p>Sem alteração.</p>
--	--	-----------------------

<p>Art. 25. São admitidas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 ou aos projetos de créditos adicionais, desde que:</p> <ol style="list-style-type: none"> – sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2020-2023, em especial no que se refere à compatibilidade da ação com o programa e com esta Lei; – os recursos necessários sejam necessários 	<p>Art. 23. São admitidas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 ou aos projetos de créditos adicionais, desde que:</p> <ol style="list-style-type: none"> – sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2020-2023, em especial no que se refere à compatibilidade da ação com o programa e com esta Lei; – os recursos necessários sejam devidamente identificados e provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre: <ol style="list-style-type: none"> dotações para pessoal, encargos sociais e benefícios de servidores; serviço da dívida; 	<p>A proposta atual (art. 23, II, f) inclui a vedação, para as emendas, da anulação de "outras despesas correntes, salvo quando provada, nesse ponto, a inexistência da proposta orçamentária, nos termos do art. 33, a, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964".</p>
---	---	--

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

<p>devidamente identificados e provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. dotações para pessoal, encargos sociais e benefícios de servidores; 2. serviço da dívida; 3. sentenças judiciais; 4. Programa de Integração Social e Contribuição do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP; 5. o funcionamento da unidade orçamentária constante das ações "8517 <ul style="list-style-type: none"> – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais" e "2990 – Manutenção de Bens Imóveis do Distrito Federal", ressalvados os recursos oriundos de Emendas Parlamentares Individuais; <p>III – estejam relacionadas com:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. a correção de erros ou omissões; 2. os dispositivos do texto do projeto de lei. <p>Parágrafo único. Não se admitem emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021, bem como aos créditos adicionais que modificam a Lei Orçamentária Anual, que transfiram:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. – dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender à programação a ser desenvolvida por outra unidade que não a geradora do recurso; 2. – recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos congêneres vinculados a programações específicas, inclusive aqueles destinados a contrapartida, identificados pelo IDUSO diferente de zero. 	<ol style="list-style-type: none"> 3. sentenças judiciais; 4. Programa de Integração Social e Contribuição do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP; 5. o funcionamento da unidade orçamentária constante das ações "8517 <ul style="list-style-type: none"> – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais" e "2990 – Manutenção de Bens Imóveis do Distrito Federal", ressalvados os recursos oriundos de Emendas Parlamentares Individuais; f) <u>outras despesas correntes, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta orçamentária, nos termos do art. 33, a, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.</u> <p>III – estejam relacionadas com:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. a correção de erros ou omissões; 2. os dispositivos do texto do projeto de lei. <p>Parágrafo único. Não se admitem emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022, bem como aos créditos adicionais que modificam a Lei Orçamentária Anual, que transfiram:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. – dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender à programação a ser desenvolvida por outra unidade que não a geradora do recurso; 2. – recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos congêneres vinculados a programações específicas, inclusive aqueles destinados a contrapartida, identificados pelo IDUSO 	<p>25</p>
---	---	-----------

<p>Art. 26. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de dispositivo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021, ficarem sem despesas correspondentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou</p>	<p>Art. 24. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de dispositivo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022, ficarem sem despesas correspondentes, com prévia e específica autorização legislativa.</p> <p>§ 1º Os recursos de que trata o caput são alocados na Reserva de Contingência, em subtítulo específico, até que, por meio de lei, lhes sejam dadas novas destinações.</p>	<p>Sem alteração.</p>
---	---	-----------------------

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

<p>suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.</p> <p>§ 1º Os recursos de que trata o caput são alocados na Reserva de Contingência, em subtítulo específico, até que, por meio de lei, lhes sejam dadas novas destinações.</p> <p>§ 2º Caso o veto ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 não seja mantido, as programações orçamentárias serão reestabelecidas nos montantes ainda não utilizados na abertura dos créditos especiais ou suplementares.</p>	<p>§ 2º Caso o veto ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 não seja mantido, as programações orçamentárias serão reestabelecidas nos montantes ainda não utilizados na abertura dos créditos especiais ou suplementares.</p>	
<p>Art. 27. Serão consideradas emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, conforme disposto no art. 150, § 16, I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as programações de trabalho que contenham as subfunções, programas ou ações discriminados no Anexo XIII desta lei, e se refiram a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana; assistência social; destinados à criança e ao adolescente; ao Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF ou ao Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde – PDPAS.</p> <p>§ 1º Não será permitida a suplementação de subtítulos que constam da proposta encaminhada pelo Poder Executivo, no caso de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, sendo imediatamente inserido novo programa de trabalho, no quadro de detalhamento de despesas, da unidade favorecida, com subtítulo de numeração diversa e descritor igual.</p> <p>§ 2º (VETADO).</p> <p>§ 3º As emendas de que trata o caput, destinadas às ações e serviços públicos de saúde, assistência social, investimento, manutenção e desenvolvimento do ensino e criança e adolescente, constantes do Anexo XIII, deverão permanecer disponíveis no orçamento, para execução após a comunicação formal pelo autor.</p>	<p>Art. 25. Serão consideradas emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, conforme disposto no art. 150, § 16, I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as programações de trabalho que contenham as subfunções, programas ou ações discriminados no Anexo XIII desta lei, e se refiram a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana; assistência social; destinados à criança e ao adolescente; ao Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF ou ao Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde – PDPAS.</p> <p>Parágrafo único. Não será permitida a suplementação de subtítulos que constam da proposta encaminhada pelo Poder Executivo, no caso de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, sendo imediatamente inserido novo programa de trabalho, no quadro de detalhamento de despesas, da unidade favorecida, com subtítulo de numeração diversa e descritor igual.</p>	<p>Foi retirado o § 3º da redação vigente.</p>
<p>Art. 28. A execução orçamentária dos subtítulos inseridos na Lei Orçamentária por emenda individual, conforme disposto no art. 150, § 16, da Lei Orgânica do Distrito Federal, fica condicionada à comunicação formal do autor ao Poder Executivo do Distrito Federal.</p>	<p>Art. 26. A execução orçamentária dos subtítulos inseridos na Lei Orçamentária por emenda individual, conforme disposto no art. 150, § 16, da Lei Orgânica do Distrito Federal, fica condicionada à comunicação formal do autor ao Poder Executivo do Distrito Federal.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 29. O orçamento da seguridade social compreende as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e</p>	<p>Art. 27. O orçamento da seguridade social compreende as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, devendo contar, entre outros, com:</p>	<p>Sem alteração.</p>

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

<p>assistência social, devendo contar, entre outros, com:</p> <p>I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo; II – recursos oriundos do Tesouro; III – transferências constitucionais;</p> <p>4. – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;</p> <p>5. – contribuição patronal;</p> <p>6. – contribuição dos servidores;</p> <p>7. – recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999;</p> <p>8. – recursos provenientes de receitas patrimoniais, administradas pelo Instituto de Previdência do Servidor do Distrito Federal – IPREV, para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.</p>	<p>1. – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;</p> <p>2. – recursos oriundos do Tesouro; III – transferências constitucionais;</p> <p>4. – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;</p> <p>5. – contribuição patronal;</p> <p>6. – contribuição dos servidores;</p> <p>7. – recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999;</p> <p>8. – recursos provenientes de receitas patrimoniais, administradas pelo Instituto de Previdência do Servidor do Distrito Federal – IPREV, para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.</p>	
<p>Art. 30. A despesa deve ser discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos e IDUSO.</p>	<p>Art. 28. A despesa deve ser discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos e IDUSO.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 31. A Lei Orçamentária Anual de 2021 deve conter Reserva de Contingência com dotação orçamentária mínima de 1% da Receita Corrente Líquida, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados.</p> <p>§ 1º Quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021, a reserva referida no caput deve corresponder a 3% da Receita Corrente Líquida.</p> <p>§ 2º A Reserva de Contingência será considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.</p> <p>§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes, de eventos fiscais imprevistos, conforme art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de abertura de créditos adicionais nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do art. 8º da Portaria Interministerial STN/ SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.</p> <p>§ 4º Serão destinados 2% da Receita Corrente Líquida para atendimento das emendas parlamentares individuais, nos</p>	<p>Art. 29. A Lei Orçamentária Anual de 2022 deve conter Reserva de Contingência com dotação orçamentária mínima de 1% da Receita Corrente Líquida, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados.</p> <p>§ 1º Quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022, a reserva referida no caput deve corresponder a 3% da Receita Corrente Líquida.</p> <p>§ 2º A Reserva de Contingência será considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.</p> <p>§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes, de eventos fiscais imprevistos, conforme art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de abertura de créditos adicionais nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do art. 8º da Portaria Interministerial STN/ SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.</p> <p>§ 4º Serão destinados 2% da Receita Corrente Líquida para atendimento das emendas parlamentares individuais, nos termos do § 15 do art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal.</p>	<p>Sem alteração.</p>

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

<p>termos do § 15 do art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal.</p>		
<p>Art. 32. Para definição dos recursos a serem transferidos, no exercício de 2021, à Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Fundo de Apoio à Cultura, nas formas dispostas nos arts. 195 e 246, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, será utilizado como base de cálculo o valor da receita corrente líquida apurado até o bimestre anterior ao mês de repasse, compensando as diferenças no bimestre seguinte.</p> <p>§ 1º Os valores apurados, na forma prevista no caput deste artigo, deverão ser consignados na Lei Orçamentária Anual de 2021 às respectivas unidades orçamentárias pelas suas totalidades.</p> <p>§ 2º (VETADO).</p>	<p>Art. 30. Para definição dos recursos a serem transferidos, no exercício de 2022, à Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Fundo de Apoio à Cultura, nas formas dispostas nos arts. 195 e 246, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, será utilizado como base de cálculo o valor da receita corrente líquida apurado até o bimestre anterior ao mês de repasse, compensando as diferenças no bimestre seguinte.</p> <p>Parágrafo único. Os valores apurados, na forma prevista no caput deste artigo, deverão ser consignados na Lei Orçamentária Anual de 2022 às respectivas unidades orçamentárias pelas suas totalidades.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 33. A programação orçamentária da Defensoria Pública do Distrito Federal para o exercício de 2021 é estabelecida com base na seguinte composição:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. – despesa com pessoal conforme art. 51; 2. – para outras despesas correntes e de capital, o valor da despesa prevista para o exercício de 2020 atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do exercício anterior. 3. – (VETADO). <p>Parágrafo único. Observado o montante total das despesas estabelecidas neste artigo, a Defensoria Pública poderá solicitar o remanejamento entre grupos de despesa.</p>	<p>Art. 31. A programação orçamentária da Defensoria Pública do Distrito Federal para o exercício de 2022 é estabelecida com base na seguinte composição:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. – despesa com pessoal conforme art. 47; 2. – para outras despesas correntes e de capital, o valor da despesa prevista para o exercício de 2021 atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do exercício anterior. <p>Parágrafo único. Observado o montante total das despesas estabelecidas neste artigo, a Defensoria Pública poderá solicitar o remanejamento entre grupos de despesa.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 34. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, desenvolvimento econômico, fomento à renda, emprego, instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos deve ser conferida prioridade às áreas com menor Índice de Desenvolvimento Humano, maiores taxas de desemprego e que apresentem maiores índices de violência.</p> <p>Parágrafo único. O estímulo previsto no caput deve ser destinado, preferencialmente, a atividades que empreguem mão de obra local.</p>	<p>Art. 32. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, desenvolvimento econômico, fomento à renda, emprego, instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos deve ser conferida prioridade às áreas com menor Índice de Desenvolvimento Humano, maiores taxas de desemprego e que apresentem maiores índices de violência.</p> <p>Parágrafo único. O estímulo previsto no caput deve ser destinado, preferencialmente, a atividades que empreguem mão de obra local.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 35. As unidades orçamentárias que desenvolvem ações voltadas ao atendimento de crianças, de adolescentes e de pessoas com deficiência devem priorizar a alocação de recursos para essas despesas, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias.</p>	<p>Art. 33. As unidades orçamentárias que desenvolvem ações voltadas ao atendimento de crianças, de adolescentes e de pessoas com deficiência devem priorizar a alocação de recursos para essas despesas, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias.</p>	<p>Sem alteração.</p>

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

<p>Art. 36. Os projetos de leis de criação de agências, autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista no âmbito do Distrito Federal devem ser instruídos com os respectivos pareceres dos órgãos centrais de planejamento, orçamento e finanças; e órgão jurídico central do Distrito Federal.</p>	<p>Art. 34. Os projetos de leis de criação de agências, autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista no âmbito do Distrito Federal devem ser instruídos com os respectivos pareceres dos órgãos centrais de planejamento, orçamento e finanças; e órgão jurídico central do Distrito Federal.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 37. O Orçamento de Investimento compreende as programações do grupo de despesa "Investimentos" de empresas públicas e sociedades de economia mista, em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.</p> <p>Parágrafo único. As empresas cujas programações constem integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em razão de serem consideradas dependentes de recursos do Tesouro para pagamento de despesas de seu pessoal, manutenção e funcionamento da Unidade, não integram o Orçamento de Investimento.</p>	<p>Art. 35. O Orçamento de Investimento compreende as programações do grupo de despesa "Investimentos" de empresas públicas e sociedades de economia mista, em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.</p> <p>Parágrafo único. As empresas cujas programações constem integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em razão de serem consideradas dependentes de recursos do Tesouro para pagamento de despesas de seu pessoal, manutenção e funcionamento da Unidade, não integram o Orçamento de Investimento.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 38. A despesa deve ser discriminada por esfera, classificação institucional, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, fonte de financiamento e IDUSO.</p>	<p>Art. 36. A despesa deve ser discriminada por esfera, classificação institucional, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, fonte de financiamento e IDUSO.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 39. O detalhamento das fontes de financiamento é feito para cada uma das entidades referidas no art. 37, de modo a identificar os recursos decorrentes de:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. – geração própria; 2. – transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social; 3. – participação acionária do Distrito Federal e outros órgãos; 4. – participação acionária entre empresas; 5. – operações de crédito externas; VI – operações de crédito internas; VII – contratos e convênios; <p>VIII – outras fontes, desde que não ultrapassem dez por cento do total da receita de investimentos de cada unidade orçamentária, casos em que devem ser individualmente especificadas.</p>	<p>Art. 37. O detalhamento das fontes de financiamento é feito para cada uma das entidades referidas no art. 35, de modo a identificar os recursos decorrentes de:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. – geração própria; 2. – transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social; 3. – participação acionária do Distrito Federal e outros órgãos; 4. – participação acionária entre empresas; 5. – operações de crédito externas; VI – operações de crédito internas; VII – contratos e convênios; <p>VIII – outras fontes, desde que não ultrapassem dez por cento do total da receita de investimentos de cada unidade orçamentária, casos em que devem ser individualmente especificadas.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 40. Os projetos de lei que solicitem autorização para que</p>	<p>Art. 38. Os projetos de lei que solicitem autorização para que empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal participem do capital de outras empresas</p>	<p>Sem alteração.</p>

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

<p>empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal participem do capital de outras empresas somente podem ser deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade técnica, econômica e financeira das partes.</p>	<p>somente podem ser deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade técnica, econômica e financeira das partes.</p>	
<p>Art. 41. A criação de novas empresas estatais dependentes deve observar os requisitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e não implicar, até o exercício seguinte, as vedações do parágrafo único do art. 22 da referida Lei.</p> <p>Parágrafo único. A criação de empresas estatais de que trata o caput fica condicionada à manifestação dos órgãos centrais de planejamento e orçamento e de finanças do Governo do Distrito Federal.</p>	<p>Art. 39. A criação de novas empresas estatais dependentes deve observar os requisitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e não implicar, até o exercício seguinte, as vedações do parágrafo único do art. 22 da referida Lei.</p> <p>Parágrafo único. A criação de empresas estatais de que trata o caput fica condicionada à manifestação dos órgãos centrais de planejamento e orçamento e de finanças do Governo do Distrito Federal.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 42. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos definidos na Lei Orçamentária Anual de 2021 e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar a apuração de custos.</p> <p>§ 1º Os sistemas de gestão de recursos humanos, patrimoniais e materiais devem interagir com o sistema SIGGO, a fim de possibilitar a convergência de dados para subsidiar o Sistema de Informação de Custos – SIC.</p> <p>§ 2º O SIAC deve tomar por base os dados da execução orçamentária e extraorçamentária da despesa, vinculada à classificação funcional e às entidades da Administração do Distrito Federal.</p> <p>§3º (VETADO).</p>	<p>Art. 40. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos definidos na Lei Orçamentária Anual de 2022 e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar a apuração de custos.</p> <p>§ 1º Os sistemas de gestão de recursos humanos, patrimoniais e materiais devem interagir com o sistema SIGGO, a fim de possibilitar a convergência de dados para subsidiar o Sistema de Informação de Custos – SIC.</p> <p>§ 2º O Sistema Integrado de Administração Contábil - SIAC deve tomar por base os dados da execução orçamentária e extraorçamentária da despesa, vinculada à classificação funcional e às entidades da Administração do Distrito Federal.</p>	<p>Sem alteração.</p>

<p>Art. 43. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o limite orçamentário e de quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.</p> <p>§ 1º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, fica autorizada a inclusão na Lei Orçamentária Anual de 2021 das dotações necessárias</p>	<p>Art. 41. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o limite orçamentário e de quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.</p> <p>§ 1º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, fica autorizada a inclusão na Lei Orçamentária Anual de 2022 das dotações necessárias para se proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.</p> <p>§ 2º A Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Tribunal de Contas do Distrito Federal devem assumir, em seus âmbitos, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.</p> <p>§ 3º Para atendimento do disposto neste artigo, os atos administrativos devem ser acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.</p> <p>§ 4º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o caput deste artigo, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo, Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento a relação com a previsão de admissões, contratações e benefícios a serem concedidos, com a demonstração</p>	<p>Inclusão do §8º, que autoriza, sem a necessidade de constar especificamente do Anexo IV da LDO:</p> <p>1. - a contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos previstos no inciso VIII do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;</p> <p>2. - a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa;</p>
---	--	--

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

<p>para se proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.</p> <p>§ 2º A Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Tribunal de Contas do Distrito Federal devem assumir, em seus âmbitos, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.</p> <p>§ 3º Para atendimento do disposto neste artigo, os atos administrativos devem ser acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.</p> <p>§ 4º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o caput deste artigo, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo, Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento a relação com a previsão de admissões, contratações e benefícios a serem concedidos, com a demonstração do impacto orçamentário sobre a folha de pessoal e encargos sociais no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo utilizada.</p> <p>§ 5º Para efeito do disposto no art. 169,</p> <p>§ 1º, II, da Constituição Federal, os acréscimos remuneratórios, a título de</p> <p>vantagem pessoal, com valores residuais, ou que ocorram em caráter eventual</p>	<p>do impacto orçamentário sobre a folha de pessoal e encargos sociais no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo utilizada.</p> <p>§ 5º Para efeito do disposto no art. 169,</p> <p>§ 1º, II, da Constituição Federal, os acréscimos remuneratórios, a título de</p> <p>vantagem pessoal, com valores residuais, ou que ocorram em caráter eventual</p>	<p>III- a transformação de cargos e funções que, justificadamente, não implique aumento de despesa; e</p> <p>IV - a ampliação de carga horária e a realização de horas extras, comprovada a disponibilidade orçamentária.</p> <p>33</p>
---	--	---

<p>Art. 44. O órgão central de gestão de pessoas deve unificar e consolidar as informações relativas às despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e publicar relatório semestral contendo sua discriminação detalhada por carreira, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com inativos, pensionistas e encargos sociais para as seguintes categorias:</p> <p>I – pessoal civil da administração direta; II – pessoal militar;</p> <p>III – servidores das autarquias; IV – servidores das fundações;</p> <p>5. – empregados de empresas públicas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social;</p>	<p>Art. 42. O órgão central de gestão de pessoas deve unificar e consolidar as informações relativas às despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e publicar relatório semestral contendo sua discriminação detalhada por carreira, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com inativos, pensionistas e encargos sociais para as seguintes categorias:</p> <p>I – pessoal civil da administração direta; II – pessoal militar;</p> <p>III – servidores das autarquias; IV – servidores das fundações;</p> <p>5. – empregados de empresas públicas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social;</p> <p>6. – despesas com cargos em comissão e funções de confiança, discriminadas por órgão.</p> <p>Parágrafo único. Os órgãos do Poder Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem encaminhar, em meio eletrônico, ao órgão mencionado neste artigo, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, com o detalhamento constante dos incisos I a VI deste artigo.</p>	<p>Sem alteração.</p>
---	---	-----------------------

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

<p>6. – despesas com cargos em comissão e funções de confiança, discriminadas por órgão.</p> <p>Parágrafo único. Os órgãos do Poder Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem encaminhar, em meio eletrônico, ao órgão mencionado neste artigo, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, com o detalhamento constante dos incisos I a VI deste artigo.</p>		
---	--	--

<p>Art. 45. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento, a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras no respectivo Poder ou órgão somente pode ocorrer para atender:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. – aos serviços finalísticos da área de saúde; 2. – aos serviços finalísticos da área de segurança pública; 3. – às unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas; 4. – às situações de emergência, reconhecidas por ato próprio dos chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal. 	<p>Art. 43. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento, a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras no respectivo Poder ou órgão somente pode ocorrer para atender:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. – aos serviços finalísticos da área de saúde; 2. – aos serviços finalísticos da área de segurança pública; 3. – às unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas; 4. – às situações de emergência, reconhecidas por ato próprio dos chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal. 	<p>Sem alteração.</p>
--	--	-----------------------

<p>Art. 46. Ao projeto de lei que trate de acréscimos nas despesas de pessoal, aplica-se o seguinte:</p>	<p>Art. 44. Ao projeto de lei que trate de acréscimos nas despesas de pessoal, aplica-se o seguinte:</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>I – não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da lei ou da sua plena eficácia;</p>	<p>I – não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da lei ou da sua plena eficácia;</p>	
<p>II – deve estar acompanhado das seguintes informações:</p>	<p>II – deve estar acompanhado das seguintes informações:</p>	
<p>a) estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes;</p>	<p>a) estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes;</p>	
<p>b) declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2021, compatibilidade com o Plano Plurianual 2020-2023 e com esta Lei, devendo ser indicada a natureza da despesa e o programa de trabalho que contenha as dotações orçamentárias correspondentes;</p>	<p>b) declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2022, compatibilidade com o Plano Plurianual 2020-2023 e com esta Lei, devendo ser indicada a natureza da despesa e o programa de trabalho que contenha as dotações orçamentárias correspondentes;</p>	

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

c) demonstração de que as exigências contidas no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal e no art. 157, § 1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal estão atendidas no Anexo IV desta Lei;	c) demonstração de que as exigências contidas no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal e no art. 157, § 1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal estão atendidas no Anexo IV desta Lei;	
d) informação sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser acrescida;	d) informação sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser acrescida;	
e) tabela de remuneração vigente e tabela de remuneração a ser deliberada;	e) tabela de remuneração vigente e tabela de remuneração a ser deliberada;	
§ 1º Na demonstração de que trata o inciso II, c, devem ser informados o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente.	§ 1º Na demonstração de que trata o inciso II, c, devem ser informados o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente.	
§ 2º As tabelas de que trata o inciso II, e, devem conter, para cada padrão, o valor do vencimento básico, acrescido dos valores referentes às vantagens permanentes relativas ao cargo, ao adicional por tempo de serviço adquirido no cargo e ao valor máximo possível do adicional de qualificação.	§ 2º As tabelas de que trata o inciso II, e, devem conter, para cada padrão, o valor do vencimento básico, acrescido dos valores referentes às vantagens permanentes relativas ao cargo, ao adicional por tempo de serviço adquirido no cargo e ao valor máximo possível do adicional de qualificação.	
§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos acréscimos nas despesas de pessoal das empresas estatais dependentes de recursos do tesouro distrital.	§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos acréscimos nas despesas de pessoal das empresas estatais dependentes de recursos do tesouro distrital.	
Art. 47. (VETADO)		

Art. 48. Os projetos de lei que criarem cargos, empregos ou funções a serem	Art. 45. Os projetos de lei que criarem cargos, empregos ou funções a serem	Sem alteração.
providos após o exercício em que forem	providos após o exercício em que forem	
editados devem conter dispositivos com	editados devem conter dispositivos com	
ordem suspensiva de sua eficácia até	ordem suspensiva de sua eficácia até	
constarem a autorização e a dotação em	constarem a autorização e a dotação em	
anexo da lei orçamentária correspondente	anexo da lei orçamentária correspondente	
ao exercício em que forem providos, não	ao exercício em que forem providos, não	
sendo considerados autorizados enquanto	sendo considerados autorizados enquanto	
não publicado o correspondente crédito	não publicado o correspondente crédito	
orçamentário.	orçamentário.	
Art. 49. (VETADO).		
Art. 50. O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.	Art. 46. O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.	Sem alteração.

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:	Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:	
I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;	I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;	
II – atenda a pelo menos uma das seguintes situações:	II – atenda a pelo menos uma das seguintes situações:	
a) não se refiram a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário;	a) não se refiram a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário;	
b) refiram-se a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;	b) refiram-se a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;	
c) tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo.	c) tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo.	

<p>Art. 51. O Poder Executivo e a Defensoria Pública terão como base de projeção dos limites para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2021, relativas a pessoal e encargos sociais, preferencialmente, as despesas liquidadas até abril de 2020, considerando a tendência do exercício, acrescidas de crescimento vegetativo, compatibilizadas com eventuais acréscimos legais.</p> <p>§ 1º O disposto no caput será acrescido das seguintes despesas:</p> <p>I - indenizações trabalhistas; II – sentenças judiciais;</p> <p>III – requisição de pessoal.</p> <p>§ 2º Os recursos destinados ao atendimento das autorizações previstas no Anexo IV desta Lei, referentes ao Poder Executivo e a Defensoria Pública, constarão em ação específica, dentro do orçamento de cada um desses respectivos entes.</p> <p>§ 3º A implementação das despesas de pessoal autorizadas no Anexo IV desta Lei fica condicionada a disponibilidade orçamentária prevista na ação específica de que trata o § 2º.</p> <p>§ 4º O aumento das despesas de pessoal autorizado na forma do art. 40 deverá ser ajustado ao limite orçamentário constante na ação específica de que trata o § 2º.</p>	<p>Art. 47. O Poder Executivo, Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal terão como base de projeção dos limites para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2022, relativos a pessoal e encargos sociais, preferencialmente, as despesas liquidadas até abril de 2021, considerando a tendência do exercício, acrescidas de crescimento vegetativo, compatibilizadas com eventuais acréscimos legais.</p> <p>§ 1º O disposto no caput será acrescido das seguintes despesas:</p> <p>I - indenizações trabalhistas; II – sentenças judiciais;</p> <p>III – requisição de pessoal.</p> <p>§ 2º Os recursos destinados ao atendimento das autorizações previstas no Anexo IV desta Lei, referentes aos Poderes Executivo, Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal, constarão em ação específica, dentro do orçamento de cada um desses respectivos entes.</p> <p>§ 3º A implementação das despesas de pessoal autorizadas no Anexo IV desta Lei fica condicionada a disponibilidade orçamentária prevista na ação específica de que trata o § 2º.</p> <p>§ 4º O aumento das despesas de pessoal autorizado na forma do art. 41 deverá ser ajustado ao limite orçamentário constante na ação específica de que trata o § 2º.</p>	<p>O PLDO/2022 inclui o Legislativo no caput e no § 2º do dispositivo.</p>
<p>Art. 52. Os limites relativos às propostas orçamentárias de 2021 para o</p>	<p>Art. 48. Os limites relativos às propostas orçamentárias de 2022 para o Poder Executivo, Legislativo e para a Defensoria Pública do Distrito Federal, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-</p>	<p>O PLDO/2022 inclui o</p>

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

<p>Poder Executivo e para a Defensoria Pública do Distrito Federal, concernentes ao auxílio alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar e ao auxílio-transporte, corresponderão às projeções anuais, calculadas a partir das despesas vigentes em março de 2020, compatibilizadas com eventuais acréscimos na forma da lei.</p>	<p>escolar e ao auxílio- transporte, corresponderão às projeções anuais, calculadas a partir das despesas vigentes em março de 2021, compatibilizadas com eventuais acréscimos na forma da lei.</p>	<p>Legislativo no dispositivo que trata de limites concernentes ao auxílio- alimentação ou refeição, à assistência pré- escolar e ao auxílio- transporte.</p>
--	---	---

<p>Art. 53. No exercício de 2021, fica vedado aos órgãos e entidades da Administração Distrital do Poder Executivo, inclusive às Empresas Estatais Dependentes do Tesouro Distrital, o reajuste dos benefícios relativos ao auxílio-alimentação ou refeição e à assistência pré-escolar, quando esses valores estiverem superiores ao valor médio pago no âmbito do Distrito Federal para cada um dos referidos benefícios, praticados em março de 2020.</p> <p>§1º Caberá à Secretaria de Estado de Economia divulgar o valor médio de que trata o caput, com base nas informações que deverão ser disponibilizadas pelas Empresas Estatais Dependentes até 30 de junho de 2020.</p> <p>§2º A concessão de qualquer reajuste nos termos do caput fica condicionada ao atendimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e da demonstração de prévia disponibilidade orçamentária.</p>	<p>Art. 49. No exercício de 2022, fica vedado aos órgãos e entidades da Administração Distrital, inclusive às Empresas Estatais Dependentes do Tesouro Distrital, <u>ao Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal</u>, o reajuste dos benefícios relativos ao auxílio-alimentação ou refeição e à assistência pré-escolar, quando esses valores estiverem superiores ao valor médio pago no âmbito do Distrito Federal para cada um dos referidos benefícios, praticados em março de 2021.</p> <p>§1º Caberá à Secretaria de Estado de Economia divulgar o valor médio de que trata o caput, com base nas informações que deverão ser disponibilizadas pela <u>Câmara Legislativa, Tribunal de Contas do Distrito Federal, Defensoria Pública do Distrito Federal</u> e Empresas Estatais Dependentes até 30 de junho de 2021.</p> <p>§2º A concessão de qualquer reajuste nos termos do caput fica condicionada ao atendimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e da demonstração de prévia disponibilidade orçamentária.</p>	<p>O PLDO/2022 inclui o Legislativo e a Defensoria Pública no caput do dispositivo. E inclui a Câmara Legislativa, Tribunal de Contas do Distrito Federal e a Defensoria Pública do Distrito Federal na redação do §1º.</p>
---	--	---

<p>Art. 54. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 não ter sido convertido em Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do Projeto encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até a publicação da lei.</p> <p>§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.</p> <p>§ 2º Ficam excluídas do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal, encargos sociais, inclusive as decorrentes de sentenças judiciais, pagamento do serviço da dívida e demais despesas obrigatórias.</p> <p>§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2021 enviado à Câmara Legislativa e a respectiva lei serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por decreto do Poder Executivo, após a sanção</p>	<p>Art. 50. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 não ter sido convertido em Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do Projeto encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até a publicação da lei.</p> <p>§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.</p> <p>§ 2º Ficam excluídas do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal, encargos sociais, inclusive as decorrentes de sentenças judiciais, pagamento do serviço da dívida e demais despesas obrigatórias.</p> <p>§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2022 enviado à Câmara Legislativa e a respectiva lei serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por decreto do Poder Executivo, após a sanção da Lei Orçamentária de 2022, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais.</p>	<p>Sem alteração.</p>
---	---	-----------------------

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

da Lei Orçamentária de 2021, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais.

Art. 55. (VETADO).
Art. 56. (VETADO).
Art. 57. (VETADO).

Art. 58. Ao final de cada bimestre, se a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no anexo de metas fiscais desta Lei, os Poderes e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem promover, nos trinta dias subsequentes, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo deve comunicar e enviar ao Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, até o 25º dia do mês subsequente, demonstrativo, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo; detalhando o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, por grupo de despesa, bem como a participação.

§ 2º A distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento do Distrito Federal de cada Poder e da Defensoria Pública do Distrito Federal fixado na Lei Orçamentária Anual de 2020, por grupo de despesa, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias para despesa com precatórios judiciais.

§ 3º O Poder Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal, com base no demonstrativo de que trata o § 1º, devem publicar ato, até o 30º dia do mês subsequente, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, discriminados por tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, obedecendo ao estabelecido no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 5º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo deve demonstrar

Art. 51. Ao final de cada bimestre, se a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no anexo de metas fiscais desta Lei, os Poderes e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem promover, nos trinta dias subsequentes, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo deve comunicar e enviar ao Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, até o 25º dia do mês subsequente, demonstrativo, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo; detalhando o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, por grupo de despesa, bem como a participação.

§ 2º A distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento do Distrito Federal de cada Poder e da Defensoria Pública do Distrito Federal fixado na Lei Orçamentária Anual de 2022, por grupo de despesa, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias para despesa com precatórios judiciais.

§ 3º O Poder Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal, com base no demonstrativo de que trata o § 1º, devem publicar ato, até o 30º dia do mês subsequente, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, discriminados por tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, obedecendo ao estabelecido no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 5º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sem alterações.

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

<p>Art. 59. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Economia, deve proceder, trimestralmente, à apuração das despesas com pessoal e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades, incluídas as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, cujas despesas com pessoal sejam pagas, parcial ou totalmente, com recursos do Tesouro do Distrito Federal, a fim de subsidiar decisões relativas a:</p>	<p>Art. 52. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Economia, deve proceder, trimestralmente, à apuração das despesas com pessoal e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades, incluídas as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, cujas despesas com pessoal sejam pagas, parcial ou totalmente, com recursos do Tesouro do Distrito Federal, a fim de subsidiar decisões relativas a:</p>	<p>Foram incluídos dois incisos ao caput do dispositivo do PLDO/2022, numerados erroneamente.</p>
<p>I- admissão de servidores ou empregados a qualquer, título;</p>	<p>I - admissão de servidores ou empregados a qualquer, título;</p>	
<p>II- criação de cargos;</p>	<p>II- criação de cargos;</p>	
<p>III- alteração de estrutura de carreiras;</p>	<p>III- alteração de estrutura de carreiras;</p>	
<p>IV - concessão de vantagens;</p>	<p>IV - concessão de vantagens;</p>	
<p>V - revisões, reajustes ou adequações de remuneração.</p>	<p>V - revisões, reajustes ou adequações de remuneração.</p>	
	<p><u>II – sentenças judiciais;</u></p>	
	<p><u>III – requisição de pessoal.</u></p>	
<p>§ 1º Para a apuração das despesas mencionadas neste artigo, devem ser levadas em consideração as seguintes informações:</p>	<p>§ 1º Para a apuração das despesas mencionadas neste artigo, devem ser levadas em consideração as seguintes informações:</p>	
<p>I - participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal;</p>	<p>I - participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal;</p>	
<p>II - total de recursos autorizados na Lei Orçamentária Anual e a sua adequação às despesas previstas.</p>	<p>II - total de recursos autorizados na Lei Orçamentária Anual e a sua adequação às despesas previstas.</p>	
<p>§ 2º As disposições deste artigo relativas às ações enumeradas nos incisos I a V do caput aplicam-se, no que couber, às decisões que venham a ser tomadas pelo Poder Legislativo.</p>	<p>§ 2º As disposições deste artigo relativas às ações enumeradas nos incisos I a V do caput aplicam-se, no que couber, às decisões que venham a ser tomadas pelo Poder Legislativo.</p>	
<p>Art. 60. (VETADO)</p>		

<p>Art. 61. A alocação dos créditos orçamentários deve ser feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações</p>	<p>Art. 53. A alocação dos créditos orçamentários deve ser feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de crédito a título de transferências para unidades orçamentárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social.</p>	<p>Sem alteração.</p>
---	---	-----------------------

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

correspondentes, ficando vedada a consignação de crédito a título de transferências para unidades orçamentárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Entende-se como descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos orçamentários entre unidades orçamentárias distintas, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, no âmbito do SIAC/SIGGO.

§ 2º Os recursos descentralizados devem ser utilizados obrigatoriamente na consecução do objeto previsto no programa de trabalho original.

§ 3º A descentralização de créditos entre unidades orçamentárias depende de prévia formalização, por meio de portaria conjunta, firmada pelos dirigentes das unidades envolvidas.

§ 4º A unidade gestora que recebe os recursos descentralizados não pode alterar qualquer elemento que compõe o programa de trabalho original.

§ 5º Caso haja necessidade de alteração do crédito descentralizado, o crédito deverá ser revertido à Unidade Gestora Concedente – UGC, que fará as modificações pertinentes e posterior descentralização do crédito orçamentário.

§ 1º Entende-se como descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos orçamentários entre unidades orçamentárias distintas, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, no âmbito do SIAC/SIGGO.

§ 2º Os recursos descentralizados devem ser utilizados obrigatoriamente na consecução do objeto previsto no programa de trabalho original.

§ 3º A descentralização de créditos entre unidades orçamentárias depende de prévia formalização, por meio de portaria conjunta, firmada pelos dirigentes das unidades envolvidas.

§ 4º A unidade gestora que recebe os recursos descentralizados não pode alterar qualquer elemento que compõe o programa de trabalho original.

§ 5º Caso haja necessidade de alteração do crédito descentralizado, o crédito deverá ser revertido à Unidade Gestora Concedente – UGC, que fará as modificações pertinentes e posterior descentralização do crédito orçamentário.

Art. 62. O Poder Executivo deve estabelecer a programação financeira que garanta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, observado o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 54. O Poder Executivo deve estabelecer a programação financeira que garanta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, observado o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Sem alteração.

Art. 63. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal devem ser-lhes entregues até o dia vinte de cada mês, de acordo com os seguintes critérios:

1. – os destinados a despesas de capital devem ser repassados ao Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, segundo cronograma financeiro acordado entre esses e o Poder Executivo, até o final do primeiro trimestre do exercício financeiro;
2. – os destinados às demais despesas devem ser repassados na proporção de um doze avos do total das dotações correspondentes.

Art. 55. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal devem ser-lhes entregues até o dia vinte de cada mês, de acordo com os seguintes critérios:

1. – os destinados a despesas de capital devem ser repassados ao Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, segundo cronograma financeiro acordado entre esses e o Poder Executivo, até o final do primeiro trimestre do exercício financeiro;
2. – os destinados às demais despesas devem ser repassados na proporção de um doze avos do total das dotações correspondentes.

§ 1º O valor das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal deve ficar integralmente disponível para empenho a partir do primeiro dia útil do exercício de 2022.

§ 2º Além dos recursos previstos no inciso II, devem ser repassados aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, mediante requerimento, os recursos necessários ao pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação natalícia.

§ 3º Os recursos adiantados na forma do

§ 2º devem ser descontados dos duodécimos a repassar, segundo cronograma financeiro acordado.

Sem alteração.

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

<p>§ 1º O valor das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal deve ficar integralmente disponível para empenho a partir do primeiro dia útil do exercício de 2021.</p> <p>§ 2º Além dos recursos previstos no inciso II, devem ser repassados aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, mediante requerimento, os recursos necessários ao pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação natalícia.</p> <p>§ 3º Os recursos adiantados na forma do</p> <p>§ 2º devem ser descontados dos duodécimos a repassar, segundo cronograma financeiro acordado.</p>		
<p>Art. 64. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no Quadro de Detalhamento da Despesa.</p> <p>§ 1º Os decretos de crédito suplementar, autorizados na Lei Orçamentária Anual de 2021, devem ser publicados com os demonstrativos das informações necessárias e suficientes para a avaliação das suplementações dos acréscimos e cancelamentos das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atendam.</p> <p>§ 2º Os créditos especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais não autorizadas na Lei Orçamentária Anual a serem submetidos à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade, observado o disposto neste artigo.</p> <p>§ 3º Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos para o seu financiamento, devem ser encaminhados pelo Poder Executivo para apreciação do Poder Legislativo no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento do pedido.</p>	<p>Art. 56. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no Quadro de Detalhamento da Despesa.</p> <p>§ 1º Os decretos de crédito suplementar, autorizados na Lei Orçamentária Anual de 2022, devem ser publicados com os demonstrativos das informações necessárias e suficientes para a avaliação das suplementações dos acréscimos e cancelamentos das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atendam.</p> <p>§ 2º Os créditos especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais não autorizadas na Lei Orçamentária Anual a serem submetidos à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade, observado o disposto neste artigo.</p> <p>§ 3º Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos para o seu financiamento, devem ser encaminhados pelo Poder Executivo para apreciação do Poder Legislativo no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento do pedido.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 65. O Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2021 e em seus créditos adicionais, mediante decreto, em decorrência de extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como</p>	<p>Art. 57. O Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2022 e em seus créditos adicionais, mediante decreto, em decorrência de extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.</p> <p>Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e da estrutura programática.</p>	<p>Sem alteração.</p>

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

<p>de alterações de suas competências ou atribuições.</p> <p>Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e da estrutura programática.</p>	
--	--

<p>Art. 66. Mediante autorização prévia de seus titulares, as unidades orçamentárias do Poder Executivo ficam incumbidas de promover, no âmbito de seu Quadro de Detalhamento da Despesa, as necessárias alterações de recursos em nível de elemento de despesa, mantidos a classificação funcional, estrutura programática, categoria econômica, grupo de despesa e as fontes de recursos.</p> <p>§ 1º As alterações mencionadas no caput devem ser operacionalizadas pela própria Unidade Interessada diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, por meio de Nota de Remanejamento – NR.</p> <p>§ 2º À exceção dos subtítulos inseridos na Lei Orçamentária Anual por meio de emenda parlamentar, e das programações orçamentárias previstas para os órgãos do Poder Legislativo, as alterações de modalidade de aplicação, de fonte de recursos, de identificador de uso – IDUSO e de acréscimos nos elementos de despesa 51 – Obras e Instalações e 92 – Despesas de Exercícios Anteriores são procedidas por ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal.</p>	<p>Art. 58. Mediante autorização prévia de seus titulares, as unidades orçamentárias do Poder Executivo ficam incumbidas de promover, no âmbito de seu Quadro de Detalhamento da Despesa, as necessárias alterações de recursos em nível de elemento de despesa e <u>modalidade de aplicação</u>, mantidos a classificação funcional, estrutura programática, categoria econômica, grupo de despesa e as fontes de recursos.</p> <p>§ 1º As alterações mencionadas no caput devem ser operacionalizadas pela própria Unidade Interessada diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, por meio de Nota de Remanejamento – NR.</p> <p>§ 2º As alterações de modalidade de aplicação, de fonte de recursos, de identificador de uso – IDUSO e de acréscimos nos elementos de despesa 51</p> <p>– Obras e Instalações e 92 – Despesas de Exercícios Anteriores são procedidas por ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal.</p>	<p>Pela nova proposta, as unidades orçamentárias do Poder Executivo podem promover alterações de recursos em nível de modalidade de aplicação.</p> <p>O § 2º do novo dispositivo não inclui a exceção dos subtítulos inseridos por emenda e as programações do Legislativo, que consta da LDO/2021.</p>
<p>Art. 67. A concessão de financiamento especial para o desenvolvimento, de incentivos creditícios, fiscais ou econômicos que ultrapasse, isolada ou cumulativamente, o limite de R\$ 10.000.000,00 por contribuinte, será submetida previamente à apreciação da Câmara Legislativa por meio de projeto de lei específico.</p>		<p>Dispositivo ausente no PLDO/2022.</p>
<p>Art. 68. Qualquer alteração vinculada ao Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal somente pode ser admitida mediante ato próprio da Mesa Diretora, publicado no Diário da Câmara Legislativa – DCL.</p>	<p>Art. 59. Qualquer alteração vinculada ao Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal somente pode ser admitida mediante ato próprio da Mesa Diretora, publicado no Diário da Câmara Legislativa – DCL.</p>	<p>Sem alteração.</p>

<p>Art. 69. Os detalhes da Lei Orçamentária Anual de 2021,</p>	<p>Art. 60. Os detalhes da Lei Orçamentária Anual de 2022, relativos aos órgãos do Poder Legislativo do Distrito Federal, assim como suas alterações no decorrer do exercício financeiro, são aprovados por atos próprios e processados diretamente no SIOP.</p>	<p>Sem alteração.</p>
---	---	-----------------------

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

<p>relativos aos órgãos do Poder Legislativo do Distrito Federal, assim como suas alterações no decorrer do exercício financeiro, são aprovados por atos próprios e processados diretamente no SIOP.</p> <p>Parágrafo único. Os detalhamentos previstos no caput ocorrem em nível de modalidade de aplicação, elemento de despesa e IDUSO, estando no mesmo grupo de despesa, mantidas a classificação funcional e estrutura programática.</p>	<p>Parágrafo único. Os detalhamentos previstos no caput ocorrem em nível de modalidade de aplicação, elemento de despesa e IDUSO, estando no mesmo grupo de despesa, mantidas a classificação funcional e estrutura programática.</p>	
<p>Art. 70. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal são considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei no Diário Oficial do Distrito Federal.</p>	<p>Art. 61. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal são considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei no Diário Oficial do Distrito Federal.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 71. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2020, se necessária, deve ser efetivada nos limites dos seus saldos financeiros e incorporada ao orçamento do exercício de 2021.</p>	<p>Art. 62. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2021, se necessária, deve ser efetivada nos limites dos seus saldos financeiros e incorporada ao orçamento do exercício de 2022.</p>	<p>Sem alteração.</p>

<p>Art. 72. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a ajustes na classificação orçamentária para atender a necessidade de execução, mantido o valor total do subtítulo.</p> <p>§ 1º As alterações de que trata o caput poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de Portaria da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal:</p> <ol style="list-style-type: none"> para as fontes de recursos, observadas as vinculações previstas na legislação; para as descrições das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; para os ajustes na codificação orçamentária decorrentes de transposição, transferência ou remanejamento de dotações, em função da extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades da administração, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação. <p>§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, bem como na reabertura de</p>	<p>Art. 63. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a ajustes na classificação orçamentária para atender a necessidade de execução, mantido o valor total do subtítulo.</p> <p>§ 1º As alterações de que trata o caput poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de Portaria da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal:</p> <ol style="list-style-type: none"> para as fontes de recursos, observadas as vinculações previstas na legislação; para as descrições das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; para os ajustes na codificação orçamentária decorrentes de transposição, transferência ou remanejamento de dotações, em função da extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades da administração, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação. <p>§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, bem como na reabertura de</p> <p>§ 3º As modificações realizadas nos termos deste artigo serão encaminhadas, bimestralmente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal.</p>	<p>Sem alteração.</p>
--	---	-----------------------

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

<p>créditos especiais e extraordinários.</p> <p>§ 3º As modificações realizadas nos termos deste artigo serão encaminhadas, bimestralmente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal.</p>		
<p>Art. 73. O Governador do Distrito Federal poderá delegar ao Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal as alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2021, que serão promovidas por ato próprio do Secretário de Estado.</p>	<p>Art. 64. O Governador do Distrito Federal poderá delegar ao Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal as alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2022, que serão promovidas por ato próprio do Secretário de Estado.</p>	<p>Sem alteração.</p>

<p>Art. 74. O agente financeiro oficial de fomento deve direcionar sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos que visem a:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. – buscar a desconcentração espacial das atividades econômicas; 2. – promover, na aplicação de seus recursos: <ol style="list-style-type: none"> 1. a redução dos níveis de desemprego; 2. a igualdade de gênero, raça, etnia, geração; 3. o atendimento: <ol style="list-style-type: none"> 1. dos analfabetos; 2. dos detentos e ex-detentos; 3. das pessoas com deficiência ou doenças graves; 4. das pessoas desprovidas de recursos financeiros; 3. – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos; 4. – apoiar as ações para o desenvolvimento de mercados nacionais e internacionais para os produtos e serviços do Distrito Federal; 5. – promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda; 6. – estimular o desenvolvimento econômico sustentável, principalmente por meio de apoio às micro, pequenas e médias empresas e microempreendedores individuais, aos pequenos e médios produtores rurais, aos empreendimentos associativistas e de economia solidária; 	<p>Art. 65. O agente financeiro oficial de fomento deve direcionar sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos que visem a:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. – buscar a desconcentração espacial das atividades econômicas; 2. – promover, na aplicação de seus recursos: <ol style="list-style-type: none"> 1. a redução dos níveis de desemprego; 2. a igualdade de gênero, raça, etnia, geração; 3. o atendimento: <ol style="list-style-type: none"> 1. dos analfabetos; 2. dos detentos e ex-detentos; 3. das pessoas com deficiência ou doenças graves; 4. das pessoas desprovidas de recursos financeiros; 3. – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos; 4. – apoiar as ações para o desenvolvimento de mercados nacionais e internacionais para os produtos e serviços do Distrito Federal; 5. – promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda; 6. – estimular o desenvolvimento econômico sustentável, principalmente por meio de apoio às micro, pequenas e médias empresas e microempreendedores individuais, aos pequenos e médios produtores rurais, aos empreendimentos associativistas e de economia solidária; 7. – promover a modernização gerencial, tecnológica e mercadológica das micro, pequenas e médias empresas, bem como sua articulação em redes de negócios capazes de alavancar sua competitividade estrutural; 8. – promover a pesquisa, a capacitação tecnológica e a conservação do meio ambiente; 9. – incentivar o desenvolvimento do Entorno; 10. – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos da indústria de base tecnológica nacional no Distrito Federal; 	<p>Sem alteração.</p>
--	---	-----------------------

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

<p>7. – promover a modernização gerencial, tecnológica e mercadológica das micro, pequenas e médias empresas, bem como sua articulação em redes de negócios capazes de alavancar sua competitividade estrutural;</p> <p>8. – promover a pesquisa, a capacitação tecnológica e a conservação do meio ambiente;</p> <p>9. – incentivar o desenvolvimento do Entorno;</p> <p>10. – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos da indústria de base tecnológica nacional no Distrito Federal;</p>		
--	--	--

<p>Art. 75. O agente oficial de fomento pode, dentro de suas disponibilidades, conceder crédito escolar educativo e bolsa-auxílio financiados com recursos próprios.</p>	<p>Art. 66. O agente oficial de fomento pode, dentro de suas disponibilidades, conceder crédito escolar educativo e bolsa-auxílio financiados com recursos próprios.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 76. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem a diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria, nos termos dos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.</p>	<p>Art. 67. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem a diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria, nos termos dos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 77. O projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.</p>	<p>Art. 68. O projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 78. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; 2. – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal; 3. – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996. <p>§ 1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e favorecer os setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento</p>	<p>Art. 69. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; 2. – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal; 3. – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996. <p>§ 1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e favorecer os setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos, respeitados os princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional.</p> <p>§ 2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.</p>	<p>Sem alteração.</p>

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

econômico da região e a geração de empregos, respeitados os princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional.

§ 2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.

Art. 79. O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até o dia 1º de novembro de 2020, os projetos de lei com as pautas de valores venais, ~~em formato aberto, compatível com planilhas e banco de dados:~~

1. – de imóveis e edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício financeiro de 2021;
2. – dos veículos automotores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no exercício financeiro de 2021.

§ 1º Os Projetos de Lei de que trata este artigo devem ser devolvidos para sanção até o dia 15 de dezembro de 2020.

§ 2º Se as pautas de que trata este artigo não forem publicadas até 31 de dezembro de 2020, aplica-se o seguinte:

1. – os valores da pauta do IPTU para 2021 são os mesmos da pauta de 2020, reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001;
2. – os valores da pauta do IPVA para 2021 devem ser os mesmos da pauta respectiva de 2020, com redutor de 5%.

§ 3º Os itens que não constarem das pautas de que trata este artigo são tributados pelo valor cadastrado junto à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º na hipótese de lançamento por declaração.

~~§ 5º Com relação ao projeto de lei previsto no inciso I, este deve ser acompanhado dos seguintes dados relativos ao exercício de 2020, 2021 e 2022: área do terreno; área construída; área construída residencial; área~~

Art. 70. O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até o dia 1º de novembro de 2021, os projetos de lei com as pautas de valores venais:

1. – de imóveis e edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício financeiro de 2022;
2. – dos veículos automotores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no exercício financeiro de 2022.

§ 1º Os Projetos de Lei de que trata este artigo devem ser devolvidos para sanção até o dia 15 de dezembro de 2021.

§ 2º Se as pautas de que trata este artigo não forem publicadas até 31 de dezembro de 2021, aplica-se o seguinte:

1. – os valores da pauta do IPTU para 2022 são os mesmos da pauta de 2021, reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001;
2. – os valores da pauta do IPVA para 2022 devem ser os mesmos da pauta respectiva de 2021, com redutor de 5%.

§ 3º Os itens que não constarem das pautas de que trata este artigo são tributados pelo valor cadastrado junto à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º na hipótese de lançamento por declaração.

Na proposta para 2022, foi retirada do

caput a exigência do envio do projeto em formato aberto, compatível com planilhas e banco de dados.

Foi retirado o § 5º da LDO/2021.

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

~~construído comercial; fração ideal; alíquota do IPTU; fator multiplicador; base de cálculo do IPTU; valor do IPTU; base de cálculo do IPTU comercial; valor total do IPTU comercial; base de cálculo do IPTU residencial; valor total do IPTU residencial; base de cálculo da TLP; valor total da TLP; valor total da TLP/IPTU, exclusiva e identificação do proprietário e a matrícula do imóvel.~~

<p>Art. 80. Os projetos de lei que fixarem os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o exercício financeiro de 2021, devem ser encaminhados à Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2020 e devolvidos para sanção até 25 de setembro do mesmo ano.</p> <p>Parágrafo único. Se as leis oriundas dos Projetos de que trata este artigo não forem publicadas até 2 de outubro de 2020, os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para 2021 serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, na forma da Lei Complementar nº 435, de 2001.</p>	<p>Art. 71. Os projetos de lei que fixarem os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o exercício financeiro de 2022, devem ser encaminhados à Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2021 e devolvidos para sanção até 25 de setembro do mesmo ano.</p> <p>Parágrafo único. Se as leis oriundas dos Projetos de que trata este artigo não forem publicadas até 2 de outubro de 2021, os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para 2022 serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, na forma da Lei Complementar nº 435, de 2001.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 81. A política tarifária dos serviços públicos, de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, deve compatibilizar os princípios de:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. – cobertura dos custos com foco na ampliação da qualidade e dos serviços; 2. – capacidade de pagamento em relação a cada segmento socioeconômico de usuários e incentivos às pessoas com deficiência; 3. – aumento da eficiência e redução de custos, com foco na modicidade das tarifas; 4. – transparência quanto à metodologia de cálculo para a fixação das tarifas, com linguagem cidadã e possibilidade de fiscalização direta pelos usuários. <p>Parágrafo único. Quaisquer subsídios tarifários incluídos no orçamento ficam expressamente vinculados às categorias específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.</p>	<p>Art. 72. A política tarifária dos serviços públicos, de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, deve compatibilizar os princípios de:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. – cobertura dos custos com foco na ampliação da qualidade e dos serviços; 2. – capacidade de pagamento em relação a cada segmento socioeconômico de usuários e incentivos às pessoas com deficiência; 3. – aumento da eficiência e redução de custos, com foco na modicidade das tarifas; 4. – transparência quanto à metodologia de cálculo para a fixação das tarifas, com linguagem cidadã e possibilidade de fiscalização direta pelos usuários. <p>Parágrafo único. Quaisquer subsídios tarifários incluídos no orçamento ficam expressamente vinculados às categorias específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.</p>	<p>Sem alteração.</p>

Art. 82. O Poder

Art. 73. O Poder Executivo deve colocar à disposição de cada membro do Poder

Sem

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

<p>Executivo deve colocar à disposição de cada membro do Poder Legislativo, para fins de consulta, mediante acesso a sistema informatizado, demonstrativos relativos à realização de todas as receitas públicas do Distrito Federal em seu menor nível de agregação e, também, relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controles dos limites da Lei Orçamentária Anual, bem como todos os subsistemas e programas de pesquisa desses dados e informações.</p> <p>Parágrafo único. O sistema informatizado deve permitir a exportação dos demonstrativos do caput em formato de banco de dados, em linguagem compatível com os sistemas da Câmara Legislativa do Distrito Federal.</p>	<p>Legislativo, para fins de consulta, mediante acesso a sistema informatizado, demonstrativos relativos à realização de todas as receitas públicas do Distrito Federal em seu menor nível de agregação e, também, relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controles dos limites da Lei Orçamentária Anual, bem como todos os subsistemas e programas de pesquisa desses dados e informações.</p> <p>Parágrafo único. O sistema informatizado deve permitir a exportação dos demonstrativos do caput em formato de banco de dados, em linguagem compatível com os sistemas da Câmara Legislativa do Distrito Federal.</p>	<p>alteração.</p>
<p>Art. 83. O Poder Executivo, por meio do órgão central de planejamento e orçamento, deve atender as solicitações de informações encaminhadas pelo Poder Legislativo, no prazo máximo de 15 dias úteis, contados da data do seu recebimento, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021, sem prejuízo do disposto no art. 60, inciso XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 48, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 ou da Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012.</p>	<p>Art. 74. O Poder Executivo, por meio do órgão central de planejamento e orçamento, deve atender as solicitações de informações encaminhadas pelo Poder Legislativo, no prazo máximo de 15 dias úteis, contados da data do seu recebimento, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022, sem prejuízo do disposto no art. 60, inciso XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 48, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 ou da Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 84. (VETADO).</p>	<p>Art. 75. Os Poderes Executivo, inclusive a Defensoria Pública do Distrito Federal, e o Legislativo devem promover, no âmbito de suas competências, a publicação e divulgação do Quadro de Detalhamento da Despesa, no prazo máximo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2022.</p> <p>Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deve ocorrer por meio de divulgação de nota no Diário Oficial do Distrito Federal e da Câmara Legislativa.</p>	<p>Este dispositivo não consta da LDO vigente em 2021.</p>

<p>Art. 85. A identificação do ato de autorização para realização de cada concurso, quando houver, e a discriminação da quantidade de cargos criados e de cargos a serem providos serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Economia.</p>	<p>Art. 76. A identificação do ato de autorização para realização de cada concurso, quando houver, e a discriminação da quantidade de cargos criados e de cargos a serem providos serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Economia.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 86. O Poder Executivo deve divulgar na internet, na forma determinada pelo art. 48, §1º, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 8º, parágrafo único, da Lei distrital nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012:</p>	<p>Art. 77. O Poder Executivo deve divulgar na internet, na forma determinada pelo art. 48, §1º, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 8º, parágrafo único, da Lei distrital nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012:</p> <ol style="list-style-type: none"> – as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; – o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022, seus anexos e as informações complementares; – a Lei Orçamentária Anual de 2022 e seus anexos; 	<p>O §1º do dispositivo vigente foi retirado do PLDO/2022.</p>

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

<p>1. – as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;</p> <p>2. – o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021, seus anexos e as informações complementares;</p> <p>3. – a Lei Orçamentária Anual de 2021 e seus anexos;</p> <p>4. – a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, dispostos, mensal e acumuladamente, no exercício;</p> <p>5. – o Orçamento de Investimento e Dispendios das Estatais;</p> <p>6. – o relatório de desempenho físico-financeiro detalhado na forma do art. 79, §§ 1º ao 3º, desta Lei;</p> <p>7. – quadrimestralmente, relatório de avaliação dos programas de refinanciamento das receitas do Distrito Federal que importem isenções de juros e multas, indicando, por receita, o excesso ou frustração prevista e o efetivamente realizado.</p> <p>§ 1º O Poder Executivo divulgará o detalhamento das receitas de que trata o inciso I, classificadas por subárea, inclusive na forma de relatório gerencial específico no Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO e em seu site oficial na internet.</p> <p>§ (VETADO).</p>	<p>4. – a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, dispostos, mensal e acumuladamente, no exercício;</p> <p>5. – o Orçamento de Investimento e Dispendios das Estatais;</p> <p>6. – o relatório de desempenho físico-financeiro detalhado na forma do art. 82, §§ 1º ao 3º, desta Lei;</p> <p>7. – quadrimestralmente, relatório de avaliação dos programas de refinanciamento das receitas do Distrito Federal que importem isenções de juros e multas, indicando, por receita, o excesso ou frustração prevista e o efetivamente realizado.</p>
--	---

<p>Art. 87. O Poder Legislativo deve publicar no site eletrônico da Câmara Legislativa do Distrito Federal a relação atualizada das emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual de 2021 e a seus créditos adicionais, por intermédio da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, contendo, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I – número do projeto de lei; II – número da emenda;</p> <p>3. – autor;</p>	<p>Art. 78. O Poder Legislativo deve publicar no site eletrônico da Câmara Legislativa do Distrito Federal a relação atualizada das emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual de 2022 e a seus créditos adicionais, por intermédio da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, contendo, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I – número do projeto de lei; II – número da emenda;</p> <p>3. – autor;</p> <p>4. – funcional-programática, contendo a descrição do subtítulo;</p> <p>5. – dotação inicial, dotação autorizada, valores empenhados e liquidados.</p>	<p>Sem alteração.</p>
---	--	-----------------------

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

<p>4. – funcional-programática, contendo a descrição do subtítulo;</p> <p>5. – dotação inicial, dotação autorizada, valores empenhados e liquidados.</p>		
<p>Art. 88. Todas as informações a serem encaminhadas ao Poder Legislativo por força da presente Lei devem ser, complementarmente, disponibilizadas a toda a população no portal da transparência do Governo do Distrito Federal (www.transparencia.df.gov.br).</p>	<p>Art. 79. Todas as informações a serem encaminhadas ao Poder Legislativo por força da presente Lei devem ser, complementarmente, disponibilizadas a toda a população no portal da transparência do Governo do Distrito Federal (www.transparencia.df.gov.br).</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 89. Fica assegurada a participação dos cidadãos no processo orçamentário para o exercício de 2021 por meio de audiências públicas, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.</p> <p>§ 1º As audiências públicas devem ser convocadas com antecedência de no mínimo 5 dias da data de sua realização.</p> <p>§ 2º O Poder Executivo deve garantir a existência de canais de participação na internet durante a elaboração da proposta orçamentária.</p>	<p>Art. 80. Fica assegurada a participação dos cidadãos no processo orçamentário para o exercício de 2022 por meio de audiências públicas, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.</p> <p>§ 1º As audiências públicas devem ser convocadas com antecedência de no mínimo 5 dias da data de sua realização.</p> <p>§ 2º O Poder Executivo deve garantir a existência de canais de participação na internet durante a elaboração da proposta orçamentária.</p>	<p>Sem alteração.</p>

<p>Art. 90. O Tribunal de Contas do Distrito Federal deve remeter à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de até 15 dias da constatação, informações relativas a obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, identificadas em subtítulos constantes da Lei Orçamentária Anual de 2021, inclusive com os dados relativos às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade da consequente paralisação.</p>	<p>Art. 81. O Tribunal de Contas do Distrito Federal deve remeter à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de até 15 dias da constatação, informações relativas a obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, identificadas em subtítulos constantes da Lei Orçamentária Anual de 2022, inclusive com os dados relativos às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade da consequente paralisação.</p>	<p>Sem alteração.</p>
---	---	-----------------------

<p>Art. 91. O relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal deve ser disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, e apresentar a execução dos projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento.</p> <p>§ 1º O relatório de que trata este artigo deve especificar:</p> <p>1. – a dotação inicial constante da Lei</p>	<p>Art. 82. O relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal deve ser disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, e apresentar a execução dos projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento.</p> <p>§ 1º O relatório de que trata este artigo deve especificar:</p> <ol style="list-style-type: none"> – a dotação inicial constante da Lei Orçamentária Anual; – o valor autorizado, considerados a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais e os cancelamentos realizados; – o valor empenhado e o valor liquidado no bimestre e no exercício; – a indicação sucinta das realizações físicas ocorridas até o bimestre. <p>§ 2º O relatório previsto neste artigo deve ser detalhado, também, por categoria econômica e grupo de despesa, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa.</p>	<p>Sem alteração.</p>
--	---	-----------------------

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

<p>Orçamentária Anual;</p> <p>2. – o valor autorizado, considerados a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais e os cancelamentos realizados;</p> <p>3. – o valor empenhado e o valor liquidado no bimestre e no exercício;</p> <p>4. – a indicação sucinta das realizações físicas ocorridas até o bimestre.</p> <p>§ 2º O relatório previsto neste artigo deve ser detalhado, também, por categoria econômica e grupo de despesa, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa.</p> <p>§ 3º O relatório de que trata o caput deve destacar, separadamente, as despesas destinadas às ações relacionadas com a criança e ao adolescente, inclusive com os Conselhos Tutelares e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, assim como à conservação do patrimônio.</p>	<p>§ 3º O relatório de que trata o caput deve destacar, separadamente, as despesas destinadas às ações relacionadas com a criança e ao adolescente, inclusive com os Conselhos Tutelares e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, assim como à conservação do patrimônio.</p>	
<p>Art. 92. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do art. 24, I e II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p>	<p>Art. 83. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do art. 24, I e II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p>	<p>Sem alteração.</p>

<p>Art. 93. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:</p> <p>1. – as exigências nele contidas integram o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal;</p> <p>2. – no que se refere ao disposto no seu</p> <p>§ 1º, inciso I, na execução das despesas na ante vigência da Lei Orçamentária Anual de 2021, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei ou da programação orçamentária vigente da Unidade Orçamentária;</p> <p>3. – os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 podem ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.</p>	<p>Art. 84. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:</p> <p>1. – as exigências nele contidas integram o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal;</p> <p>2. – no que se refere ao disposto no seu</p> <p>§ 1º, inciso I, na execução das despesas na ante vigência da Lei Orçamentária Anual de 2022, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei ou da programação orçamentária vigente da Unidade Orçamentária;</p> <p>3. – os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 podem ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.</p>	<p>Sem alteração.</p>
--	--	-----------------------

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

<p>Art. 94. Para o efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se contraídas as obrigações no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.</p> <p>Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.</p>	<p>Art. 85. Para o efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se contraídas as obrigações no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.</p> <p>Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 95. A Lei Orçamentária Anual de 2021 deve atender ao disposto nos arts. 5º, 214, III, 221, III, 226, IX, 227, VII, 229, IV, e 274, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009.</p>	<p>Art. 86. A Lei Orçamentária Anual de 2022 deve atender ao disposto nos arts. 5º, 214, III, 221, III, 226, IX, 227, VII, 229, IV, e 274, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 96. Os projetos de lei visando à autorização da contratação de operação de crédito interna ou externa pelo Governo do Distrito Federal devem ser acompanhados de:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. – cópia da última revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF/DF; 2. – documento que demonstre a adequação orçamentária da operação; 3. – documento que evidencie as condições contratuais; 4. – demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixado pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001; 5. – demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia das operações de crédito; 6. – cópia da carta-consulta referente ao empréstimo, ou instrumento similar, no formato requerido pelo agente financiador. <p>Parágrafo único. Em caso de alterações em condições de leis já aprovadas, devem ser encaminhados apenas os documentos que fundamentem a referida alteração.</p>	<p>Art. 87. Os projetos de lei visando à autorização da contratação de operação de crédito interna ou externa pelo Governo do Distrito Federal devem ser acompanhados de:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. – cópia da última revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF/DF; 2. – documento que demonstre a adequação orçamentária da operação; 3. – documento que evidencie as condições contratuais; 4. – demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixado pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001; 5. – demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia das operações de crédito; 6. – cópia da carta-consulta referente ao empréstimo, ou instrumento similar, no formato requerido pelo agente financiador. <p>Parágrafo único. Em caso de alterações em condições de leis já aprovadas, devem ser encaminhados apenas os documentos que fundamentem a referida alteração.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 97. A avaliação dos resultados dos Programas deverá atender ao disposto no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023.</p>	<p>Art. 88. A avaliação dos resultados dos Programas deverá atender ao disposto no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 98. Quando do encaminhamento dos autógrafos</p>	<p>Art. 89. Quando do encaminhamento dos autógrafos do Projeto de Lei Orçamentária Anual e dos projetos de créditos adicionais para sanção, o Poder Legislativo deve enviar ao</p>	<p>Sem alteração.</p>

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

<p>do Projeto de Lei Orçamentária Anual e dos projetos de créditos adicionais para sanção, o Poder Legislativo deve enviar ao Poder Executivo, inclusive em meio eletrônico, relatório contendo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. – os acréscimos e os decréscimos das dotações realizados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do art. 26 desta Lei; 2. – as novas programações, na forma do art. 26 desta Lei; 3. – a autoria da respectiva emenda. 	<p>Poder Executivo, inclusive em meio eletrônico, relatório contendo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. – os acréscimos e os decréscimos das dotações realizados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do art. 26 desta Lei; 2. – as novas programações, na forma do art. 26 desta Lei; 3. – a autoria da respectiva emenda. 	
--	---	--

<p>Art. 99. A retificação dos autógrafos dos Projetos da Lei Orçamentária de 2021 e de créditos adicionais, no caso de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, somente poderá ocorrer:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. - até o dia 30 de junho de 2021, no caso da Lei Orçamentária de 2021; ou 2. - até 30 dias após a data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e desde que ocorra dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais. <p>Parágrafo único. Vencidos os prazos de que trata o caput, a retificação será feita mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que ocorram dentro do correspondente exercício financeiro.</p>	<p>Art. 90. A retificação dos autógrafos dos Projetos da Lei Orçamentária de 2022 e de créditos adicionais, no caso de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, somente poderá ocorrer:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. - até o dia 30 de junho de 2022, no caso da Lei Orçamentária de 2022; ou 2. - até 30 dias após a data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e desde que ocorra dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais. <p>Parágrafo único. Vencidos os prazos de que trata o caput, a retificação será feita mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que ocorram dentro do correspondente exercício financeiro.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 100. Em observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo pode, a seu critério, promover a publicação oficial dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual apenas no sítio oficial da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, em substituição à publicação impressa no Diário Oficial do Distrito Federal.</p> <p>§ 1º Na edição impressa do Diário Oficial do Distrito Federal, deve constar a observação de que os anexos foram publicados na forma prevista no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º A via impressa ou em meio digital dos anexos referidos no caput pode ser solicitada em qualquer órgão público do Distrito Federal.</p>	<p>Art. 91. Em observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo pode, a seu critério, promover a publicação oficial dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual apenas no sítio oficial da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, em substituição à publicação impressa no Diário Oficial do Distrito Federal.</p> <p>§ 1º Na edição impressa do Diário Oficial do Distrito Federal, deve constar a observação de que os anexos foram publicados na forma prevista no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º A via impressa ou em meio digital dos anexos referidos no caput pode ser solicitada em qualquer órgão público do Distrito Federal.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 101. (VETADO).</p>		

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

Art. 102. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sem alteração.

4- AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS ANEXOS DO PLDO/2022

4.1 - Anexo I - Anexo de Metas e Prioridades

A Constituição Federal determina que a lei de diretrizes orçamentárias deve estabelecer "as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente" (art. 165, § 2º).

O Art. 5º do PLDO, por sua vez, estabelece que "atendidas as despesas obrigatórias e as necessárias ao funcionamento da unidade orçamentária, as metas e prioridades da Administração Pública Distrital, que serão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2020-2023, devem ter precedência na alocação de recursos."

Inicialmente, deve-se observar que o dispositivo replica o disposto no art. 7º da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente. Nota-se, no entanto, uma inconsistência no trecho "que serão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2020-2023". A redação proposta originou-se na LDO 2020, aprovada em 2019, ano em que se elaborava o PPA 2020-2023 e, por isso, excepcionalmente, o anexo de Metas e Prioridades foi proposto juntamente com o projeto de lei do referido PPA, e não no momento da discussão do PLDO. Em 2021, a LDO foi aprovada com a mesma redação, embora o PPA 2020-2023 já tivesse entrado em vigor.

Portanto, no cenário atual, já existe um PPA vigente passível de baliza para elaboração do Anexo de Metas e Prioridades. Assim, o Anexo I deste PLDO cuida do tema.

Superado esse esclarecimento inicial, destaca-se que o Governo encaminhou, no Anexo I, uma relação com 48 subtítulos, distribuídos em 32 ações dos seguintes programas:

1. Programa: 6202 - SAÚDE EM AÇÃO
2. Programa: 6203 - GESTÃO PARA RESULTADOS
3. Programa: 6207 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
4. Programa: 6208 - TERRITÓRIO, CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS
5. Programa: 6209 - INFRAESTRUTURA
6. Programa: 6211 - DIREITOS HUMANOS
7. Programa: 6216 - MOBILIDADE URBANA
8. Programa: 6217 - SEGURANÇA PÚBLICA
9. Programa: 6221 - EDUCAÇÃO
10. Programa: 6228 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Cabe salientar que, dos oito eixos temáticos existentes no PPA vigente, apenas o eixo Meio Ambiente não foi contemplado no Anexo I.

Com relação ao Programa 6202 – Saúde em Ação, evidencia-se a presença do subtítulo 0001 – Desenvolvimento de ações de atenção especializada em saúde – Atenção ambulatorial especializada e hospitalar – SES – Distrito Federal, com previsão de internações hospitalares, provavelmente no âmbito das ações de combate à pandemia decorrente da Covid-19.

No que se refere ao Programa 6228 – Assistência Social, merece destaque o subtítulo 0003 – Fornecimento Emergencial de Alimentos – Distrito Federal, que também figurou nas metas e prioridades da LDO 2020, porém teve a sua meta de 8000 pessoas assistidas em 2020 aumentada para 25000 em 2021, provavelmente em decorrência dos efeitos econômicos causados pela pandemia atualmente enfrentada.

Por fim, cabe ressaltar que, tradicionalmente, o Anexo de Metas e Prioridades recebe emendas dos Deputados Distritais. Dessa forma, ao fim da tramitação do presente PLDO, a quantidade de subtítulos presentes no Anexo I deverá ser maior do que a aqui elencada.

4.2 - Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos

O PLDO 2022 traz o Anexo IV, em atendimento à Lei Orgânica do Distrito Federal, que reproduz dispositivo da Constituição Federal, segundo o qual a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO (art. 157, §1º, I e II, da LODF).

Ressalta-se que, atendendo a demanda desta Casa de Leis e de setores da sociedade, em nome do princípio da transparência dos atos da Administração Pública, o Poder Executivo encaminhou detalhamento do quantitativo de cargos e respectivos valores autorizados a sofrerem acréscimo, discriminados por Unidade Orçamentária. Desta forma, qualquer cidadão poderá ter acesso, desde logo, a informações concernentes à realização de concursos públicos e de programação de reajustes salariais a servidores para o exercício de 2022.

Os Quadros a seguir apresentam as informações, constantes do referido anexo, para o Poder Legislativo e Executivo, respectivamente:

Quadro 4.1. Informações constantes do Anexo IV – Poder Legislativo

PODER LEGISLATIVO		Quant. Cargos	Despesa Autorizada para 2022
Câmara Legislativa do DF	Consultores Técnico-Legislativos; Consultores Legislativos e Procuradores Legislativos (todos de Nível Superior) e de Técnico Legislativo (Nível Médio)	100	31.216.035
	Nível Superior - Procurador	1	485.730

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

Tribunal de Contas do DF	Nível Superior - Auditor	1	485.730
	Nível Superior - Auditor de Controle Externo e/ou Analista de Administração Pública	10	2.973.982
	Criação de Cargo Comissionado – TC-CC-5	1	202.241
	Criação de Cargo Comissionado – TC-CC-4	2	368.811
	Criação de Cargo Comissionado – TC-FC-3	3	229.308
	Criação de Cargo Comissionado – TC-FC-2	2	124.388
Total Legislativo		120	36.086.225

Quadro 4.2. Informações constantes do Anexo IV – Poder Executivo

PODER EXECUTIVO	Quant. Cargos	Despesa Autorizada para 2021	
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC	Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental	100	12.657.289
	Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	150	13.287.545
	Auditor de Controle Interno	44	7.882.790
	Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal	65	13.566.055

	Médico (20h)	24	3.187.109
	Criação de Cargo Público - Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura	200	-
	Criação de Cargo Público - Técnico de Planejamento Urbano e Infraestrutura	300	-
Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES	Cirurgião-Dentista	150	10.720.564
	Especialista em Saúde	500	25.759.246
	Enfermeiro (20h)	600	29.105.550
	Enfermeiro (40h)	200	17.427.898
	Médico (20h)	800	70.019.823
	Médico (40h)	250	42.262.606
	Técnico em Saúde (20h)	1000	23.807.908
	Técnico em Enfermagem (20h)	1000	23.807.908
	Agente de Vigilância Ambiental em Saúde	1000	33.929.063
	Agente Comunitário de Saúde	1000	29.430.013
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDUC	Auditor Fiscal de Atividades Urbanas	74	9.515.130
	Professor Educação Básica (40h)	1600	119.244.936
	Pedagogo – Orientador Educacional (40h)	60	5.245.602
	Analista de Gestão Educacional	150	8.038.948
	Monitor de Gestão Educacional	100	4.087.777

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

	Técnico de Gestão Educacional	400	14.602.992
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal - SEMOB	Auditor Fiscal de Atividades Urbanas	10	1.414.411
	Analista de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária	74	5.762.078
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI	Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária	150	7.727.084
	Agente de Execução Penal	400	39.101.993
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAPE	Especialista Socioeducativo	16	1.515.617
	Agente Socioeducativo	76	5.857.521
	Técnico Socioeducativo	26	1.876.006
	Especialista em Assistência Social	56	3.496.432
	Técnico em Assistência Social	36	1.706.701
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SO	Auditor Fiscal de Atividades Urbanas	20	2.828.822
	Auditor Fiscal de Atividades Urbanas	10	1.414.411
Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal - SEMA	Especialista em Assistência Social	94	5.869.011
	Técnico em Assistência Social	62	2.939.318

Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal – SMDF	Especialista em Assistência Social	38	2.372.579
	Técnico em Assistência Social	26	1.232.617
Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF	Procurador do DF	65	15.955.946
	Analista Jurídico	57	6.942.675
	Técnico Jurídico	43	3.552.305
Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF	Auditor de Controle Interno	43	7.703.635
Polícia Civil do Distrito Federal - PCDFadm	Gestor de Apoio às Atividades Policiais Cíveis	60	5.142.977
	Analista de Apoio às Atividades Policiais Cíveis	200	11.764.101
Fundação Hemocentro de Brasília - FHB	Analista de Atividades do Hemocentro	20	1.430.548
	Técnico de Atividades do Hemocentro	30	1.455.871
Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB	Criação de Cargo Público - Professor de Educação Superior	2500	-
	Criação de Cargo Público - Tutor de Educação Superior	1000	-
Departamento de Trânsito - DETRAN	Agente de Trânsito	85	5.885.990
	Analista de Trânsito	70	4.940.898
	Técnico de Trânsito	100	5.127.767
Serviço de Limpeza Urbana - SLU	Analista de Gestão de Resíduos Sólidos	5	275.316
	Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos	100	4.092.646

https://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=529919&infra_sist... 46/80

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM	Auditor Fiscal de Atividades Urbanas	10	1.414.411
	Fiscal de Defesa do Consumidor	10	931.904
Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON-DF	Analista de Atividades de Defesa do Consumidor	35	2.984.111
	Técnico de Atividade de Defesa do Consumidor	24	1.546.275
	Regulador de Serviços Públicos	18	2.973.274
Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA-DF	Técnico de Regulação de Serviços Públicos	7	592.118
	Auditor Fiscal de Atividades Urbanas	30	3.857.485
Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL	Emprego de Nível Superior - Administração / Contabilidade	8	615.285
	Emprego de Nível Superior - Direito e Legislação / Assistência Social	5	426.847

	Emprego de Nível Superior - Arquitetura e Urbanismo / Engenharia	8	743.440
	Emprego de Nível Médio - Agente Administrativo / Técnico em Contabilidade	16	844.346
	Emprego de Nível Médio - Técnico em Edificações / Desenhista / Técnico em Topografia	12	696.700
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER-DF	GOAASG - Assistente Administrativo	8	664.787
	GONSSOF - Extensionista Rural - Nível Médio	10	898.985
	GONSSOF - Extensionista Rural - Nível Superior	11	1.139.338
	GONSSOF - Técnico Especializado - Nível Superior	1	103.576
Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF	Defensor Público do DF	20	10.162.289
	Analista de Apoio à Assistência Judiciária	60	5.899.231
	Criação de Cargo Comissionado - Cargo de Natureza Especial 07	15	1.240.301
Total Executivo		11532	714.706.730

Pelo somatório dos subtotais para cada um dos Poderes, verifica-se que o montante de acréscimos a serem autorizados atinge R\$ 750.792.955,00, ou 14,03% superior aos R\$ R\$ 658.399.185,00 previstos na proposta do Poder Executivo para o PLDO 2021.

Registre-se, ademais, que, de acordo com o item II do Anexo IV, não há qualquer previsão de aumento de remuneração ou reestruturação de carreiras, tanto no Poder Executivo como no Poder Legislativo.

4.3 Anexo de Metas Anuais (art. 4º, §§ 1º e 2º, da LRF)

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

A Lei Complementar Federal Nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ampliou o significado e a importância da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que passou a determinar toda uma gama de condicionantes para garantir o equilíbrio do orçamento anual: o equilíbrio entre receitas e despesas; as metas fiscais; os riscos fiscais; os critérios e forma de limitação de empenho, caso não se alcance a arrecadação prevista ou se ultrapasse o limite da dívida consolidada; a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso; as normas para o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

A LRF determina, pois, em seu art. 4º, inciso I, alínea "a", que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e conterá demonstrativo de Metas Fiscais no qual se estabelecem metas anuais para o resultado fiscal.

A política fiscal do governo, ao perseguir seus objetivos econômicos e sociais, está restrita à manutenção do equilíbrio das contas públicas definido no Anexo de Metas Fiscais, de forma a assegurar a própria responsabilidade fiscal.

No Anexo de Metas Fiscais deverão constar metas anuais pertinentes às receitas e despesas, resultados nominal e primário e o montante da dívida. **Projeções de receitas e despesas**, totais e primárias (assim consideradas as despesas correntes e de capital); e também dos resultados nominal (receitas menos despesas totais) e primário (receitas menos despesas primárias) são apresentados no Anexo II deste PLDO.

Por definição, o **Resultado Primário** corresponde à diferença entre as receitas não financeiras e as despesas não financeiras (Lei 9.496/97). É considerado um dos melhores indicadores da saúde financeira e sustentabilidade de longo prazo dos entes públicos, pois demonstra o grau de autonomia do GDF – sua capacidade de, com suas próprias receitas e transferências constitucionais, honrar os pagamentos das suas despesas correntes (inclusive as de pessoal) e despesas de capital (incluindo os investimentos), bem como gerar poupança para atender ao serviço da dívida.

Resalta-se que o equilíbrio das contas públicas deve ser considerado a longo prazo, pois tem exatamente a função estratégica de permitir o investimento público e, com ele, a retomada do crescimento econômico. Dessa forma, apresenta-se também o **Resultado Fiscal Nominal**, que considera também as receitas e despesas financeiras, decorrentes do financiamento do investimento público (despesas de capital) e do serviço da dívida (juros e principal), que conseguem fazer a ponte entre desequilíbrios de curto prazo.

Finalmente, com a finalidade de determinar os impactos econômicos da política fiscal e sua sustentabilidade de longo prazo, o Anexo de Metas Fiscais estabelece, também, as projeções para o montante da **dívida pública consolidada** (obrigações financeiras decorrentes de emissão de títulos e contratos de empréstimos) e **dívida líquida** (dívida total menos ativo disponível e haveres financeiros), conforme determina o §1º do art. 4º da LRF.

São ainda de sua alçada os processos de avaliação e demonstrativo de metas, evolução patrimonial e avaliação financeira e atuarial dos regimes de previdência e demais fundos públicos, bem como demonstrativo da renúncia de receita.

Nos termos da LRF, art. 4º, § 3º, impõe-se que o Anexo em epígrafe inclua o seguinte, que analisamos nos itens a seguir:

- 1) Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- 2) Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- 3) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- 4) Avaliação da situação financeira e atuarial: a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- 5) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

4.3.1- Demonstrativo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, II, da LRF)

Por força do mandamento da LRF, o demonstrativo em exame foi instruído com memória e metodologia de cálculo, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores.

Ademais, o Anexo II – Considerações sobre as Metas Fiscais busca esclarecer a trajetória dos itens de receita estimada para os próximos três anos. O Manual de Demonstrativos Fiscais¹ em boa hora veio esclarecer que a fixação das metas deve levar em consideração também as expectativas relativas à evolução dos principais itens da despesa, devendo constar, ainda que de forma sucinta, a metodologia e a memória de cálculo, além de notas explicativas bastantes para fundamentar as variações mais relevantes. Dessa forma, parece premente que se demonstrem as premissas adotadas ao menos para as despesas de pessoal e encargos, para as outras despesas correntes, para os investimentos, bem como para os juros e encargos da dívida e sua amortização.

A sistemática de apuração da meta de resultado primário considera as perspectivas econômicas apresentadas pelo Anexo II do PLDO, conforme dados informados pela CODEPLAN em 31 de março de 2021. O reconhecimento do cenário macroeconômico tem relevante importância para o planejamento dos itens que compõem as metas fiscais, sendo base para o cenário projetado para os exercícios de 2022 a 2024. Com base nas expectativas ilustradas na tabela abaixo, foram definidos os objetivos e a estratégia de política fiscal do Distrito Federal.

	2022	2023	2024
PIB	2,60%	2,70%	2,70%
IPCA	3,30%	3,08%	3,09%

O quadro 4.3 ilustra, em termos reais, que o Poder Executivo projetava, em 2019 (no PLDO 2020), um déficit primário no montante de R\$ 161 milhões como meta para o exercício de 2020; mas realizou um superávit primário de R\$ 1,719 bilhão em valores correntes².

¹ Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 8ª edição. ² O resultado primário no ano de 2020 em valores nominais foi de R\$ 1.642.530.279,95.

Quadro 4.3 Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais (R\$ milhares, preços constantes de janeiro de 2020)

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

	METAS REALIZADAS EM 2019 (RREO)	METAS REALIZADAS EM 2020 (RREO)	METAS PREVISTAS PARA 2021 (LOA 2021)	METAS PREVISTAS PARA 2022 (PLDO 2022)	METAS PREVISTAS PARA 2023 (PLDO 2022)	METAS PREVISTAS PARA 2024 (PLDO 2022)
Receita						
Total	27.203.307	28.054.265	26.865.008	28.007.339	27.641.078	27.401.45
Receitas Primárias (I)	24.112.126	25.472.003	25.627.513	26.685.045	26.676.538	26.644.24
Despesa						
Total	26.967.792	26.588.684	26.865.008	28.007.339	27.641.078	27.401.45
Despesas Primárias (II)	23.922.746	23.752.274	26.033.972	27.214.515	26.908.148	26.722.62
Resultado Primário (III) = (I - II)	189.381	1.719.729	-406.459	-529.470	-231.611	-78.380
Resultado Nominal	147.820	1.478.603	120.641	-86.635	215.430	392.585
Dívida Pública Consolidada	10.107.015	11.309.551	8.793.677	9.413.695	8.432.475	7.423.557
Dívida Consolidada Líquida	8.786.702	8.578.170	7.705.840	7.933.975	6.950.316	5.939.095

O resultado previsto há três anos para 2021 (LDO 2019), de déficit de R\$ 371 milhões, foi revisto para um déficit de R\$ 406 milhões. Tal resultado representa um avanço de 9,5% vs. LDO 2019, sendo explicado principalmente pelo leve crescimento da despesa primária (8,87% vs LDO 2019) frente ao crescimento da receita primária (8,86% vs LDO 2019). Por seu turno, no que se refere a dívida pública, a LOA 2021 projeta uma dívida pública consolidada líquida no montante de R\$ 7,7 bilhões. Valor que reflete uma redução de 6,9 p.p. em relação ao estimado em 2019.

Com relação às metas para o triênio 2022-2024, a LDO 2022 define resultados primários deficitários na ordem de R\$ 529 milhões, R\$ 231 milhões e R\$ 78 milhões, respectivamente. Ao tempo que, para o final de 2024, espera-se uma redução da dívida consolidada líquida para R\$ 5,9 bilhões em valores constantes.

Essa situação demonstra que o Governo do Distrito Federal terá nos próximos três anos despesas primárias que excedem as receitas primárias num grau maior do que originalmente previsto. É patente que a incerteza quanto à arrecadação ainda persiste, em razão das consequências econômicas causada pela crise sanitária, mas que tal situação poderá ser revertida em resultados primários, como observados nos dois últimos anos, com a redução de despesas primárias ou com o aumento das receitas primárias, em razão de maior expansão do PIB distrital com a retomada da economia.

O resultado nominal corresponde à variação da dívida consolidada líquida em um período. Assim, caso o resultado primário somado aos juros ativos seja maior que os juros passivos, a dívida consolidada líquida diminuirá e o resultado nominal será positivo. Já um resultado nominal negativo, com juros passivos maiores que a soma do resultado primário com os juros ativos, aumentará a dívida consolidada líquida.

O fato de o resultado nominal apresentar valor superior ao resultado primário em 2022, pela metodologia "acima da linha", que representa a diferença entre "Juros Encargos e Variações Monetárias Ativos" e "Juros Encargos e Variações Monetárias Passivos", significa uma melhor situação fiscal, na qual as receitas financeiras são superiores às despesas financeiras. Por sua vez, um resultado nominal menor que o resultado primário, conforme ocorrido em 2020, pode ser encarado como aumento de despesas financeiras, com maiores gastos com juros passivos³.

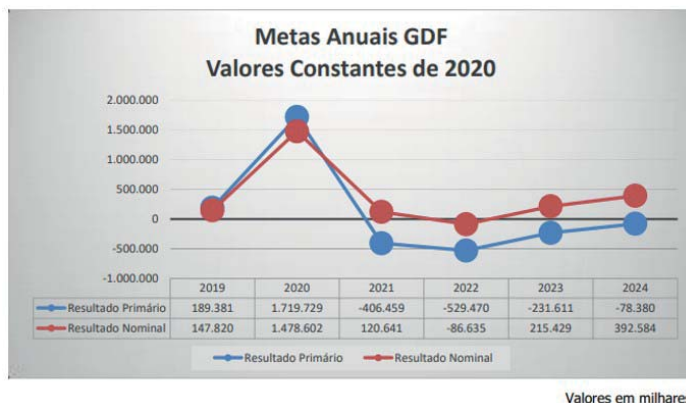
Caso seja observada a necessidade de contratação de empréstimos, qualquer dívida no curto prazo gera encargos da dívida no longo prazo; assim, é necessário que o endividamento seja capaz de aumentar a capacidade arrecadatória do Estado no futuro, gerando retornos capazes de cobrir os custos da dívida. Do contrário, a situação fiscal pode se mostrar instável num futuro próximo.

3 Especificados no item II.2.1 – Juros e Encargos da Dívida – Anexo II – Metas Fiscais Anuais

Gráfico 4.1. Resultado Fiscal do GDF

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS



4.3.2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2020 (art. 4º, § 2º, I, da LRF)

O Anexo III do PLDO/2022 apresenta a avaliação do cumprimento das metas relativas a 2020. O Quadro abaixo reproduz as projeções iniciais e os valores realizados para as mesmas metas.

Quadro 4.4. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais 2020

(R\$ milhares, valores correntes)

ESPECIFICAÇÃO	METAS REALIZADAS EM 2019		METAS PREVISTAS PARA 2020		METAS REALIZADAS EM 2020		DIFERENÇA (REALIZADO - PREVISTO)	
	(RREO)		(LDO 2020)		(RREO)		R\$	%
Receita Total	25.127.801		26.029.804		26.794.904		765.100	2,94%
Receitas Primárias (I)	22.272.456		25.007.656		24.328.560		-679.096	-2,72%
Despesa Total	24.910.255		26.829.804		25.395.113		-634.691	-2,44%
Despesas Primárias (II)	22.097.533		25.357.775		22.686.030		-2.671.745	-10,54%
Resultado Primário (III) = (I-II)	174.923		-350.119		1.642.530		1.992.649	569,13%
Resultado Nominal	136.541		-161.628		1.412.228		1.573.856	973,75%
Dívida Pública Consolidada	9.335.889		8.566.202		10.801.863		2.235.661	26,10%
Dívida Consolidada Líquida	8.116.311		7.505.694		8.193.095		687.401	9,16%

Como item mais significativo, da análise do quadro acima, verifica-se o resultado primário obtido no ano de 2020. Enquanto a meta a previsão era de déficit de R\$ 350 milhões, obteve-se um superávit primário de R\$ 1,642 bilhões.

Isso porque, mesmo que no cenário econômico previsto em 2019 (LDO 2020) não se consideram os efeitos a serem causados pelo vírus COVID-19, o GDF obteve um resultado considerável no que diz respeito a redução de despesas primárias (-15,44 vs. dotação autorizada). Em especial, este resultado foi influenciado pela diminuição de outras despesas correntes (-14,48% vs. dotação autorizada) e pela diminuição das despesas de capital (-59,56% vs. dotação autorizada).

O que surpreendeu além do esperado, e que resultou, decerto, em frustração menor das receitas primárias, na ordem de -2,72% em comparação ao previsto na LDO, foi a receita tributária, ainda que em cenário de fechamento e reabertura da economia. Sendo o principal item de receita do Distrito Federal, atingiu-se o montante de R\$ 17,324 bilhões, representando uma realização de 99,31%.

Outro item que merece atenção são as transferências correntes, que em função da pandemia, o DF recebeu, em 2020, a transferência de recursos não recorrentes provenientes da União, correspondendo por 33,69% das transferências correntes totais. Se comparado com 2019, tal valor corresponde a uma variação nominal de 307,58%.

Significativo também foi o cumprimento da meta nominal, o que mostra o esforço por parte do governo em buscar o equilíbrio das contas públicas: frente a uma meta de resultado nominal de déficit de R\$ 161,6 milhões, o GDF registrou um superávit de R\$ 1,412 bilhões.

Com a relação à Dívida Pública Consolidada (DPC) esta avançou para R\$ 10,801 bilhões se comparada com o exercício anterior, o que representa um aumento de R\$ 76,8 milhões. Por sua vez, a Dívida Consolidada Líquida (DCL), ou seja, já descontadas as disponibilidades de caixa

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

e haveres financeiros, avançou de R\$ 8,116 bilhões em 2019 para R\$ 8,193 bilhões em 2020, o que representa 32,77% da Receita Corrente Líquida do DF.

Por último, insta enfatizar que o GDF apresenta uma situação mais confortável com relação a disponibilidade líquida de caixa e uma melhora significava se comparado com o resultado apurado anteriormente (R\$ 629 milhões negativo em 2019 vs. 864 milhões positivo em 2020). O Poder Executivo apresentou uma disponibilidade líquida de caixa positiva em R\$ 875,7 milhões, para os recursos vinculados, e uma disponibilidade negativa em R\$ 11,7 milhões, para recursos não vinculados. Fato é que a situação supradita poderia melhorar o rating da Capacidade de Pagamento (CAPAG), quando da revisão a ser promovida pelo Tesouro Nacional.

4.3.3- Avaliação do Fundo Constitucional do Distrito Federal

O Fundo Constitucional do Distrito Federal, enquanto Fundo próprio, foi criado com o advento da Emenda Constitucional nº 19/1998 ao art. 21 da Constituição de 1988, conforme segue:

Art. 21 Compete à União: [...] XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de **fundo próprio**; (grifamos)

No exercício de 2002, por meio da Lei nº 10.633, foi criado um fundo próprio, o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF. Até esta data, a União repassava os recursos a partir de transferências voluntárias sem vinculação específica ou valor determinado.

No exercício de 2003 a execução do FCDF ocorreu por meio da unidade orçamentária 73.105 – Governo do Distrito Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda. A partir de 2004, foi criada a unidade orçamentária 73.901 – Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Entre os exercícios de 2003 e 2014, a execução orçamentária e financeira do FCDF ocorria somente no âmbito das leis orçamentárias da União. No exercício de 2015 e 2016, os recursos destinados às áreas de educação e saúde foram transferidos integralmente ao tesouro do DF, com a consequente execução orçamentária da despesa nas também nas leis orçamentárias distritais. A partir de 2017, após deliberação do Tribunal de Contas da União, retornou a execução orçamentária direta somente no âmbito das leis orçamentárias da União.

4.3.3.1- DOS VALORES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Quadro 4.5 apresenta os valores nominais de execução orçamentária e financeira entre o exercício de 2003 e 2021, bem como a projeção para o exercício financeiro de 2022:

Quadro 4.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FCDF – VALORES NOMINAIS – R\$ 1,00

ANO	I.DOTAÇÃO INICIAL	II. AUTORIZADO	III. EMPENHADO	IV. LIQUIDADO	ANO V. VAR% ANTERIOR
2003	3.364.040.212	3.391.357.953	3.356.000.800	3.356.000.800	-
2004	3.755.715.900	3.999.487.415	3.975.701.169	3.975.701.169	17,93%
2005	4.449.279.076	4.449.279.076	4.447.467.052	4.447.467.052	11,25%
2006	5.258.515.452	5.258.515.452	5.257.652.803	5.257.652.803	18,19%
2007	6.001.414.136	6.054.980.102	6.054.954.322	6.054.954.322	15,15%
2008	6.538.912.831	6.597.284.327	6.595.047.178	6.595.047.178	8,96%
2009	7.844.958.082	7.844.958.082	7.603.292.577	7.603.292.577	18,91%
2010	7.686.171.324	7.686.171.324	7.685.378.372	7.685.378.372	-2,02%
2011	8.748.271.757	8.748.271.757	8.745.868.100	8.745.868.100	13,82%
2012	9.967.887.188	9.967.887.188	9.951.680.841	9.700.104.124	13,94%

ANO	I.DOTAÇÃO INICIAL	II. AUTORIZADO	III. EMPENHADO	IV. LIQUIDADO	ANO V. VAR% ANTERIOR
2013	10.694.936.470	10.694.936.470	10.694.878.532	10.573.232.307	7,29%
2014	11.664.812.281	11.664.812.281	11.664.245.205	11.538.525.683	9,07%
2015	12.399.541.239	12.399.541.239	12.398.266.262	12.264.669.788	6,30%
2016	12.018.201.127	12.018.201.127	12.015.761.105	11.899.208.975	-3,08%
2017	13.189.779.861	13.218.604.133	13.216.438.043	13.045.240.843	9,99%
2018	13.696.991.938	13.691.017.785	13.690.679.063	13.461.625.200	3,57%
2019	14.295.475.653	14.302.079.961	14.301.235.845	14.086.064.056	4,46%

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

2020	15.737.621.607	15.697.985.449	15.967.274.740	15.497.504.945	9,76%
2021⁴	15.846.179.233	15.846.179.233	6.430.895.048	6.051.523.926	0,94%
2022	14.259.099.294	14.259.099.294			-10,02%

Fonte: Siga Brasil – Senado Federal

Observa-se aumento da dotação autorizada entre 2003 e 2020 da ordem de **367,8%**, muito superior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – INPC para o período⁵, igual a **172,6%**.

Além disso, a previsão de redução da dotação autorizada para o FPDF entre 2021 e 2022 é da ordem de **-10,0%**.

4.3.3.2 – Da Formação da Base de Cálculo

A base de cálculo inicial do FPDF, bem como a regra para atualização dos valores entre os exercícios, é determinada pelo art. 2º da lei nº 10.633/02, in verbis:

Art. 2º A partir de 2003, inclusive, o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FPDF será de **R\$ 2.900.000.000,00** (dois bilhões e novecentos milhões de reais), corrigido anualmente pela **variação da receita corrente líquida – RCL da União**.

§ 1º Para efeito do cálculo da variação de que trata o caput deste artigo, será considerada a razão entre a RCL realizada:

I – no período de **doze meses encerrado em junho do exercício anterior** ao do repasse do aporte anual de recursos; e

II – no período de **doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao referido no inciso I**.

§ 2º O cálculo da RCL para efeito da correção do valor a ser aportado ao FPDF no ano de 2003 levará em conta a razão entre a **receita acumulada realizada entre julho de 2001 e junho de 2002, e a receita acumulada realizada entre julho de 2000 e junho de 2001**. (grifamos)

A previsão de dotação autorizada, indicada no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Fundo Constitucional no exercício de 2021 é igual a **R\$ 14.259.099.294,00** (quatorze bilhões, duzentos e cinquenta e nove milhões, noventa e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais), o que representa uma variação positiva de **- 10,0%** em relação a dotação autorizada no exercício de 2021.

Até o presente momento (31/05/2021), faltando apenas 2 meses para fechamento da base de cálculo da receita corrente líquida da União (maio e junho de 2021), a RCL do período encontra-se **-15,2%** abaixo dos 12 meses anteriores⁶.

4 Extração realizada em 30/05/2021, 06:00h.

5 Comparando-se janeiro/2003 e dezembro/2020.

6 Denominador da Base de Cálculo.

Quadro 4.6 – Base de Cálculo FPDF – Receita Corrente Líquida da União

PREVISÃO FUNDO CONSTITUCIONAL 2022					
R\$ 1.000,00					
MÊS	DENOMINADOR		MÊS	NUMERADOR	VAR. %
JUL/2019	85.458.426		JUL/2020	41.972.430	-50,9%
AGO/2019	57.711.512		AGO/2020	39.786.143	-31,1%
SET/2019	67.679.941		SET/2020	47.923.232	-29,2%
OUT/2019	81.942.450		OUT/2020	81.569.845	-0,5%
NOV/2019	64.802.441		NOV/2020	65.278.907	0,7%
DEZ/2019	121.226.639		DEZ/2020	27.711.234	-77,1%
JAN/2020	127.328.745		JAN/2021	159.037.167	24,9%
FEV/2020	47.193.711		FEV/2021	58.144.209	23,2%
MAR/2020	54.483.571		MAR/2021	79.273.319	45,5%
ABR/2020	56.560.172		ABR/2021	100.191.843	77,1%
MAI/2020	30.362.147		MAI/2021	-	-
JUN/2020	31.773.130		JUN/2021	-	-
TOTAL	826.522.885		TOTAL	700.888.329	-

Fonte: RREO União⁷

7 Disponível em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/demonstrativos-fiscais>, acessado em 31/05/2021, 06:20h.

4.3.3.3 – Da Projeção para 2022

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

Considerando que (i) a projeção de variação (aumento) entre FCDF 22/21 é da ordem de -10,0%, (ii) a tendência de arrecadação dos meses de maio e junho é similar em termos de volume de recursos arrecadados, o somatório da receita realizada no bimestre deve ser igual a R\$ 42.982.268.000,00 (quarenta e dois bilhões, novecentos e oitenta e dois milhões, duzentos e sessenta e oito mil reais) para atingir a previsão indicada no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária para 2022.

Assim, com base na arrecadação realizada nos meses de maio e junho de 2020, para atingir-se o montante necessário para redução projetada igual a -10,0%, a receita de maio e junho de 2021 deve variar (frustração) em média -30,8% em comparação ao mesmo período do exercício anterior.

Considerando a tendência de arrecadação dos primeiros meses de 2021⁸, face aos meses de 2020, verifica-se clara tendência de alta no exercício (janeiro +24,9%; fevereiro +23,2%; março +45,5%; abril +77,1%), fragilizando, portanto, a previsão de frustração de -10,0% utilizada pelo Poder Executivo no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, caso confirme-se a continuidade da tendência de aumento (equilíbrio ou até reduzida frustração) da arrecadação nos meses de maio e junho de 2021.

Nesse sentido, é necessário que o Poder Executivo confirme ou reveja as premissas utilizadas para projeção do FCDF para 2022.

8 Vide, por exemplo, <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/arrecadacao-batenovo-recorde-no-mes-de-abril-em-linha-com-a-retomada-da-atividade-economica>.

4.4 - Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, III, da LRF)

O Patrimônio Líquido pode ser conceituado como "o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos". Assim, fundamental registrar que a consistência das informações desse demonstrativo está suportada na mensuração dos elementos do ativo e passivo, bem como nos registros de todas as variações patrimoniais ocorridas, refletidas nele de forma resumida.

Sendo o Patrimônio Líquido mensurado pela diferença entre o ativo (bens e direitos) e o passivo (obrigações de curto e longo prazo), o seu valor positivo indica uma situação de solvência do ente da federação.

Assim, ao menos nesse particular, a análise ora empreendida se limita à verificação formal de cumprimento da exigência legal de inclusão do demonstrativo, bem como a adoção do padrão de apresentação das informações constantes da normatização vigente e análise da sua evolução no período considerado.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do Patrimônio Líquido no período de 2018 a 2020 e trata-se do Anexo VII apresentado com informações com vistas ao cumprimento da LRF, que determina que seja demonstrada a evolução do patrimônio líquido em um horizonte de três exercícios, com destaque especial para a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

Quadro 4.7. Evolução do Patrimônio Líquido entre 2018 e 2020 – Consolidado

Quadro 4.7. Evolução do Patrimônio Líquido entre 2018 e 2020 – Consolidado

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018		2019		2020		VARIACÃO (c) / (b) %
	VALOR (A)	Part %	VALOR (B)	Part %	VALOR (C)	Part %	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-3.779.331.910,48	100%	55.831.892.888,11	100%	59.371.729.295,12	100%	6,34%
Patrimônio Capital	-12.006.878.877,44	317,70%	-11.022.841.220,29	-19,74%	-6.642.833.586,49	-6,50%	-48,81%
Afastamento para Futuro Aumento	262.167.875,24	-4,94%	107.811.372,75	0,19%	87.025.989,37	0,15%	-18,13%
Reservas	38.309.346,51	-1,02%	41.747.583,70	0,07%	41.470.096,78	0,07%	-0,66%
Reservas de Capital	13.376.375,92	-0,35%	13.376.375,92	0,02%	13.376.375,92	0,02%	0,00%
Reserva de Lucros	15.028.370,55	-0,41%	18.168.872,75	0,03%	18.168.872,75	0,03%	0,00%
Demais reservas	9.467.598,04	-0,25%	9.202.235,03	0,02%	8.912.748,11	0,02%	-3,15%
Ajustes de Avaliação Patrimonial	583.692.052,42	-15,44%	583.409.491,12	1,05%	582.335.505,87	0,98%	-0,11%
Resultado Acumulado	7.243.377.584,79	-194,30%	66.121.885.462,82	118,43%	64.303.331.289,79	108,31%	-2,73%

Quadro 4.8. Evolução do Patrimônio Líquido entre 2018 e 2020 – RPPS/IPREV-DF

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018		2019		2020		VARIACÃO (c) / (b) %
	VALOR (A)	Part %	VALOR (B)	Part %	VALOR (C)	Part %	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-51.317.596.233,08	100%	5.318.223.929,94	100%	4.248.917.902,19	100%	-20,11%
Patrimônio Capital	-52.798.181.007,91	102,89%	-52.798.181.007,91	-992,78%	-47.609.799.527,73	-1120,52%	-8,83%
Resultado Acumulado	1.480.584.775,82	-2,89%	58.116.404.637,85	1092,78%	51.858.717.429,92	1220,52%	-10,77%

Relativamente ao demonstrativo anexado ao PLDO, deve restar consignado que, ao menos quanto a sua completude, **não atende plenamente** ao disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais. Sobre o assunto, confira-se o que diz referido manual sobre o conteúdo da Demonstração de Evolução do Patrimônio Líquido:

Com base nesse preceito, **o Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido deve trazer em conjunto uma análise dos valores apresentados, com as causas das variações do PL do ente da Federação** como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou a diminuição da situação líquida patrimonial.
[...]

Apesar disso, é possível verificar, pela análise dos quadros acima, que houve uma melhoria nos indicadores de Patrimônio/Capital, com variação de 48,81% no período comparado de 2020 e 2019, embora o seu montante permaneça negativo. O mesmo comportamento foi observado no mesmo indicador relacionado ao RPPS/IPREV, porém com variação menor, de 9,83%.

Com relação ao montante total do Patrimônio Líquido, observa-se um incremento de 6,34%. No que se refere aos dados do RPPS/IPREV, no entanto, houve redução de 20,11%, ambos comparando os anos de 2020 e 2019.

Ressalte-se que, sem as devidas justificativas associadas aos quadros, não é possível fazer uma análise mais detalhada.

4.5 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial (art. 4º, § 2º, IV, a, da LRF)

https://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=529919&infra_sist... 53/80

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

Parte integrante do Anexo de Metas Fiscais, o Anexo IX do PLDO/2022 traz o documento "Reavaliação Atuarial do Distrito Federal", data-base 31/12/2019, elaborado pelo atuário Thiago Silveira – MIBA nº 2756 e o Anexo X apresenta as Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS de 2020.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as premissas utilizadas (até 31/12/2019) na Avaliação Atuarial encontram-se defasadas às premissas vigentes, em especial, ao que se refere às alíquotas previdenciárias dos participantes (servidor) e patronal, acarretando assim substancial impacto nos montantes projetados de eventuais déficits ou superávits atuariais. Dessa forma, as previsões apresentadas pela Avaliação Atuarial constante do PLDO/2022 já não condizem com as premissas reais vigentes no momento de análise deste Parecer Preliminar.

A Avaliação Atuarial a ser encaminhada no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 deve certamente adotar as premissas vigentes, promovidas pela Lei Complementar nº 970, de 08 de julho de 2020, em especial:

Aumento da contribuição dos servidores de 11% para 14%, com o correspondente aumento da contribuição patronal de 22% para 28%;

Alteração nos parâmetros de cálculo para contribuição de aposentados e pensionistas (art. 61, LC nº 769/2008, com redação dada pela LC nº 970/2020).

De toda sorte, acerca da Avaliação Atuarial de 2019, encaminhada anexa ao PLDO/2020, o Atuário é de parecer que: (i) sobre plano previdenciário: "Ante todo o exposto, conclui-se que a situação econômica-atuarial do Plano Previdenciário do IPREV DF, em 31 de dezembro de 2019, apresenta-se de forma desequilibrada no seu aspecto atuarial, conforme comprova a existência do Déficit Técnico Atuarial, porém, para atendimento às novas exigências da EC 103/2019, recomenda-se a alteração das alíquotas de contribuição dos servidores para o mínimo de 14,00%, sendo que a alíquota patronal deverá ser alterada para 28,00%. Ainda, sugere-se o financiamento Déficit Técnico Atuarial apurado alíquotas suplementares constantes de 27,48% por 35 anos; (ii) sobre plano financeiro: "Ante todo o exposto, conclui-se que a situação econômica-atuarial do Plano Previdenciário do IPREV DF, em 31 de dezembro de 2019, apresenta-se de forma desequilibrada no seu aspecto atuarial, conforme comprova a existência do Déficit Técnico Atuarial, porém, para atendimento às novas exigências da EC 103/2019, recomenda-se a alteração das alíquotas de contribuição dos servidores para o mínimo de 14,00%, sendo que a alíquota patronal deverá ser alterada para 28,00%. Ainda, sugere-se o financiamento Déficit Técnico Atuarial apurado alíquotas suplementares constantes de 27,48% por 35 anos".

4.5.1 – Introdução

São assegurados pelo IPREV DF os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, idade e compulsória, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

A Lei Complementar nº 932 de 03/10/2017, segrega massa de servidores em 2 grupos, a saber:

Plano Previdenciário: abrange todos os benefícios previdenciários de aposentadorias e pensões dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público a partir de 27 de fevereiro de 2019; e

Plano Financeiro: abrange todos os benefícios previdenciários de aposentadorias e pensões dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público até 27 de fevereiro de 2019.

Desta forma, em 31 de dezembro de 2019, data que foi gerada a base cadastral para a Avaliação, o Plano Previdenciário possuía um contingente de 1.436 segurados em atividade. Por outro lado, o Plano Financeiro possuía um contingente de 82.744 segurados em atividade, 53.331 aposentados e 16.784 pensões.

Ressalte-se que, em dezembro de 2019, os servidores ativos e o Distrito Federal contribuíam para o custeio dos benefícios com uma alíquota de 11,00% e 22,00%, respectivamente, sendo a contribuição patronal segmentada em 21,50% para o Custo Normal e 0,50% para a Taxa de Administração.

De acordo com a Avaliação, e considerando o plano de custeio vigente, as Provisões Matemáticas do Plano Previdenciário perfaziam, na data-base da Reavaliação Atuarial, o montante de R\$ 521.101.413,42. Sendo o patrimônio para cobertura das obrigações desse passivo atuarial no montante de R\$ 13.035.121,88, a Reavaliação indica Déficit Atuarial igual a R\$ 508.066.291,54.

Em relação ao Fundo Financeiro, a Reavaliação indica que às Provisões Matemáticas do Plano Financeiro perfaziam, na data-base da Avaliação Atuarial, o montante de R\$ 350.337.777.795,73. Sendo o patrimônio de cobertura das obrigações desse passivo atuarial no montante de R\$ 197.181.573,59, o Atuário atesta Déficit Técnico Atuarial no valor de R\$ 350.140.596.222,14. Ainda, considerando uma arrecadação total de contribuição líquida de R\$ 238.235.541,98 para o Plano Financeiro em dezembro de 2019, verificou-se a existência de um déficit financeiro mensal de R\$ 317.638.542,87. Entretanto, como este Fundo não necessita constituir reservas financeiras, a diferença encontrada entre receita de contribuição e as despesas com pagamento de benefícios será coberta pelo Distrito Federal até a completa extinção do grupo.

4.5.2 – Divergências Reavaliação Atuarial e RREO

Comparando-se o ano inicial das projeções adotadas para o estudo atuarial (2020) com as receitas e despesas previdenciárias arrecadadas e empenhadas, respectivamente, verificou-se divergências entre os valores projetados e efetivamente realizados.

4.5.2.1 – Divergências Reavaliação Atuarial e RREO – Financeiro

O Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, do final do exercício de 2020, indica para a necessidade de aporte para "Cobertura de Insuficiências Financeiras" no valor de **R\$ 112.975.323,79**. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais de 2020, elaborado pelo Tesouro Nacional⁹, a conta "Cobertura de Insuficiências Financeiras" do regime financeiro do RPPS "registra o valor a ser coberto pelo ente referente ao pagamento de benefícios dos segurados vinculados ao Plano Financeiro.

Em relação a esse dado, cabe tecer os seguintes comentários: (i) significativa melhora da necessidade de cobertura pelo Tesouro após aprovação da LC nº 932/17; (ii) baixa participação da necessidade de aporte por parte do Tesouro em relação ao total das receitas arrecadadas em 2020; (iii) divergência em relação ao déficit financeiro apresentado na Avaliação Atuarial de 2020

Em relação ao histórico da necessidade de aporte de recursos por parte do Tesouro (i), a tabela 1 apresenta a sensível melhora desse montante após a aprovação do Fundo Garantidor. Após a criação do Fundo, como instrumento de responsabilidade previdenciária, o déficit financeiro reduz de R\$ 810.859.761,17 em 2017 para R\$ 112.975.323,79 em 2020 (redução de **-86,1%**).

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

9 <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/930823/MDF+10+%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o+++Vers%C3%A3o+3+-+26.02.2020/16e2c4db-b3b0-4c85-a9ea-ca864f411b84>

Quadro 4.9 - Déficit Financeiro

ANO	APORTE TESOURO	VAR. % ANOX2017
2017	R\$ 810.859.761,17	
2018	R\$ 415.980.052,13	-48,7%
2019	R\$ 75.506.377,85	-90,7%
2020	R\$ 112.975.323,8	-86,1

Fonte: RREO – portal Secretaria Economia

Em relação à baixa participação da necessidade de aporte de recursos por parte do Tesouro (ii), em relação ao total da receita arrecadada no orçamento fiscal e seguridade social em 2020, temos que o aporte (R\$ 112.975.323,8) representa apenas **0,42% da arrecadação** (igual a R\$ 25.794.904.231,82).

Em relação à divergência apresentada no estudo "Reavaliação Atuarial 2020 (iii), nota-se a sensível diferença entre o déficit financeiro real em 2019 (publicado oficialmente pelo Governo) e a projeção utilizada na metodologia da referida peça.

A metodologia apresentada¹⁰ (p. 64 do documento Reavaliação Atuarial 2020) projeta para o ano de 2020 um resultado do fundo financeiro igual a -R\$ 3.884.141.720,62, montante 3338,04% superior à real necessidade. Estando o primeiro ponto da Projeção substancialmente divergente dos valores reais, certamente há contaminação (inconsistências) nos resultados obtidos para os próximos 74 anos (avaliação atuarial).

10 P. 64 – Anexo IX – Avaliação Atuarial IPREV

4.5.2.1.1 – Receita de Contribuição do Ente (Patronal)

O parâmetro utilizado no estudo atuarial para o exercício de 2020 das receitas de contribuição do ente (contribuição patronal) é da ordem de R\$ 1.025.511.160,96.

De acordo com o último Relatório Resumido de Execução Orçamentária de 2020¹¹, a arrecadação das receitas oriundas da contribuição patronal, vinculadas ao do Plano Financeiro, foram iguais a R\$ 1.803.076.810,96.

A divergência a menor, igual a R\$ 777.565.650,00, entre o valor projetado para 2020 e o efetivamente arrecadado tem como impacto direto no aumento do cálculo do déficit atuarial projetado para o período analisado (35 anos), inflando, sobremaneira, o déficit encontrado.

Dessa forma, verifica-se que a arrecadação das contribuições patronais em 2020 apresentou valor 75,82% superior ao parâmetro utilizado no estudo atuarial, superestimando, dessa forma, o déficit calculado.

11 Disponível em <https://www.economia.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/10/RREOdezembro2020.pdf>. Acessado em 31/05/2020.

4.5.2.1.2 – Receita de Contribuição dos Segurados

De forma análoga à projeção dos valores da receita de contribuição patronal, o estudo utilizou-se de valores significativamente inferiores às receitas efetivamente arrecadadas.

Enquanto a projeção utilizada como parâmetro para 2020 foi igual a R\$ 890.245.647,87, a receita efetivamente arrecadada, conforme RREO/2020, foi da ordem de R\$ 1.182.114.546,64.

Mais uma vez, a divergência encontrada, da ordem de R\$ 291.869.535,70, representa uma arrecadação 32,8% superior ao parâmetro utilizado.

Assim, a divergência entre a premissa do ano inicial, utilizando-se projeções de receita inferiores as reais, aumenta de forma equivocada o déficit previdenciário atuarial para o período analisado.

4.5.2.1.3 – Receita de Compensação Previdenciária entre Regimes

Mais uma vez, os parâmetros utilizados no estudo divergiram da efetiva arrecadação, no que diz respeito à receita de compensação previdenciária entre regimes, inflando artificialmente o déficit atuarial projetado.

Enquanto o estudo utilizou como parâmetro para 2020 a projeção de repasse a título de compensação previdenciária entre regimes em valores iguais a R\$ 31.450.059,15, a efetiva arrecadação foi igual a R\$ 250.275.977,26.

A divergência entre valores projetados e real é da ordem de 695,8%, ou, em valores absolutos, igual a R\$ 218.825.918,11.

4.5.2.1.4 – Recursos do Fundo Constitucional

Novamente, há divergência a menor entre os valores utilizados como parâmetro para os recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal no estudo atuarial em relação aos recursos efetivamente utilizados.

O parâmetro utilizado no estudo atuarial para 2020 em relação aos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal nas áreas de saúde e educação foi igual a R\$ 2.265.945.189,03.

Os recursos utilizados pelo FCDF para custear aposentadorias das áreas de educação e saúde em 2020 foram da ordem de R\$ 3.043.568.000,38¹².

A divergência entre valores projetados e real é da ordem de 34,3%, ou, em valores absolutos, igual a 777.622.811,35.

12 Valores liquidados nos elementos de despesa 01 - APOSENTADORIAS RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS e 03 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR nos programas de trabalho de saúde e educação da unidade orçamentária 73.901 – FCDF. Fonte: Siga Brasil Senado Federal. Acessado em 31/05/2021, 16:00h.

4.5.2.1.5 - Despesas Previdenciárias

O Estudo Atuarial constante do PLDO/2022 indica para o exercício de 2020 um montante igual a R\$ 8.647.871.960,07 para o somatório das despesas previdenciárias. Considerando que o Estudo adota o parâmetro igual a R\$ 2.265.945.189,03 para as despesas previdenciárias

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

custeadas com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, o montante total das despesas previdenciárias, calculado pela diferença entre as duas ordens de grandeza, é igual a R\$ 6.381.926.771,04.

A despesa previdenciária real, constante do RREO de dezembro de 2020, é da ordem de R\$ 4.031.508.076,04, somando-se as despesas previdenciárias (R\$ 4.020.194.919,43) às despesas administrativas do RPPS (R\$ 11.313.156,61).

4.5.2.2 Divergências Reavaliação Atuarial e RREO - Previdenciário

Os parâmetros adotados no estudo Reavaliação Atuarial para 2020, constante do PLDO/2022, para o Regime Previdenciário (Capitalizado) apresenta as seguintes divergências em relação aos valores reais (RREO de dezembro de 2020):

Quadro 4.10 – Divergências Plano Previdenciário

	I. PLDO/22	II. RREO/2020	III. DIF. (I-II)	IV. DIVERGÊNCIA % (II-I)/I)X100%
1. RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	21.773.538,93	41.762.071,92	-19.988.532,9	91,8%
2. RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES	10.887.646,81	20.805.467,51	-9.917.820,70	91,1%
3. RECEITA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	22.709,50	0,00	22.709,50	-100,0%
4. RECEITAS IMOBILIÁRIAS (GANHOS MERCADO)	456.229,27	407.323.317,63	-406.867.088,3	89180,4%
5. DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	721.948,15	0,00	721.948,15	-100,0%

Fonte: RREO e PLDO/2022.

4.5.3 - Informações Adicionais

Conforme previamente detalhado, é necessário que o Poder Executivo proceda ao envio e/ou complemento das seguintes informações:

- Ratificação ou Retificação dos parâmetros utilizados no Estudo Atuarial "Reavaliação Atuarial para 2019", analisando as divergências neste Parecer Preliminar indicadas;
- Avaliação Atuarial dos regimes financeiro e previdenciário do RPPS/DF, com as alíquotas alteradas pela LC nº 970/2020;
- Resposta às divergências apontadas no item X deste Parecer entre a Avaliação Atuarial de 2019 e os resultados efetivamente realizados;
- Detalhamento por tipo de receita e empresa, se for o caso, realizada em 2019, transferidas ao Fundo Solidário Garantidor, previsto na Lei Complementar nº 769/08, em especial, às previstas no inciso II, alíneas 'c,d,e,f';
- Descrição das iniciativas em andamento para integral implementação do Fundo Garantidor Solidário, em especial, em relação as receitas previstas no art. 73-A, inciso II, alíneas 'c,d,e,f' da LC nº 769/08;
- Respostas encaminhadas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal acerca dos questionamentos e recomendações constantes da Decisão nº 972/2021, em especial: (1) medidas adotadas para acerto de contas para a quitação ao IPREV/DF dos valores revertidos do antigo Fundo Capitalizado, cujos saques foram autorizados pelas Leis Complementares nº 899/16 e 920/17 de modo a incluir na recomposição devida ao Fundo Solidário Garantidor a correção monetária e a diferença de rendimento que a Autarquia obterá se os recursos fossem aplicados de acordo com a Política de Investimentos do RPPS/DF; (2) providências adotadas, conforme inciso IV, alínea "b", da Decisão nº 3.598/19, diante das pendências apontadas em seu Plano de Gestão Imobiliária, quanto a imóveis destinados ao RPPS/DF por força da Lei Complementar nº 917/16 e da Lei nº 5.729/16, em especial os listados nos 6º e 7º blocos de imóveis do referido Plano, para a solução imediata das restrições existentes, de modo a permitir exploração econômica compatível com os objetivos do Fundo Solidário Garantidor, definidos no art. 73-A da Lei Complementar nº 769/08 e (3) medidas para evitar ou mitigar o contexto fiscal desfavorável ao Distrito Federal face a possibilidade de déficit atuarial dos regimes financeiro e previdenciário.

4.6 - Projeção da Renúncia de Receita (art. 4º, § 2º, V, da LRF)

Com a promulgação da LRF, o conceito de responsabilidade na gestão fiscal, que pressupõe ação planejada e transparente, passou a integrar a legislação nacional. O art. 4º, § 2º, V, da LRF reforça esse conceito ao determinar que o Anexo de Metas Fiscais do PLDO contenha demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita.

O conceito de renúncia de receita consta do § 1º do art. 14 da LRF, que lista diversas hipóteses de redução de receita, a princípio, tributárias e de contribuições, até englobar todos os benefícios que correspondam a tratamentos diferenciados, onde se encontram os benefícios creditícios e financeiros.

Assim, o PLDO/2022 traz as projeções de renúncia de receita em dois demonstrativos, sendo o primeiro referente à renúncia de origem tributária e o segundo, da renúncia de natureza creditícia e financeira. Ambas fazem parte do Anexo XI e serão analisadas a seguir.

4.6.1- Projeção da Renúncia de Origem Tributária

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

A análise do Anexo XI tem grande importância, sobretudo se considerarmos que a receita tributária, principal fonte de receita corrente do DF, viabiliza gastos referentes à manutenção e funcionamento da máquina administrativa, podendo inclusive contribuir para o incremento do patrimônio do DF.

Conforme o PLDO/2022, quanto à metodologia adotada para a elaboração do presente demonstrativo, considerou-se:

1. A projeção da renúncia de receita para 2022 a 2024 consistiu na atualização monetária dos valores apurados em 2020;
2. Para os itens cuja apuração se dá indiretamente, por meio de estimativas, a previsão baseou-se em dados das Notas Fiscais Eletrônicas ou, se não disponíveis, na atualização monetária dos valores constantes das projeções dos benefícios tributários elaboradas para a LDO 2021;
3. Na impossibilidade da coleta de informações nas formas descritas nos itens 1 e 2, ou nos casos em que se constata a ausência absoluta de fruição (realização igual a zero), a estimativa corresponde ao menor valor apurado em 2020, atualizado monetariamente para 2022 (ICMS e ISS = R\$ 5.908,00; IPVA, IPTU, ITBI, ITCD e TLP = R\$ 595,00).
4. A atualização monetária foi realizada por meio da aplicação dos seguintes índices médios acumulados estimados, construídos com base na expectativa do mercado financeiro para a variação do INPC/IBGE para os exercícios de 2022 a 2024: 1,0646 (2021); 1,1055 (2022); 1,1440 (2023) e 1,1819 (2024).

Pelo demonstrativo em análise, verifica-se que a projeção dos benefícios tributários totalizou R\$ 3,6 bilhões para 2026; R\$ 3,8 bilhões para 2023; e R\$ 4,0 bilhões para 2024, conforme detalhamento constante do Quadro 4.17.

13 Fundo de Distrital de Sanidade Animal – FDS deixou de constar dos anexos de renúncia de receitas e benefícios creditícios e financeiros por não estar enquadrado no art. 13 do Decreto nº 32.598/2020 e do Decreto nº 38.174/2017, que estabeleceu os conceitos de benefícios financeiros, creditícios e sociais, conforme informado à pag. 27 do B11.3 - Anexo XI - Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios Financeiros - FDR FADF FDSA FUNDEFE FUNGER da PLDO/2020 (PL 430/2019)

Quadro 4.11. Projeção da Renúncia da Receita Tributária

Valores correntes em R\$ 1,00

TRIBUTOS	2022	2023	2024
ICMS	2.740.792.000	2.820.559.000	2.946.439.000
ISS	135.624.000	113.363.000	107.201.000
IPVA	475.183.000	488.517.000	503.847.000
IPTU	166.082.000	145.883.000	147.934.000
ITBI	82.763.000	154.675.000	303.809.000
ITCD	10.929.000	10.335.000	10.308.000
TLP	17.313.000	16.941.000	17.222.000
Multa	3.359.984	2.377.003	1.677.437
Juros	13.266.576	9.385.370	6.623.200
TOTAL	3.645.312.560	3.762.035.373	4.045.060.637

Fonte: PLDO/2022: B11.1 - Anexo XI - Renúncia Tributária - Considerações (*) Não inclui Imposto Renda

Quadro 4.12. Comparativo da Projeção de Renúncia Tributária para o exercício de 2022 nas Leis Orçamentárias

Valores correntes em R\$ 1,00

TRIBUTOS	Exerc. 2022 na PLDO/2021 (A)	Exerc. 2022 na LOA/2021 (B)	Exerc. 2022 na PLDO/2022 (C)	PLDO 2022 – PLDO 2021 D = C - A
ICMS	2.518.030.000	2.690.316.000	2.740.792.000	222.762.000
ISS	166.795.000	165.995.000	135.624.000	-31.171.000
IPVA	409.425.000	407.177.000	475.183.000	65.758.000
IPTU	88.923.000	126.787.000	166.082.000	77.159.000
ITBI	144.486.000	143.710.000	82.763.000	-61.723.000
ITCD	11.910.000	12.031.000	10.929.000	-981.000
TLP	9.089.000	16.993.000	17.313.000	8.224.000
Multa e Juros	2.377.003	0	3.359.984	982.981
Dívida Ativa	9.385.370	0	13.266.576	3.881.206
TOTAL	3.360.420.373	3.563.009.000	3.645.312.560	284.892.187

Fonte: PLDO/2021, LOA/2021 e PLDO/2022

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

(*) Não inclui Imposto Renda

Do quadro acima, constata-se que a estimativa de renúncia do projeto em exame, para o ano de 2022, apresenta uma diferença a maior de aproximadamente R\$ 284,9 milhões em relação ao montante projetado na PLDO/2021 (e de R\$ 82,3 milhões se comparada à projeção da lei orçamentária de 2021). As principais variações da PLDO/2022 em relação à PLDO/2021 foram no ICMS de +R\$ 222,8 milhões, IPTU de +R\$ 77,2 milhões e IPVA de +R\$ 65,8 milhões, que foram parcialmente compensados por quedas de R\$ 61,7 milhões e R\$ 31,2 milhões no ITBI e ISS, respectivamente.

Dos tributos que possuem benefícios em vigor, o **ICMS** é o que possui maior **estimativa de renúncia (R\$ 2,7 bilhões), representando 75% do total de renúncias**. No quadro de projeções, contam-se 193 benefícios referentes a esse tributo, sendo a maioria decorrente da homologação de convênios de ICMS/CONFAZ. Desse total, os 25 maiores, que estão estimados acima de R\$ 10,0 milhões para o exercício de 2022, somam R\$ 2,5 bilhões (92% do total). Abaixo segue um quadro que compara essas maiores renúncias em relação ao que estava previsto para o exercício de 2022 na LDO/2021. São eles:

Quadro 4.13. Estimativa de Renúncias de Receitas - ICMS

R\$ em milhões

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2022 Estimativa para 2022	PLDO/2021 Estimativa para 2022	VAR R\$ MI
Regime diferenciado de tributação aplicado aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores	Lei nº 5.005/2012	838,5	821,9	+16,6
Ao contribuinte comerciante atacadista, na saída interestadual que destine mercadoria para comercialização, produção ou industrialização	Decreto nº 39.753/2019 (Dispõe sobre a adesão do DF a benefício fiscal previsto na legislação do Estado de Goiás)	285,5	284,6	+0,9
Saída interna de produtos agropecuários (cesta básica)	Convênio ICMS/CONFAZ 128/94, Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 11	198,7	178,3	+20,4
Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020	Alteração da Lei Complementar nº 976/20, conforme Processo SEI 00040- 00003045/2021-20	142,5	185,6	-43,1
Regime simplificado de tributação ao contribuinte que exerça atividade preponderante de restaurantes, bares e estabelecimentos similares ou de empresas preparadoras de refeições coletivas	Lei nº 3.168/2003	136,7	136,3	+0,4
Diferencial de alíquota (DIFAL) nas operações interestaduais para contribuintes Simples Nacional	Lei nº 6.296/2019, art. 1º	92,4	92,1	+0,3
Operações realizadas por produtor rural com produtos	Lei 2.708/01, regulamentada no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I,	87,9	87,7	+0,3

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

agropecuários diversos	caderno II, item 38			
Redução da base para querosene de aviação	Convênio ICMS 188/17	79,2	79,0	+0,2

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2022 Estimativa para 2022	PLDO/2021 Estimativa para 2022	VAR R\$ MI
Isenção de operações com o medicamentos Spinraza e Zolgensma destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME	Convênios ICMS 96/18 e 52/20, conforme processo SEI 00040- 00021113/2020-51	73,5	60,9	+12,6
Remissões para prestação de serviços de televisão por assinatura	Convênio ICMS/CONFAZ 99/15, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 48	61,0	60,9	+0,2
Redução da base para indústria de informática e automação	Lei 1.254/96, regulamentada no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 14	58,9	58,7	+0,2
Redução de Alíquota Operações internas com combustíveis líquidos	Alteração da Lei nº 1.254/96, conforme processo SEI 00040- 00009808/2021-46	54,9		+54,9
Combustíveis para as empresas de transporte coletivo urbano do DF.	Lei Distrital nº 4.242/08, regulamentada no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 147	50,4	50,3	+0,2
A saída de leite do estabelecimento varejista, com destino a consumidor final	Convênio ICMS/CONFAZ 25/83, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 18	48,7	48,5	+0,1
Isenção de Serviço de comunicação destinado a projetos educacionais na modalidade EaD concedidos pelas Secretarias Estaduais de Educação.	Convênio ICMS 50/20, conforme processo SEI 00040-00025120/2020-22	46,8		+46,8

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2022 Estimativa para 2022	PLDO/2021 Estimativa para 2022	VAR R\$ MI
Prestações de serviço de acesso à internet	Convênio ICMS/CONFAZ 78/01, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 34	38,4	38,2	+0,1
Saída, em operações internas, de bens de uma	Convênio ICMS/CONFAZ 70/90,	24,3	24,2	+0,1

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado e de produtos que tenham sido adquiridos de terceiros.	regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 19			
Isenção para o fornecimento para consumo residencial, de energia elétrica até a faixa de 50 quilowatts/hora mensais.	Convênio ICMS/CONFAZ 20/89, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 9	27,7	27,6	+0,1
Operações com carne e demais produtos resultantes do abate de aves, leporídeos, carne bovina.	Convênio ICMS/CONFAZ 89/05, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 42	24,3	24,6	-0,3
Realização de projetos culturais	Lei nº 5.021/13, art. 1º e Convênios ICMS 27/06, 145/11 e 101/12	3,4	13,3	-9,9
As operações realizadas com os fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.	Convênio ICMS/CONFAZ 87/02, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 121	23,7	12,0	+11,8

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2022 Estimativa para 2022	PLDO/2021 Estimativa para 2022	VAR R\$ MI
As operações internas e interestaduais com maçã e pêra.	Convênio ICMS/CONFAZ 94/05, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 164	22,6	22,6	+0,1
As saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nas Áreas de Livre Comércio e outras.	Convênio ICMS/CONFAZ 45/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 49	18,1	18,1	+0,1
Créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a multas por descumprimento de obrigações acessórias, relacionadas à inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF	Convênio ICMS 46/21, conforme processo SEI 00040-00010721/2021-11	17,3		+17,3
Redução do percentual das multas pelo descumprimento da obrigação principal	Projeto de Lei a ser enviado à CLDF, conforme Processo SEI 00040-00015901/2021-90	11,4		+11,4
OUTROS		273,98	192,77	+81,2

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

		2.740,8	2.518,0	+222,8
--	--	----------------	----------------	---------------

Para o **ICMS**, chamam a atenção algumas estimativas da PLDO/2022, quando comparadas com previsões da PLDO do exercício anterior:

- a) Novas isenções: algumas isenções que não estavam previstas na PLDO/2021 foram incluídas para a PLDO/2022. São elas:
 1. **Redução de Alíquota nas operações internas com combustíveis líquidos:** estimada em R\$ 58,9 milhões, ainda não teve a proposição legislativa aprovada.
 2. **Isenção Serviço de comunicação destinado a projetos educacionais na modalidade EaD concedidos pelas Secretarias Estaduais de Educação:** estimada em R\$ 46,8 milhões, prevê a adesão ao convênio ICMS nº 50/2020 e também depende de aprovação de proposição legislativa.
 3. **Créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a multas por descumprimento de obrigações acessórias, relacionadas à inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF:** estimada em R\$ 17,3 milhões, prevê a adesão ao Convênio ICMS nº 46/21 e depende de aprovação de proposição legislativa.
 4. **Redução do percentual das multas pelo descumprimento da obrigação principal:** estimado em R\$ 11,4 milhões e que depende de aprovação de proposição legislativa (provavelmente é referente ao PL 1920/2021 que já está em tramitação na CLDF e ainda não foi votado)

- b. **REFIS:** Queda de R\$ 43,1 milhões entre o estimado para 2022 na PLDO/2021 e o estimado para o mesmo exercício na PLDO/2022.

As renúncias acima somaram quase R\$ 222,8 milhões somente de acréscimo de benefícios fiscais do ICMS em relação ao previsto na PLDO anterior.

Quanto aos benefícios relacionados ao **ISS** para o ano de 2022, a **renúncia é estimada em R\$ 135,6 milhões**. São eles:

Quadro 4.14. Estimativa de Renúncias de Receitas - ISS

R\$ em milhões

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2022 Estimativa para 2022	PLDO/2021 Estimativa para 2022	VAR R\$ MI
Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020	Projeto de Lei Complementar a ser enviado à CLDF, conforme Processo SEI 00040-00012462/2020-82	53,1	2,4	+50,8
Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros	Lei nº 3.736/2006	26,6	22,1	+4,5
Prestação de serviços de transporte público de passageiros de natureza estritamente municipal	Decreto-Lei nº 82/66, art. 92, inc. V	19,0	50,6	-31,6
Redução de 5 para 2% aos serviços relacionados a eventos da Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003	Projeto de Lei a ser enviado à CLDF, conforme Processo SEI 00040-00014453/2021-15	13,5		+13,5

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2022 Estimativa para 2022	PLDO/2021 Estimativa para 2022	VAR R\$ MI
Serviços de contabilidade e consultoria e auditoria contábil e tributária (CNAEs M6920601 e M6920602)	Projeto de Lei a ser enviado à CLDF, conforme Processo SEI 04015-00000356/2019-71	5,1		+5,1
Operações de prestação de serviços de acesso, quando realizados por central de atendimento telefônico	Lei nº 3.731/05	4,1	3,4	+0,7

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

(call center).				
Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres ; planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	Lei nº 3.730/2005	3,8	3,8	+0,0
Realização de projetos culturais.	Lei nº 5.021/13, art. 1º	0,2	0,2	+0,0
Isenção do SIMPLES para empresas com Receita Bruta Total - RBT de até R\$ 720.000,00;	Projeto de Lei nº 307/2019		62,3	-62,3
OUTROS		10,2	84,4	-74,2
		135,6	229,1	-93,5

A maior variação entre o valor estimado para o exercício de 2022 feita na PLDO/2021 e a feita na PLDO/2022, para o mesmo exercício, é do REFIS que tem acréscimo de R\$ 50,8 milhões. Entretanto, o total geral de renúncias para o ISS teve uma queda de R\$ 93,5 milhões.

No que tange ao **IPVA**, o valor estimado para 2021 de **renúncia de receita é de R\$ 475,2 milhões**. Os seis maiores somam R\$ 447,6 milhões, ou 92% do total. São eles:

Quadro 4.15. Estimativa de Renúncias de Receitas – IPVA

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2022 Estimativa para 2022	PLDO/2021 Estimativa para 2022	VAR R\$ MI
Redução de 2,5% para 2% (dois por cento) para ciclomotores, motonetas, quadriciclos e triciclos; redução de 3,5% para 3% (três por cento) para automóveis, caminhonetes, utilitários e demais veículos não discriminados anteriormente	1º Lei nº 6.445/19, art.	195,0	168,0	+27,0
Veículos com tempo de uso superior a 15 (quinze) anos	Lei nº 6.466/2019, art. 2º, inc. VIII	110,0	100,5	+9,4
Veículo automotor novo, no ano de sua aquisição	Lei nº 6.466/2019, art. 2º, inc. X	91,0	95,5	-4,5
Carros movidos exclusivamente por motor elétrico ou que utilize alternativamente combustível e eletricidade (motores híbridos).	Projeto de Lei a ser enviado à CLDF, conforme Processos SEI 00040-00017308/2020-05 e 04023-00001824/2020-88.	25,9		+25,9
Veículos furtados, roubados ou sinistrados	Lei nº 7.431/85, art. 1º, § 10	14,7	16,7	-2,0
Veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autista.	Lei nº 6.466/2019, art. 2º, inc. V	11,0	3,6	+7,4
Veículos de órgãos que compõem a estrutura da segurança pública do DF (PC, PM, CBM e DETRAN), bem como a Adm. Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do DF	Lei nº 6.466/2019, art. 2º, inc. VII	8,8	9,5	-0,6
Veículos pertencentes às missões diplomáticas, bem como aos membros do corpo diplomático e aos funcionários estrangeiros destas missões.	Lei nº 6.466/2019, art. 2º, inc. II	4,8	2,0	+2,8

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

Veículos registrados na categoria de aluguel (táxis)	Lei nº 6.466/2019, art. 2º, inc. IV	4,0	1,8	+2,3
---	-------------------------------------	-----	-----	------

Veículos automotores destinados exclusivamente à locação, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação de veículos	Lei nº 7.431/85, art. 3º, § 1º	0,1	2,3	-2,3
OUTROS		9,9	9,5	+0,4
		475,2	409,4	65,8

No caso do IPVA, chama a atenção a inclusão de isenção de carros elétricos ou híbridos no valor de R\$ 25,9 milhões, cujo montante é o dobro das isenções para veículos para pessoas com deficiência física ou autistas, estimado em R\$ 11,0 milhões

No que se refere ao **IPTU**, o valor estimado para 2021 de **renúncia de receita é de R\$ 166,1 milhões**. Essa renúncia somada às outras 7 maiores totalizam R\$ 148,1 milhões (89% do total). São elas:

Quadro 4.16. Estimativa de Renúncias de Receitas - IPTU

R\$ em milhões

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2022 Estimativa para 2022	PLDO/2021 Estimativa para 2022	VAR R\$ MI
Imóveis pertencentes à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP	Projeto de lei de alteração da Lei nº 5.790/16 a ser enviado à CLDF, conforme Processo SEI 00040-00056861/2017-50	86,0	47,4	+38,6
Isenta os imóveis regularmente ocupados por contribuintes que atuam no segmento de eventos e outros , desde que utilizados nas atividades econômicas correspondentes	Projeto de Lei a ser enviado à CLDF, conforme Processo SEI 00040- 00014453/2021-15	17,4		+17,4
Créditos tributários constituídos, relativos a multas acessórias e juros de mora decorrentes de atraso no recolhimento, relativamente ao setor empresarial de eventos e outros .	Projeto de Lei a ser enviado à CLDF, conforme Processo SEI 00040- 00014453/2021-15	17,9		+17,9

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2022 Estimativa para 2022	PLDO/2021 Estimativa para 2022	VAR R\$ MI
Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020	Projeto de Lei Complementar a ser enviado à CLDF, conforme Processo SEI 00040-00012462/2020-82	14,7	13,7	+1,1
Imóveis pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF	Lei nº 6.466/19, art. 4º, VIII	6,3	5,5	+0,8
Os clubes sociais e esportivos e as	Lei nº 6.466/19, art. 4º, XI	4,1	3,8	+0,3

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

associações recreativas, pelos imóveis edificados, destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas				
Microempreendedor Individual e a Microempresa cuja receita bruta anual seja inferior ou igual a R\$ 60 mil	Lei nº 4.611/11, art. 15	1,8	3,0	-1,2
OUTROS		17,9	18,6	-0,7
		166,1	91,9	74,2

No caso do IPTU, destaque para a **isenção de imóveis da Terracap no valor de R\$ 86,0 milhões, que sozinha representa 52% do total.**

Já em relação ao **ITBI, ITCD, TLP e o Juros e Multa**, eles totalizam R\$ 127,6 milhões, ou 3,5% do total de renúncias em 2022. Destaque para o ITBI que tem uma estimativa de R\$ 82,7 milhões de redução de alíquota para 2022 e vai dobrando a cada ano até atingir R\$ 303,8 milhões em 2024.

No que concerne às **Dívidas Ativas**, o valor é de R\$ 13,3 milhões para 2022 (0,4% do total).

Além da própria renúncia de receita em si, outros fatores também são redutores de receita. No relatório sobre a metodologia de cálculo das receitas tributárias há explicações indicando que a estimativa foi elaborada de acordo com o preceituado na Decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal nº 2.579/2008, a qual reitera determinação no sentido de as estimativas serem demonstradas conforme a seguir:

Valor da receita tributária bruta referente a fatos geradores do exercício; (-) Valor estimado da inadimplência para o exercício;

(+) Valor estimado da arrecadação referente a exercícios anteriores, não inscritos em dívida ativa;

(-) Valor estimado da renúncia de receita; (=) Receita tributária estimada

As receitas estimadas correspondem a valores líquidos de benefícios tributários, cujas previsões encontram-se nos documentos "Anexo II - Considerações sobre Metas Fiscais".

Assim, além da renúncia da receita, incluem-se, normalmente, também a **estimativa de outros redutores, como a inadimplência e descontos para pagamento de cota única**. Para o ano de 2022 além da renúncia estimada de R\$ 2,5 bilhões acrescem-se os demais redutores, que juntos atingem R\$ 4,6 bilhões, atingindo R\$ 14,3 bilhões no triênio, conforme tabela abaixo:

Quadro 4.17. Redutores de Receita Tributária

R\$ milhões

TIPO	2022	2023	2024
Inadimplência Estimada	1.009	1.054	1.095
Renúncia Estimada	3.645	3.762	4.045
Abatimento do Nota Legal (*)	0	0	0
Desconto do Pagto da Cota Única	12	13	13
TOTAL	4.666	4.829	5.153

Fonte: B11.1 - Anexo XI - Renúncia Tributária - Considerações

(*) Desde a PLDO/2021 o Programa Nota Legal não vem sendo classificado mais como redutor de receita e sim uma despesa. Em 2021 está no Programa de Trabalho 04.129.6203.6066.0004 AÇÃO DE INCENTIVO A ARRECAÇÃO E EDUCAÇÃO TRIBUTÁRIA

Pelo Quadro apresentado acima, é possível notar que, diferentemente como vinha sendo apresentado em outros anos, não tem a previsão da renúncia relacionada ao programa Nota Legal. A explicação é que o Programa Nota Legal não vem sendo classificado mais como redutor de receita e sim uma despesa. Em 2021 está no Programa de Trabalho 04.129.6203.6066.0004 AÇÃO DE INCENTIVO A ARRECAÇÃO E EDUCAÇÃO TRIBUTÁRIA.

No caso do desconto do Pagamento em Cota Única, o valor previsto para 2022 é de R\$ 12 milhões. Isso equivale aproximadamente 1,2% do valor da inadimplência estimada de R\$ 1,0 bilhão e 0,3% do total de redutores de receita (R\$ 4,7 bilhões). Na PLDO/2021, o valor de desconto da cota única para o exercício de 2022 era de R\$ 33,3 milhões. O valor para 2022 previsto na PLDO/2022 é 63% menor do que na PLDO anterior.

No triênio (2022-2024) o total de redutores de receitas somam R\$ 14,7 bilhões, sendo os dois maiores a Renúncia (R\$ 11,5 bilhões) e Inadimplência (R\$ 3,2 bilhões). Quando se faz um detalhamento desses redutores, por tipo de tributo, pode-se verificar quais são os redutores para cada um deles, bem como compará-los em termos percentuais aos valores estimados brutos (antes das reduções e dos acréscimos eventuais).

Quadro 4.18. Redutores de Receita Tributária por Tipo de Tributo e Percentual de Redução em Relação à Receita Bruta

R\$ milhões

TRIBUTOS	2022	2023	2024		2022	2023	2024
ICMS	3.244,1	3.349,2	3.496,9		28%	28%	28%
Inadimplência Estimada	503,3	528,6	550,4		4%	4%	4%

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

Renúncia Estimada	2.740,8	2.820,6	2.946,4	24%	24%	24%
ISS	202,0	184,1	181,8	9%	8%	7%
Inadimplência Estimada	66,3	70,7	74,6	3%	3%	3%
Renúncia Estimada	135,6	113,4	107,2	6%	5%	4%
IPVA	595,6	613,1	632,6	36%	35%	35%
Inadimplência Estimada	110,1	114,0	117,7	7%	7%	7%
Renúncia Estimada	475,2	488,5	503,8	28%	28%	28%
Abatimento do Nota Legal				0%	0%	0%
Desconto do Pagto da Cota Única	10,3	10,6	11,0	1%	1%	1%
IPTU	450,6	440,3	452,6	33%	31%	31%
Inadimplência Estimada	282,4	292,3	302,5	20%	20%	21%
Renúncia Estimada	166,1	145,9	147,9	12%	10%	10%
Abatimento do Nota Legal				0%	0%	0%
Desconto do Pagto da Cota Única	2,1	2,2	2,2	0%	0%	0%
ITBI	84,7	156,7	305,9	11%	19%	33%

TRIBUTOS	2022	2023	2024	2022	2023	2024
Inadimplência Estimada	1,9	2,0	2,0	0%	0%	0%
Renúncia Estimada	82,8	154,7	303,8	11%	18%	32%
ITCD	22,2	22,0	22,4	11%	10%	9%
Inadimplência Estimada	11,3	11,7	12,1	6%	5%	5%
Renúncia Estimada	10,9	10,3	10,3	5%	5%	4%
TLP	50,7	51,4	52,9	21%	21%	21%
Inadimplência Estimada	33,3	34,5	35,7	14%	14%	14%
Renúncia Estimada	17,3	16,9	17,2	7%	7%	7%
Multa e Juros	3,4	2,4	1,7	0%	0%	0%
Renúncia Estimada	3,4	2,4	1,7	0%	0%	0%
Dívida Ativa	13,3	9,4	6,6	0%	0%	0%
Renúncia Estimada	13,3	9,4	6,6	0%	0%	0%
TOTAL	4.666,5	4.828,6	5.153,3	26%	26%	26%

Fonte: B11.1 - Anexo XI - Renúncia Tributária - Considerações

O quadro acima detalha os **redutores de receita por tipo e por tributo, que para 2022 estão estimados em R\$ 4,7 bilhões**. Os principais redutores em termos absolutos são a renúncia de receita e a inadimplência.

Em relação à **renúncia de receita** para 2022, o ICMS tem o maior valor absoluto (R\$ 3,2 bilhões), seguido do IPVA (R\$ 595,6 milhões). Em termos percentuais em relação à Receita Bruta (antes de ser deduzida dos redutores), o IPVA tem o maior percentual: 25% (no total dos

https://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=529919&infra_sist... 65/80

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

redutores, que inclui a inadimplência, é de 36%).

Em relação à **inadimplência em termos absolutos**, o **IPTU é o maior (R\$ 282,4 milhões)**, que tem também o maior indicador relativo: 20%. Na PLDO/2021, para o exercício de 2022, a estimativa de inadimplência era de R\$ 595,1 milhões, o equivalente a 37% da receita bruta. Assim, entre as duas PLDO's houve uma queda no montante de 53%. O ICMS tem a segunda maior inadimplência em termos absolutos, sendo de R\$ 503,3 milhões.

O quadro abaixo mostra, para o exercício de 2022, a variação de estimativa de renúncias tributárias entre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias de 2022 e o estimado no projeto de lei de diretrizes orçamentárias do ano de 2021. É possível notar que, no global, a **estimativa de redutores de receita ficou praticamente estável em R\$ 4,7 bilhões**.

Quadro 4.19. Redutores de Receita Tributária por Tipo de Tributo: PLDO/2022 x PLDO/2021

TRIBUTOS	PLDO/2022		PLDO/2021		PLDO (2022 - 2021)	
	Exerc. 2022	Exerc. 2022	Exerc. 2022	Exerc. 2022	Var. R\$	Var. %
ICMS	3.244,1	3.041,6			203	6,7%
Inadimplência Estimada	503,3	523,6			-20	-3,9%
Renúncia Estimada	2.740,8	2.518,0			223	8,8%
ISS	202,0	234,5			-33	-13,9%
Inadimplência Estimada	66,3	67,7			-1	-2,0%
Renúncia Estimada	135,6	166,8			-31	-18,7%
IPVA	595,6	510,5			85	16,7%
Inadimplência Estimada	110,1	81,8			28	34,6%
Renúncia Estimada	475,2	409,4			66	16,1%
Abatimento do Nota Legal	0,0	0,0			0	0,0%
Desconto do Pagto da Cota Única	10,3	19,2			-9	-46,6%
IPTU	450,6	698,1			-247	-35,4%
Inadimplência Estimada	282,4	595,1			-313	-52,5%
Renúncia Estimada	166,1	88,9			77	86,8%
Abatimento do Nota Legal	0,0	0,0			0	0,0%
Desconto do Pagto da Cota Única	2,1	14,1			-12	-85,1%
ITBI	84,7	146,4			-62	-42,2%
Inadimplência Estimada	1,9	1,9			0	0,8%
Renúncia Estimada	82,8	144,5			-62	-42,7%
ITCD	22,2	22,6			-0	-1,4%
Inadimplência Estimada	11,3	10,7			1	6,2%
Renúncia Estimada	10,9	11,9			-1	-8,2%
TLP	50,7	56,5			-6	-10,3%
Inadimplência Estimada	33,3	47,4			-14	-29,6%
Renúncia Estimada	17,3	9,1			8	90,5%
Multa e Juros	3,4	2,4			1	41,4%
Renúncia Estimada	3,4	2,4			1	41,4%
Dívida Ativa	13,3	9,4			4	41,4%
Renúncia Estimada	13,3	9,4			4	41,4%
TOTAL	4.666,5	4.721,8			-55	-1,2%

O quadro acima demonstra que em termos globais os valores dos redutores de receita ficaram praticamente estáveis em R\$ 4,7 bilhões. Entretanto, houve variações em algumas rubricas que merecem destaque. São elas:

- Renúncia do IPTU:** aumento total de R\$ 77 milhões (+87%), sendo que maior parte se deve a estimativa de renúncia de IPTU de imóveis da Terrcap.
- Inadimplência do IPVA:** queda de 53% (-R\$ 313 milhões) no total da inadimplência estimada, caindo de 595,1 milhões na PLDO/2021 para 282,4 milhões na PLDO/2022.
- Desconto na Cota Única do IPVA e IPTU:** apesar de as quedas terem montantes pequenos em relação aos demais itens, as quedas percentuais foram expressivas, sendo de -47% e -85% para IPVA e IPTU, respectivamente.

4.6.2- Projeção de Benefícios Creditícios e Financeiros

Inicialmente cabe reforçar que esse demonstrativo integra o Anexo de Metas Fiscais do PLDO por força do art. 14, § 1º, da LRF.

No PLDO/2022 afirma-se que a projeção em exame atende ao disposto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal combinado com o inciso II do art. 5º da LRF. Informa ainda que foi publicado o Decreto nº 38.174/2017, em 05/05/2017, no qual foram estabelecidos novos conceitos de benefícios financeiros, creditícios e sociais a serem adotados pelos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, para fins de avaliação do custo e benefício da renúncia de receita não tributária.

Os benefícios creditícios que constam do PLDO/2022 estão subordinados às seguintes secretarias, bem como os seus respectivos fundos:

- **Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural**
 - o Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural – **FDR**;
 - o Fundo Distrital de Sanidade Animal – **FDSA**.
- **Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal**
 - o Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – **FUNDEF**.

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

3. - **Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal**

- Fundo para Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – **FUNGER**.

Abaixo serão feitos alguns detalhamentos sobre as bases legais e finalidades de cada um desses fundos e de alguns outros que em 2020 foram fundidos ao Fundo de Desenvolvimento Rural - FDR

1) Secretaria de Agricultura¹³:

a. Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF e Fundo de Desenvolvimento Rural - FDR

O FDR advém da obrigatoriedade contida na Lei do PRÓ-RURAL nº 2.499, de 07 de dezembro de 1999.

Neste sentido, em 27 de dezembro de 2000, as Leis números 2.652 e 2.653, respectivamente, instituíram o Fundo de Aval do Distrito Federal - **FADF** e Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - **FDR** geridos pela Secretária de Agricultura do Distrito Federal - SEAGRI-DF.

Posteriormente, em 28 de maio de 2020, **ambos os Fundos foram revogados pela Lei nº 6.606 e criado um novo Fundo, denominado agora de Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural, cujos haveres, obrigações e deveres foram transferidos para a nova Unidade Orçamentária - UO 14.904**, sob a responsabilidade da SEAGRI-DF. Da mesma forma, **a sigla FDR permaneceu com o atual Fundo.**

Com a nova lei o Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural-FDR incrementou outras ações e como política pública, busca devolver em forma de serviços ou infraestrutura aquilo que o produtor rural contribuiu com o pagamento de impostos ou taxas. Neste sentido foram criadas quatro modalidades, cada uma com critérios distintos, com vistas a promover o desenvolvimento socioeconômico do Distrito Federal, com ações que permitam o aumento da produção e da produtividade agropecuária, da renda, da segurança alimentar e a permanência do homem no espaço rural:

1. **FDR-Social:** que se destina a **apoiar financeiramente, em caráter não reembolsável**, projetos de fomento à produção agropecuária no Distrito Federal;
2. **FDR-Crédito:** com a finalidade de **financiar projetos de investimento e custeio**, bem como da agroindustrialização e da comercialização;
3. **FDR-Aval:** objetivando **conceder garantias complementares necessárias à contratação de financiamento** junto às instituições financeiras e aos Fundos; e,
4. **FDR-Habitação Rural:** visando **financiar despesas de construção, reforma ou ampliação de empreendimentos habitacionais em áreas rurais** no Distrito Federal.

2) Secretaria de Trabalho

a. Fundo de Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER

O FUNGER é vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho e Empreendedorismo e é a Unidade responsável por **conceder apoio e financiamentos a empreendedores econômicos que possam incrementar os níveis de emprego e renda no Distrito Federal. Os juros geralmente vão de 1% ao ano a 5% ao ano, com média ponderada de 4,09% ao ano.**

O FUNGER foi criado pela Lei Complementar nº 704/2005, alterada pelas Leis Complementares nº s. 709/2005 e 868/2013, regulamentadas, respectivamente, pelos Decretos, nºs 25.745/2005, 26.109/2005 e alterados pelos Decretos nºs 32.309/2010, 32.813/2011, 33.182/2011 e 34.720/2013.

3) Secretaria de Desenvolvimento do Distrito Federal

a. Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE

O FUNDEFE é vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e disciplina os incentivos creditícios, previstos na Lei nº 409, de 16 de janeiro de 1993. Entre eles: **Isonção de IPTU e ITBI, financiamento da implantação do projeto, empréstimo de 70% do ICMS devido pelo empreendimento, alienação de terreno destinado ao empreendimento, prazo de fruição do benefício de até 5 anos e prazo para pagamento de até 10 anos.**

O Fundo tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, mediante apoio financeiro a projetos públicos ou privados selecionados. Foi regulamentado pelo Decreto nº 24.594 de 14 de maio de 2004, que disciplina os benefícios creditícios e o benefício especial para o desenvolvimento, previstos na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

Esse fundo foi instituído pelo art. nº 209 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, ratificado pela Lei nº 79, de 29 de dezembro de 1989, a qual sofreu várias alterações, conforme Lei nº 962, de 30 de novembro de 1995, e Lei nº 3.019, de 18 de julho de 2002. Ressaltam-se do documento em análise as seguintes informações em relação ao FUNDEFE:

Com a edição das Leis nºs 5.017 e 5.018, ambas de 18 de janeiro de 2013, a atuação do FUNDEFE deverá ser ampliada, pois as citadas Leis instituirão o "Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEIAS INDUSTRIAL" e o "Financiamento de Comércio e Serviços para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS". Tais financiamentos têm por objetivo promover o apoio ao empreendimento produtivo do Distrito Federal e ampliação da capacidade da economia local na geração de negócios e de serviços e na efetiva geração de emprego e renda.

Há ainda as Leis nºs 5.099/2013 e 5.017/2013.

O Quadro a seguir apresenta a projeção dos benefícios creditícios para o ano de 2022, bem os recursos empenhados aos referidos benefícios desde 2012 a até 2021 (abril) e a estimativa para o exercício de 2021.

Quadro 4.20. Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios – 2012 a 2022

Valores correntes em R\$ 1,00

ANO	EMPENHADO 2012-2014	EMPENHADO 2015-2018	EMPENHADO 2019-	2021-Est	2022-Est

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

			2021.Abr		
FDS	45.575	165.084	38.503	0	0
FADF	19.542	93.316	23.245	0	0
FDR	12.658.580	10.016.728	2.473.357	2.890.411	3.871.015
FUNGER	25.955.578	32.926.926	20.360.831	nd	29.179.668
FUNDEFE	563.417.200	105.935.321	42.656.640	166.275.448 0	125.059.162
TOTAIS	602.096.475	149.137.375	65.552.576	169.165.859	158.109.845

Fonte: PLDO/2022 para valores estimados e Siggo para valores empenhados (executados)

Vale dizer que o benefício do FUNDEFE empenhado em 2012, ano anterior ao da aprovação das leis de financiamentos do IDEAS, alcançou o montante de R\$ 111,3 milhões e no ano de 2013, R\$ 236,6 milhões. Para o período de janeiro a abril de 2021 não houve empenhos

Quadro 4.21. Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios por Emprego Gerado – 2021 e 2022

	EMPREGOS GERADOS		VALOR DO BENEFÍCIO		VALOR POR EMPREGO	
	2021	2022	2021	2022	2021	2022
			R\$ 1,00		R\$ / Emprego / Ano	
FDS	0	0	0	0	0	0
FADF	0	0	0	0	0	0
FDR	327	282	2.890.411	3.871.015	8.839	13.727
FUNGER ^(*)	2.814	3.316	nd	29.179.668	nd	8.800
FUNDEFE	5.651	5.975	166.275.448	125.059.162	29.424	20.930
TOTAIS	8.792	9.573	169.165.859	158.109.845	19.241	16.516

(*) A quantidade de empregos gerada não foi informada para 2021.

Fonte: B11.3 - Anexo XI - Projeção dos Benefícios Creditícios e Financeiros

Quando se analisa o **valor do benefício creditício por emprego gerado** estimando no PLDO/2022, os valores **são de aproximadamente R\$ 16,5 mil por emprego gerado ao ano em relação à média de todos fundos e R\$ 20,9 mil para FUNDEFE, que representa quase 80% de todos os benefícios creditícios** a serem pagos pelo governo do DF na estimativa da PLDO/2022, patamar semelhante ao efetivamente realizado nos exercícios anteriores.

No período de **2012 a 2021 (abril) já foram empenhados R\$ 726,6 milhões para o Fundefe** (exceção do período de 2015 a 2016 que não tiveram empenho), conforme listado abaixo:

- 2012 a 2014: R\$ 563,4 milhões (78% do período);
- 2015 e 2018: R\$ 105,9 milhões (15% do período); e
- 2019-Abr/2021: R\$ 57,2 milhões (8% do período).

Para demonstrar a relevância dos gastos já realizados por esse fundo, os 20 maiores credores que mais receberam recursos no período 2012 a abr/2021, obtiveram R\$ 642,6 milhões, o que representam 88% de todo valor do fundo, conforme pode ser visto na tabela abaixo, disposta em ordem decrescente:

Quadro 4.22. Execução do FUNDEFE por Beneficiário – 2012 - abr/2021

R\$ em milhões

Ord	CNPJ - Nome da Empresa	2012-2014	2015-2018	2019-2020;Abr	2012-2020.Abr	Total: 2020.Abr	%
1	1612795000151 - BRASAL REFRIGERANTES S.A	105,1	27,7	21,9	154,7	154,7	21%
2	76535764032690 - OI S/A	95,5	0,0	0,0	95,5	95,5	13%
3	60665981000703 - UNIÃO QUÍMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A	46,4	21,1	3,5	71,0	71,0	10%
4	57507378000608 - EMS S/A	41,1	4,3	2,2	47,6	47,6	7%
5	57240000122 - CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S/A	37,9	4,8	3,1	45,9	45,9	6%
6	29506474002569 - BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMÉRICA S/A	28,0	7,9	4,8	40,7	40,7	6%

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

Ord	CNPJ - Nome da Empresa	2012- 2014	2015- 2018	2019- 2020;Abr	2012- Total: 2020.Abr	%
7	26487744000176 - GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA	12,5	3,7	4,8	21,0	3%
8	4175027000338 - GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA	20,0	0,0	0,0	20,0	3%
9	37259223000269 - NOVA AMAZONAS IND. E COM. IMP. DE ALIMENTOS LTDA	11,2	7,8	0,0	19,0	3%
10	44865657000600 - R.CERVELLINI REVESTIMENTO LTDA	13,5	1,0	3,8	18,3	3%
11	740696000192 - PMH- PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.	8,5	5,0	1,0	14,6	2%
12	736546000105 - INDUSTRIAS ROSSI ELETROMECAÂNICA LTDA	9,9	0,5	3,3	13,6	2%
13	50929710000330 - MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA	11,4	0,1	0,0	11,5	2%
14	37056132000145 - BRASSOL - BRASÍLIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA	7,5	3,8	0,1	11,4	2%
15	7358761005713 - GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	8,7	0,5	2,0	11,2	2%
16	37977691000783 - ESPAÇO & FORMA MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA	8,2	1,8	1,0	10,9	2%
17	2808708006059 - CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV - CDD	10,7	0,0	0,0	10,7	1%
18	26487744000257 - GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA	5,7	0,9	2,2	8,8	1%
19	43214055005923 - MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA	2,6	5,7	0,0	8,3	1%
20	33241000218 - VITRAL VIDROS PLANOS LTDA	7,0	0,0	0,9	7,9	1%
21- 81	DEMAIS EMPRESAS	72,0	9,4	2,6	84,0	12%
	TOTAL	563,4	105,9	57,2	726,6	101%

(*) até abr de 2021

Fonte: Siggo (2015 e 2016 não tiveram empenho)

Em relação ao tipo de Fonte de Recursos desses empréstimos, é possível notar pelo quadro abaixo que somente 37% são advindos de recursos próprios (do pagamento de juros e amortizações dos empréstimos concedidos, remuneração de depósitos, etc). Aproximadamente 63% são de outras fontes, como a Fonte 100- Tesouro, a 161-Dividendos das Estatais e a 102-Conta Parte do FPM

Quadro 4.23. Execução do FUNDEFE por Fonte de Recurso – 2012 e Abr/2021

https://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=529919&infra_sist... 69/80

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

R\$ em milhões

Descrição da FONTE	2012-2014	2015-2018	Mai 2019-	Abr 2021-	%
Fonte 100 (Ordinário Não Vinculado)	242,0	56,6	30,0	328,6	45%
Fonte 102 (Cota-Parte FMP)	0,0	10,0	0,0	10,0	1%
Fonte 120 e 320 (Diretamente Arrecadados)	21,2	0,0	0,0	21,2	3%
Fonte 123 e 323 (Amortização de Financ)	142,1	33,3	17,7	193,1	27%
Fonte 161 e 361 (Dividendos de Estatais)	117,3	-0,0	0,0	117,3	16%
Fonte 170 e 370 (Remuneração Depósitos Bancários)	4,0	0,0	0,0	4,0	1%
Fonte 171 e 371 (Recursos Próprios dos Fundos)	36,7	6,1	9,5	52,3	7%
Total	563,4	105,9	57,2	726,6	100%

(*) até abr de 2021.

Fonte: Siggo (2015 e 2016 não tiveram empenho)

O Anexo XI - Projeção dos Benefícios Creditícios e Financeiros da PLDO/2022 informa que o FUNDEFE pretende trabalhar com dois programas específicos nos exercícios de 2021 e 2022. Eles são o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pro-DF II instituído pela Lei nº 3.196/2003 e o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial, instituído pela Lei nº 5.017/2013.

Como se pode notar nas tabelas abaixo referentes às estimativas para o exercício de 2021, **a maioria das empresas é de grande porte e poucas empresas concentram a maioria dos recursos.**

Quadro 4.24. Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios FUNDEFE-PRODF II - 2021
R\$1,00

ORD	EMPRESA	PROCESSO	CNPJ	TOTAL	% Acum.
1	CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A	160.000.589/1992	20 00.057.240/0001-	29.791.476	82%
2	REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A (BALL)	160.001.998/2001	69 29.506.474/0025-	4.812.687	95%
3	INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CONCRETOS LTDA - INBRACOL	160.000.173/2005	60 01.233.766/0002-	994.383	98%
4	INTEROURO ALIMENTOS LTDA	370.001.059/2009	41 09.114.768/0002-	616.310	100%
5	MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÉUTICA	160.001.878/2001	30 50.929.710/0003-	94.006	100%
36.308.863					

Fonte: B11.3 - Anexo XI - Projeção dos Benefícios Creditícios e Financeiros

No caso do **FUNDEFE-PRODF II** de um total de 5 empresas e um montante de R\$ 36,3 milhões, 2 empresas concentram 95% do total (R\$ 34,6 milhões).

Quadro 4.25. Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios FUNDEFE-FIDE¹⁴ - 2021
R\$ 1,00

ORD	EMPRESA	PROCESSO	CNPJ	TOTAL	% Acum.
1	NOVA AMAZONAS IND. E COM. IMP. DE ALIM. LTDA-FILIAL	370.000.163/2008	69 37.259.223/0002-	16.227.100	35%

https://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=529919&infra_sist... 70/80

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

2	BRASSOL BRASÍLIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA	370.000.162/2008	45	37.056.132/0001-	8.993.448	55%
3	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA	370.000.348/2008	23	43.214.055/0059-	6.927.061	70%
4	NOVA AMAZONAS IND. E COM. IMP. DE ALIM.LTDA- MATRIZ	370.000.541/2008	88	37.259.223/0001-	4.033.260	79%
5	CONDOR ATACADISTA DE MAT. PARA CONSTRUÇÃO S/A	370.000.158/2017	36	03.261.204/0003-	3.875.643	87%
6	ROBERTO CERVELLINI E CIA LTDA	370.000.448/2008	00	44.865.657/0006-	2.395.539	92%
7	PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	370.000.446/2008	92	00.740.696/0001-	1.389.846	95%
8	KRISTA TECNOLOGIA LTDA	370.000.467/2008	01	38.058.475/0001-	925.255	97%
9	OPÇÃO COM. ATACADISTA DE MAT DE CONSTRUÇÃO LTDA	370.000.157/2017	09	17.244.285/0001-	731.981	99%
10	TRILIX DISTRIBUIDORA LTDA EPP	370.000.364/2008	27	04.361.539/0001-	451.237	100%
45.950.369						

Fonte: B11.3 - Anexo XI - Projeção dos Benefícios Creditícios e Financeiros
14 Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial, instituído pela Lei nº 5.017/2013.

Em relação ao **FUNDEFE-FIDE** de um total de 10 empresas e um montante de R\$ 45,9 milhões, 4 empresas concentram 79% do total (R\$ 36,1 milhões).

Quadro 4.26. Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios FUNDEFE- Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Ambiental Sustentável - IDEAS¹⁵ - 2021

R\$ 1,00

ORD	EMPRESA	PROCESSO	CNPJ	TOTAL	% Acum.	
1	BRASAL REFRIGERANTES S/A	370.000.027/2014	51	01.612.795/0001-	44.868.131	53%
2	REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A	370.000.021/2014	69	29.506.474/0025-	9.190.042	64%
3	EMS S/A	370.000.025/2014	08	57.507.378/0006-	8.176.512	74%
4	GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA	370.000.024/2014	76	26.487.744/0001-	5.726.543	81%
5	FVO - BRASÍLIA IND E COM DE ALIMENTOS LTDA	370.000.022/2014	64	08.471.163/0001-	5.415.200	87%
6	UNIÃO QUÍMICA FARMACEUTICA NACIONAL LTDA	370.000.033/2014	03	60.665.981/0007-	5.205.923	94%
7	AUTOTRAC S/A	370.000.031/2014	74	40.281.347/0001-	3.455.425	98%
8	ESPAÇO E FORMA MOVEIS E DIVISORIAS LTDA	370.000.029/2014	83	37.977.691/0007-	1.978.440	100%
84.016.216						

15 Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial, instituído pela Lei nº 5.017/2013.

Em relação ao **FUNDEFE-IDEAS** de um total de 8 empresas e um montante de R\$ 84,0 milhões, 4 empresas concentram 81% do total (R\$ 68,0 milhões).

Apesar de ter o maior custo por emprego gerado, o FUNDEFE concentra 80% de todos os recursos de Benefícios Creditícios e Financeiros. No tópico referente às despesas previstas para o FUNDEFE não há qualquer avaliação quanto à eficácia e eficiência, nem da relação custo benefício, que justifique uma política de Estado de concentrar mais recursos onde o custo de geração de emprego é maior. O relatório se limita a

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

afirmar que o "investimento na geração de riquezas e de empregos, aumento da arrecadação tributária, maior competitividade e produtividade entre empresas".

A eventual ausência de avaliação estaria em desacordo com o estabelecido no art. 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo trecho está transcrito abaixo:

Art. 80. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II – **comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial nos órgãos e entidades da administração do Distrito Federal, e quanto à aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;**

(...)

V – **avaliar a relação de custo e benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros;**

A política de crédito vigente também demonstra, pelo menos nos dados informados na PLDO/2022, contrariar o preceituado no art. 78 da Lei nº 6.664/2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, em seu §1º, que dispõe se um dos critérios relevantes a geração de empregos, conforme transcrição abaixo:

Art. 78. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

(...)

§ 1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve **observar o disposto na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e favorecer os setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos,** respeitados os princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional

Adicionalmente, há a necessidade de análise **de avaliação periódica de relação de custo e benefício, conforme art. 5º da Lei nº 5.422/2014 de autoria dos Deputados Agaciel Maia e Wasny de Roure,** que exige estudos econômicos que avaliem e mensurem o impacto econômico de tais políticas de benefícios creditícios após 5 anos da vigência de suas leis, conforme transcrito abaixo:

Art. 5º **Decorridos 5 anos da vigência da lei que concedeu os incentivos por meio de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, deve ser elaborado estudo econômico aferindo se as políticas pretendidas foram alcançadas, seus impactos efetivos e eventuais necessidades de alterações para seu aperfeiçoamento.**

Parágrafo único. **O estudo econômico deve ser encaminhado pelo Governo do Distrito Federal à Câmara Legislativa do Distrito Federal para conhecimento e deliberação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.**

Considerando que o PRODF é de 2003 (Lei nº 3.196/2003) e o Ideias Industrial é de 2013 (Lei nº 5.017/2013), ambos os benefícios já extrapolaram o período para envio de estudo indicado no art. 5º da Lei nº 5.422/2014.

O FUNDEFE em relação à questão do custo e benefício para a sociedade tem destaque negativo em relação aos demais fundos de financiamento creditício, quando se compara um conjunto de critérios, como custo por emprego gerado, prazo e taxa de juros.

Como pode ser visto no quadro abaixo, enquanto o **FUNDEFE concentra a destinação de 80% das dotações, gera 64%¹⁶ dos empregos a um custo em média 2 (duas) vezes ao do FUNGER e ainda tem taxa de juros 3,5 (três e meio) vezes inferiores, com prazo de financiamento máximo de 6 (seis) vezes superior (30 anos x 5 anos).**

16 A quantidade de empregos gerada não foi informada para 2020. Então, utilizou-se a quantidade informada no PLDO/2019 como referência.

Quadro 4.27. Comparação dos Fundos de Fomento

Fundo	2020- Empenho	2021- Empenho Jan- Abr	2022- Est PLDO	Prazo Máximo (inc. Carência)	Emprego s /ano	R\$ / Emprego	Juros Máximos
FDR	R\$ 93.281	R\$ 364.612	R\$ 3.871.015	120	327	R\$ 11.838	3,0%
FUNGER	R\$ 7.241.711	R\$ 2.150.047	R\$ 29.179.668	60	2.814	R\$ 10.369	4,1%
FUNDEFE	R\$ 5.411.090	R\$ 0	R\$ 125.059.162	360	5.651	R\$ 22.130	1,2%
TOTAL	R\$ 12.746.081	R\$ 2.514.660	R\$ 158.109.845		8.792	R\$ 17.983	

4.7 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, V, da LRF)

Por exigência do art. 4º, §2º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF o projeto de LDO deve conter demonstrativo de margem de expansão de caráter continuado, que é definido pelo art. 17 da mesma lei como sendo "a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios".

O objetivo precípua é nortear a Administração Pública no processo decisório relacionado ao comprometimento dos recursos próprios do Ente Público, como aumento de efetivo, criação de cargo, reestruturação de carreiras e outras despesas de manutenção das Instituições do Governo, além de garantir a alocação de recursos para as ações obrigatórias constitucionais ou legais, com duração prevista para mais de dois exercícios. Conforme o

§6º do art. 17 da LRF também devem ser demonstrados as fontes para o seu custeio. Nesse caso são utilizadas as receitas derivadas de origem tributária, pois as demais não são de execução obrigatória.

A margem de expansão é calculada com base na diferença da expansão das receitas tributárias em relação à expansão das despesas obrigatórias. No primeiro caso, ela é calculada pela diferença verificada entre as estimativas de receitas de impostos para o exercício corrente (2021) e as projeções destas mesmas receitas para o exercício seguinte (2022). Quanto à expansão da despesa obrigatória, analogamente, ela é calculada pela diferença entre estimativa de despesa para o exercício corrente e da projeção para o exercício subsequente.

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

Para o exercício de 2022, estima-se que a **Margem de Expansão fique negativa em R\$ 1,074 bilhão (déficit)**, conforme cálculo abaixo:

R\$ em milhões

1.	Expansão da Receita Tributária + Outras Receitas + FCDF	-1.074,0
2.	Expansão da Despesa Obrigatória	+485,9
3.	= (a) – (b) Margem de Expansão da Despesa	-1.559,9 (déficit)

Os números acima indicam que as despesas obrigatórias terão um crescimento de R\$ 485,9 milhões ao passo que as estimativas indicam uma queda da receita de R\$ 1,074 bilhão. Assim, somando-se uma queda da receita com um aumento da despesa, haveria uma necessidade de ajuste nas demais despesas não obrigatórias para comportar um déficit de R\$ 1,559 bilhão.

As tabelas abaixo fazem um breve detalhamento dos principais itens de expansão, tanto da receita quanto da despesa.

Quadro 4.28. Expansão das Despesas Obrigatórias

R\$ em milhões

	Est	2021- PLDO/2022	Var.	Var %
Aumento da despesa com Pessoal e Encargos Sociais (reajuste geral, realinhamento de carreiras, gratificação de titulação e de produtividade, concursos públicos)	0,0	59,0	59,0	
Serviço da Dívida	788,8	812,3	23,5	3,0%
Pessoal e Encargos Sociais	13.861,9	14.109,3	247,4	1,8%
Concessão de Benefícios	978,6	958,2	-20,4	-2,1%
Inativos e Pensionistas	7.661,0	7.797,7	136,7	1,8%
Passe Livre	183,2	189,3	6,0	3,3%
Complementação do Programa Bolsa Família	102,2	105,5	3,4	3,3%
Outros	915,7	945,9	30,2	3,3%
	24.491,3	24.977,2	485,9	2,0%

Fonte: Anexo VI - Margem de Expansão.xlsx

Pelo lado de Despesa, com base no quadro, é possível notar que as principais fontes de incremento são +R\$ 247,4 milhões para Pessoal e Encargos e +R\$ 136,7 milhões de Inativos e Pensionistas.

Pelo lado da Receita, há uma estimativa de aumento de R\$ 701,9 milhões na Receita Tributária, com destaque para o ICMS (+R\$ 289,5 milhões), ISS (+R\$ 177,4 milhões) e Imposto de Renda (+R\$ 134,6 milhões). Por outro lado, o Fundo Constitucional do DF teve uma forte retração de R\$ 1,766 bilhão, caindo de R\$ 7,5 bilhões para R\$ 5,7 bilhões. **No total, a Receita teve queda de R\$ 1,074 bilhão.**

Quadro 4.29. Expansão da Receita

R\$ em milhões

	2021-Est	PLDO/2022	Var.	Var. %
Receita de Origem Tributária	17.752,1	18.454,0	701,9	4,0%
IPTU	984,3	1.018,4	34,0	3,5%
Imposto de Renda	3.503,6	3.638,2	134,6	3,8%
IPVA	1.068,8	1.117,5	48,6	4,5%
ICMS	8.145,2	8.434,7	289,5	3,6%

ISS	2.027,6	2.205,1	177,4	8,8%
ITBI	617,8	666,1	48,3	7,8%
ITCD	171,7	182,8	11,1	6,5%
Receita da Dívida	873,3	821,5	-51,8	-5,9%

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

Ativa Trib.				
Taxas	146,2	153,5	7,2	4,9%
Outros	213,4	216,3	2,8	1,3%
Receita de Outras Fontes	1.723,2	1.713,8	-9,4	-0,5%
FCDF	7.481,6	5.715,2	-1.766,5	-23,6%
TOTAL	26.957,0	25.883,0	-1.074,0	-4,0%

Fonte: Anexo VI - Margem de Expansão.xlsx

O crescimento da Receita de Origem Tributária previsto na PLDO 2022 em relação à estimativa de 2021 é de um crescimento médio de 4,0%. Entretanto, a da Receita Corrente Líquida - RCL (que é uma boa aproximação com o crescimento da receita tributária e de outras fontes) dos quatro primeiros quadrimestres de 2021 em relação ao mesmo período de 2020 cresceu 11%. E no período de janeiro a abril de 2020 a RCL ainda não havia sido impactada pelo início da pandemia, não estando assim, subestimada.

Outro fator é que quando se analisa a RCL informando no Anexo de Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado ela teve um crescimento de 11%, passando de R\$ 23,553 bilhões na previsão da LOA/2021 para R\$ 26,167 bilhões na PLDO/2022¹⁷, ao passo que a Receita Tributária estimada no anexo teve crescimento de apenas 4,0%.

Esses fatos suscitam necessidade questionamentos quanto aos fatores para tais divergências.

Em relação ao histórico dos últimos anos do crescimento da RCL demonstra que a taxa vinha caindo, passando a ter uma recuperação em 2020 e início de 2021, conforme pode ser visto abaixo:

- 2011-2014: média 11%;
- 2015: 5,5%;
- 2016: 7,7% ;
- 2017: 4,2%;
- 2018: 4,8%
- 2019: 2,9%
- 2020: 11,6%
- 2021 jan-abr: +11% (versus jan-abr/2020)

¹⁷ Fonte: B2.1 -Anexo - II - Metas Fiscais Anuais.xls da PLDO/2022

4.8 - Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º, da LRF)

Por exigência do § 3º do art. 4º da LRF, a LDO deve dimensionar os riscos fiscais previstos, os quais foram classificados como riscos orçamentários (decorrentes de frustração na arrecadação de receita), riscos decorrentes da dívida pública (empréstimos ou financiamento) e passivos contingentes.

Seguindo as orientações do manual, as obrigações explícitas diretas do ente da Federação, ou seja, aquelas estabelecidas por lei ou em contrato, de ocorrência certa ou previsível baseada em algum fator bem conhecido, devem ser reconhecidas, quantificadas e planejadas como despesas na Lei Orçamentária Anual e não constituem riscos fiscais. Dentre essas obrigações explícitas diretas incluem-se os precatórios judiciais, as operações de crédito internas e externas, a folha de pagamento, os benefícios previdenciários, a dívida e as demais despesas orçamentárias constantes da LOA.

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade de ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas. Esses eventos podem ser resultantes da realização de ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

Segundo informações apresentadas pelo anexo em questão, o Distrito Federal apresentava R\$ 19,85 bilhões em riscos fiscais passivos e a relação de providências que serão tomadas na hipótese de concretização de tal risco. Se comparado este dado com o ano anterior, os riscos fiscais apresentaram uma redução na ordem de R\$ 2,7 bilhões (12,13% vs. LDO 2021), que serão detalhados a seguir.

4.8.1- Riscos Concernentes à Arrecadação Tributária

O Distrito Federal possui a característica peculiar de arrecadar impostos de competência estadual e municipal. Do ponto de vista da esfera estadual, as receitas do ICMS e do IPVA são as mais expressivas, enquanto da esfera municipal, as do ISS e do IPTU despontam. A arrecadação dos quatro impostos representou 74,78% do total da receita tributária do Distrito Federal em 2020. Dessa forma, é válido abordar os impactos na receita prevista para o PLDO/2022, caso sejam observados no período 2022-2024 valores diferentes dos considerados para os parâmetros utilizados na previsão das receitas do ICMS, ISS, IPVA e IPTU.

O ICMS representa a maior fonte de arrecadação, participando, no Distrito Federal, em 49,94% do total da receita tributária em 2020. Dessa forma, destaca-se que a arrecadação do ICMS proveniente do segmento comércio, representou 38,7% do total da arrecadação do citado imposto em 2020.

De maneira análoga, o ISS também apresenta relevância na arrecadação distrital, e tem como fato gerador atividades provenientes do setor de serviços. Neste segmento, destacam-se os segmentos da administração pública e intermediação financeira, que guardam uma relação com o nível de atividade econômica.

Impostos sobre consumo, os quais são mencionados acima, estão atrelados ao crescimento do PIB, sendo que variações, para cima ou para baixo, de 1 p. p. da estimativa de crescimento real para o PIB no Brasil relativo aos anos de 2022 a 2024 produziram variações de 1,2% e 1,1%, respectivamente, na arrecadação previstas para o ICMS e ISS. Tal incremento está reproduzido nos dois quadros abaixo:

Quadro 4.30 - Projeção de Arrecadação do ICMS

Ano	2022	2023	2024

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

Cenário	Variação %	Valor	Variação %	Valor	Variação %	Valor
(+1p.p.) na variação do PIB	1,2	107.520.829	1,2	109.539.362	1,2	104.179.948

(-1p.p.) na variação do PIB	-1,2	- 107.561.890	-1,2	-109.579.860	-1,2	-114.170.216
-----------------------------	------	---------------	------	--------------	------	--------------

Fonte: ANEXO XII - Anexo de Riscos Fiscais (pag. 2)

Quadro 4.31 - Projeção de Arrecadação do ISS

Ano	2022		2023		2024		
	Cenário	Variação %	Valor	Variação %	Valor	Variação %	Valor
(+1p.p.) na variação do PIB		1,1	26.260.276	1,1	26.951.019	1,1	28.272.808
(-1p.p.) na variação do PIB		-1,1	-26.227.967	-1,1	26.918.914	-1,1	28.239.134

Fonte: ANEXO XII - Anexo de Riscos Fiscais (pag. 2)

Assim, para 2022, caso ocorresse uma expansão ou retração da atividade econômica em 1 ponto percentual acima do esperado, as arrecadações do ICMS e do ISS sofreriam uma variação de R\$ 107,5 milhões e R\$ 26,2 milhões, nessa ordem. Em outras palavras, **significa dizer que a receita tributária poderia ser superada ou ser frustrada em R\$ 133,78 milhões no ano de 2022, caso se verificasse a variação do PIB apontada.**

Quanto a isso, diante das consequências deixadas pela pandemia do Coronavírus no mundo afora e no Brasil, não se sabe exatamente como se dará a recuperação econômica, podendo ser uma recuperação plena e rápida ou uma recuperação lenta e gradual. Como se tem observado, a recuperação econômica não ocorreu de forma homogênea, em que alguns setores da economia já conseguiram retornar a patamares anteriores, enquanto outros ainda sofrem com as consequências deixadas pelo vírus. Outros segmentos, por sua vez, apresentaram expansão em suas atividades.

Isto posto, a frustração da receita tributária poderá ter maior significância quanto ao ISS, tributo diretamente relacionado ao setor mais impactado pela pandemia. Conforme boletim apresentado pelo Ministério da Economia em 15 de abril de 2021, alguns setores de serviços já atingiram o patamar de fevereiro de 2020, enquanto outros, como os serviços prestados a famílias, estão quase 24 p.p. abaixo do calculado em fevereiro de 2020¹⁸. Nessa mesma linha, a Síntese Estatística elaborada pela CODEPLAN apresenta uma variação acumulada em 12 meses de -12,3% na Pesquisa Mensal de Serviços do Distrito Federal – PMS¹⁹.

No que tange aos impostos sobre a propriedade, IPVA e IPTU, foi feita a análise de sensibilidade da arrecadação à variação do IPCA. Os quadros abaixo apresentam as variações nas receitas previstas para ambos impostos, decorrentes de acréscimo e decréscimo de 1 ponto percentual da estimativa de variação do IPCA para o triênio 2022 a 2024.

Quadro 4.32 - Projeção de Arrecadação do IPTU

Ano	2022		2023		2024		
	Cenário	Variação %	Valor	Variação %	Valor	Variação %	Valor
(+1p.p.) na variação do IPCA		0,9	12.264.739	1,7	24.189.453	2,3	35.068.385
(-1p.p.) na variação do IPCA		-0,9	-12.253.812	-1,7	-23.932.991	-2,5	38.199.516

Fonte: ANEXO XII - Anexo de Riscos Fiscais (pag. 3)

Quadro 4.33 - Projeção de Arrecadação do IPVA

Ano	2022		2023		2024	
	Cenário	Variação %	Valor	Variação %	Valor	Variação %

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

	%		%		%	
(+1p.p.) na variação do IPCA	1,2	14.994.859	2,3	29.574.003	3,4	45.244.772
(-1p.p.) na variação do IPCA	-1,1	-14.183.518	-2,2	-27.701.911	-3,2	-41.971.150

Fonte: ANEXO XII - Anexo de Riscos Fiscais (pag. 3)
18 <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-informativas/2021/nota-informativa-nivel-do-setor-de-servicos-retoma-o-patamar-anterior-a-pandemia.pdf>
19 http://infodf.codeplan.df.gov.br/?page_id=2254

Com isso, caso ocorra em 2022 variação positiva de 1 ponto percentual no IPCA, é possível esperar arrecadações do IPTU e do IPVA superiores à previsão em R\$ 12,2 milhões e R\$ 14,9 milhões, respectivamente. Contudo, a variação negativa de 1 ponto percentual no índice levaria a **frustração nas receitas do IPTU e do IPVA no total de R\$ 26,4 milhões**.

Por último, está pendente de julgamento definitivo no Supremo Tribunal Federal (STF) a ação que discute sobre a legalidade da decisão do Tribunal de Contas da União (TCU), a qual estabelece que o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre as remunerações e proventos dos servidores do Corpo de Bombeiros Militar e das Polícias Civil e Militar do Distrito Federal é devido à União e não ao Distrito Federal, em razão do pagamento dessas remunerações ser feito com recursos do Fundo Constitucional (FCDF).

Até o momento, por força da decisão cautelar do Ministro Marco Aurélio, que deferiu o pedido de tutela urgência dos autos da Ação Cível Originária nº 3.258/DF, ficou estabelecido que a União se "abstenha de proceder à retenção dos valores alusivos ao produto da arrecadação do imposto, retido na fonte, incidente sobre os rendimentos pagos aos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal"²⁰.

Por conta do significativo impacto financeiro e atendendo a possível desfecho desfavorável a este ente, foram apresentados os valores de IRRF sobre as remunerações das forças de segurança pública mantidas pelo FCDF até março deste ano e valores projetados de abril a dezembro de 2021. Caso exista um desfecho desfavorável, o impacto na arrecadação projetado **será no valor de R\$ 873 milhões**.

Outrossim, caso o Distrito Federal seja obrigado a restituir à União o IRRF retido das forças de segurança desde 2003, o montante atualizado a ser devolvido **corresponde a R\$ 8,5 bilhões**. Se concretizado o risco apresentado, será verificada a possibilidade de pagamento seguindo um cronograma que viabilize o atendimento das demais despesas e a capacidade fiscal do Distrito Federal.

4.8.2- Riscos Fiscais Decorrentes de Gastos com Pessoal

Em suma, o risco decorrente de gasto com pessoal está relacionado, principalmente, com a possibilidade do pagamento do passivo relativo ao reajuste a diversas carreiras (pagamento da 3ª parcela do reajuste).

Em relação a isso, o Distrito Federal tem arguido o descumprimento da norma constitucional²¹ no processo de concessão da 3ª parcela. Entretanto, caso haja decisão em desfavor do Distrito Federal, o pagamento do reajuste em tela corresponde a um **passivo contingente no valor de R\$ 8 bilhões**.

Outrossim, há um passivo com despesas de pessoal de exercícios findos do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF no total de **R\$ 171 milhões, que não constavam na LDO anterior**.

4.8.3- Riscos Fiscais Decorrentes de Demandas Judiciais

Outro item a ser considerado neste contexto deriva de demandas judiciais sub judice ou mesmo administrativas. Neste ponto, cabe destacar o considerável aumento referente ao Metro-DF, que apresentou uma estimativa **de R\$ 868 milhões em passivos contingentes**, frente aos R\$ 66 milhões apresentados no anexo da LDO do ano anterior. Deste total, R\$ 186 milhões correspondem a processos trabalhistas e R\$ 681 milhões são relativos a processos cíveis.

No que tange aos passivos contraídos pelas demais empresas estatais, que correm na justiça contra o Distrito Federal, foram detalhados conforme lista a seguir:

- CODEPLAN: informa, por meio do Despacho - CODEPLAN/PRESI/PROJUR (Doc. SEI/GDF 58200967), a estimativa de passivos contingentes concernente a ações judiciais no valor de R\$ 16,8 milhões;
- NOVACAP: informa, por meio do Despacho - NOVACAP/PRES/DF/DECON (Doc. SEI/GDF 59793122), que a estimativa de passivos contingentes oriundos de demandas judiciais é de R\$ 87,1 milhões;
- EMATER: informa, por meio do Ofício Nº 130/2021 - EMATER- DF/COADM/COFIS/PRESI (Doc. SEI/GDF 59600610), que o passivo contingente com possibilidade de perda foi projetado no valor de R\$ 28,1 milhões;
- CODHAB: informa por meio do Ofício Nº 706/2021 - CODHAB/PRESI/SECEX (Doc. SEI/GDF 59966606) e Planilha (Doc. SEI/GDF 59943129) que o passivo contingente com possibilidade de perda foi projetado no valor de R\$ 169,4 milhões;
- TCB: informa, por meio do Ofício Nº 243/2021 - TCB/PRES (Doc. SEI/GDF 59936116), que a estimativa do passivo contingente decorrente de ações judiciais previsto é de R\$ 9,1 milhões.

20 ANEXO XII - Anexo de Riscos Fiscais - Considerações sobre os riscos fiscais e providências - Pg. 6
21 Para mais informações sobre o processo, consultar o RE 905.357.

4.8.4- Outros Riscos Fiscais

Além do mais, devem ser consideradas no contexto dos riscos fiscais as dívidas em processo de reconhecimento **no valor R\$ 313,5 milhões**, referentes ao PASEP dos exercícios de 2015 e 2016, apuradas em processo fiscalizatório realizado pela Receita Federal do Brasil, **bem como R\$ 55,8 milhões**, referentes ao PASEP dos exercícios de 2017 e 2018, relativos a possível processo fiscalizatório da Receita Federal do Brasil.

Verifica-se também a concessão pelo GDF de avais e garantias em favor de suas empresas públicas, a saber, Companhia Energética de Brasília – CEB e a Companhia de Água e Esgoto – CAESB. Caso ocorra o descumprimento contratual por ambas as empresas, deverá ser providenciado um crédito orçamentário **no valor de R\$ 711,6 milhões**.

4.8.5- Medidas a Serem Adotadas caso os Riscos se Concretizem

Para contrapor-se às possíveis adversidades quanto aos riscos fiscais apontados, sejam quais forem as suas naturezas, o Governo poderá, dentro de suas possibilidades e à luz da aquiescência da justiça, adotar as seguintes medidas:

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

1. **Reprogramação Orçamentária:** promover, de imediato, a reprogramação orçamentária e financeira, procurando reduzir o custo de manutenção ao mínimo suportável;
2. **Contingenciamento:** contingenciar dotações orçamentárias, sobretudo, aquelas relacionadas aos investimentos;
3. **Reserva de Contingência:** utilizar-se dos recursos da reserva de contingência, na forma disposta nesta Lei;
4. **Suspensão de acréscimos:** suspender todos os acréscimos autorizados para as despesas de pessoal e encargos sociais;
5. **Alienação de Ativos:** promover, de acordo com a necessidade, alienações de seus ativos, observado o disposto no art. 9º e art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. **Parcelamento de Dívidas:** emendar todo esforço necessário para o parcelamento da dívida, dentro das possibilidades, de modo a atenuar seus efeitos na prestação de serviços públicos para a população do Distrito Federal.
7. **Revisão de Contratos Administrativos**
8. **Revisão da Renúncia de Receita**
9. **Reestruturação Administrativa**
10. **Ajustes Tributários, em última análise.**

4.9 – Origem e Aplicação dos Recursos com a Alienação de Ativos

O Anexo VIII, com informações sobre a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, merece análise detida. Isso porque a verificação comporta a demonstração do cumprimento de obrigação fixada no art. 44 da LRF que veda “a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente”, com exceção à destinação ao regime próprio de previdência social.

Sobre o assunto, deve restar claro que não é qualquer receita de capital que deve ser levada ao demonstrativo: apenas aquelas oriundas da alienação de bens móveis e imóveis. Para tal segregação é utilizado o mecanismo da destinação por fonte de recursos, que identifica os valores provenientes de tais alienações (Receitas), bem como suas respectivas destinações (Despesas), com os saldos controlados nas contas contábeis de “disponibilidades por fonte de recursos”.

Cabe informar, ademais, que os dados resumidos neste anexo da LDO devem reproduzir as informações constantes do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), dos respectivos exercícios demonstrados, inclusive no que diz respeito aos saldos financeiros em cada período.

Sobre os saldos financeiros (obtidos com a alienação de ativos) a aplicar, provenientes de exercícios anteriores, tal informação é contemplada no Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos constante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias com as seguintes informações, aqui resumidas:

Quadro 4.34. Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos 2018 a 2020 – versão resumida

DESCRITOR	2018	2019	2020
	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
Receitas de Capital – Alienação de Ativos	59.154.100	28.391.777	17.211.577
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	37.547.671	15.659.034	7.247.073
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0	0	0
Despesas de Capital	37.547.671	15.659.034	7.247.073
SALDO FINANCEIRO	-37.376.079	-24.643.336	-14.678.832

A propósito, nota-se a redução dos saldos financeiros negativos observada nos dois exercícios anteriores, devido à ocorrência de superávits de capital nos anos de 2018 e 2020, em contraste com o déficit ocorrido em 2017, com saldo acumulado negativo ainda observado.

Sobre o assunto, deve se ter em mente que o quadro “saldo financeiro” constante do demonstrativo deveria identificar “o total de recursos ainda não aplicados obtidos a partir da alienação de ativos”²², ou seja, o saldo de disponibilidades financeiras proveniente da alienação de ativos que poderá ser aplicado em despesas de capital em exercícios subsequentes.

4.10 – Emendas Impositivas

O Anexo XIII – Classificação das Emendas Impositivas visa a traçar correspondência entre a determinação das emendas impositivas tratadas na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 150, § 16) e relacioná-las com as subfunções orçamentárias.

Conforme estabelece a Lei Orgânica, excetuados os impedimentos de ordem técnica ou jurídica, é obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares destinadas a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos da saúde e infraestrutura urbana.

Vale mencionar que, por determinação constitucional, no Governo Federal, conforme estabelece o art. 166, § 9º, CR/88, “as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015). Esta regra federal não foi incorporada no ordenamento legal distrital.

São as seguintes subfunções de ações e serviços públicos elencadas pelo Poder Executivo para a elaboração das emendas impositivas, conforme quadro a seguir:

22 Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 6ª edição (válido a partir do exercício financeiro de 2015), aprovado pela Portaria STN nº 553, de 22/09/2014, p. 86.

Quadro 4.35 – Relação das Subfunções para Emendas Parlamentares Impositivas

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

I - INVESTIMENTOS, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
Subfunção	Nome da Subfunção
361	ENSINO FUNDAMENTAL
362	ENSINO MÉDIO

363	ENSINO PROFISSIONAL
364	ENSINO SUPERIOR
365	EDUCAÇÃO INFANTIL
366	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
367	EDUCAÇÃO ESPECIAL
368	EDUCAÇÃO BÁSICA
847	TRANSFERÊNCIAS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA

II – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	
Subfunção	Nome da Subfunção
301	ATENÇÃO BÁSICA
302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
303	SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO
304	VIGILÂNCIA SANITÁRIA
305	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
306	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

III – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE INFRAESTRUTURA URBANA	
Subfunção	Nome da Subfunção
451	INFRAESTRUTURA URBANA
452	SERVIÇOS URBANOS
453	TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS
481	HABITAÇÃO RURAL
482	HABITAÇÃO URBANA
511	SANEAMENTO BÁSICO RURAL
512	SANEAMENTO BÁSICO URBANO
752	ENERGIA ELÉTRICA
782	TRANSPORTE RODOVIÁRIO

III – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Subfunção	Nome da Subfunção
243	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Ao todo são 25 subfunções elencadas pelo Poder Executivo para as emendas parlamentares impositivas, sendo que outras três foram removidas em relação à LDO/2021, a saber:

241	ASSISTÊNCIA AO IDOSO – Retirada no PLDO/2022
242	ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – Retirada no

https://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=529919&infra_sist... 78/80

07/06/2021

SEI/CLDF - 0440916 - Parecer-LEGIS

	PLDO/2022
244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA- Retirada no PLDO/2022

4.11- Demonstrativo dos Projetos em Andamento (art. 45, parágrafo único, da LRF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece o seguinte princípio em relação aos projetos em andamento:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

O relatório dos projetos em andamento, apresentados no Quadro A, encaminhado em anexo ao PLDO/2022, mostra que existem 20 projetos que ultrapassam o exercício de 2021, ao contrário do que ocorria por ocasião da elaboração do PLDO/2021, quando havia dois projetos paralisados e um atrasado.

5- INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES AO PL Nº 1.930/2021 A SEREM PRESTADOS PELO PODER EXECUTIVO

Nos termos do que dispõe o art. 155 da Lei Orgânica, enumeram-se a seguir as informações a serem solicitadas ao Poder Executivo, visando esclarecer ou complementar aspectos do projeto de lei em análise.

- Diante do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 173/2020, que "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)", e que permite ao DF a contratação de pessoal em caso de reposições decorrentes de vacância de cargos efetivos, quais são as áreas prioritárias, além da Saúde, em que o GDF pretende efetivar novos servidores?
- No Anexo VI – Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado há uma expansão da receita de 2021 para 2022 de R\$ 701,9 milhões, que equivale a um crescimento nominal de 4%. Quando se analisa o montante da Receita Corrente Líquida
 - RCL informada no B2.1 -Anexo - II - Metas Fiscais Anuais, cujo montante é de R\$ 26,166 bilhões, com a RCL a LOA/2021, que é de R\$ 23,554 bilhões, o crescimento é de 11%. Considerando-se a grande correlação entre a Receita Tributária e a RCL, a que se deve essa diferença?
- O Quadro 4.34 - Comparação dos Fundos de Fomento mostra que o custo por emprego gerado no FUNDEFÉ é 2 vezes maior do que o do FUNGER e concentra 3 vezes mais recurso. Apesar de serem programas diferentes, o financiador de todos esses projetos é um só: o contribuinte. O gestor de ambos os programas também é um só: o Governo do Distrito Federal. Considerando-se que o art. 78 da LDO/2021 destaca a necessidade de se observar a geração de empregos; considerando-se que o art. 80 da LODF destaca a necessidade de avaliar a relação de custo e benefício dos benefícios financeiros e creditícios; considerando-se que o art. 5º da Lei nº 5.422/2014 dispõe da necessidade de que se envie à CLDF estudo econômico aferindo se as políticas pretendidas foram alcançadas, seus impactos efetivos e eventuais necessidades de alterações para seu aperfeiçoamento; Pergunta-se: já foram feitos estudos econômicos nos termos do art. 5º da Lei nº 5.422/2014 para esses fundos? Os estudos já foram encaminhados à CLDF? Quais são os aperfeiçoamentos recomendados para cada desses fundos?
- No Quadro "4.25. Redutores de Receita Tributária por Tipo de Tributo: PLDO/2022 x PLDO/2021" a inadimplência do IPTU prevista para o exercício de 2022 na PLDO/2021 era de R\$ 595,1 milhões e a prevista na PLDO/2020 de R\$ 282,4 milhões. Isso representa uma queda de 52,5%. Qual a razão para uma queda tão expressiva?
- Da análise do quadro constante no Anexo XII – anexo de riscos fiscais, é possível notar considerável aumento de passivos contingentes para o ano de 2021, em comparação com 2020, no que se refere ao Metro-DF. A que se devem tais variações?
- No PLDO o valor informado pelo Anexo XII – Riscos Fiscais apresenta uma divergência daquele apontado nas considerações do mesmo anexo. Considerando tal fato, o valor correto do passivo contingente referente a CODHAB seria de R\$ 169,4 milhões?
- Com relação ao subtítulo 9317 – Alimentação Escolar – Educação Infantil – Creche – SE
 - Distrito Federal, pertencente ao programa 6221 – EDUCA DF, observa-se uma previsão de 756 alunos atendidos, número bem inferior ao previsto na LDO 2021, em que constava a previsão de 11.199 alunos atendidos. Considerando que os subtítulos referentes aos demais níveis escolares (ensino fundamental, ensino médio e pré-escola) permaneceram em níveis similares aos do ano anterior, pergunta-se a razão para essa redução no caso específico das creches.
- Quais são os fatores determinantes à projeção de ocorrência de déficit primário para os próximos anos, conforme Quadro 4.3?
- Solicita-se sejam fornecidos os esclarecimentos apontados no item 4.5.3 deste Parecer Preliminar.

6 - VOTO DO RELATOR

Nos termos do que dispõe o art. 64, II, b, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

De acordo com o art. 219, II, do RICLDF, compete, ainda, à CEOF, emitir o parecer preliminar ao referido projeto, no qual é feita uma análise da proposição com base nas determinações constitucionais e legais aplicáveis. Conforme dispõe o art. 220 do Regimento Interno, somente após a publicação do parecer preliminar abre-se o prazo para apresentação das emendas pelos parlamentares junto a esta Comissão.

Diante do exposto, vota-se pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.930/2021 e pela continuidade de sua tramitação, com o encaminhamento ao Poder Executivo da solicitação de informações complementares constantes do item 5 deste Parecer Preliminar.

Sala das Comissões,

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Relator



Documento assinado eletronicamente por **AGACIEL DA SILVA MAIA - Matr. 00140, Deputado(a) Distrital**, em 07/06/2021, às 12:07, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0440916** Código CRC: **A176F465**.

Prazos para Emendas

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI nº 819/2015, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s LUZIA DE PAULA, que *Institui o Programa de Proteção de Mestres dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: **07/06/2021** Último Dia: **18/06/2021**

PROJETO DE LEI nº 1419/2017, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s DELMASSO, que *Altera a Lei nº 689, de 07 de abril de 1994, que Dispõe sobre a transformação do Centro de Ensino de 1º grau Tamanduá em Escola Agrícola de Tamanduá e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: **07/06/2021** Último Dia: **18/06/2021**

PROJETO DE LEI nº 1565/2017, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s WELLINGTON LUIZ, que *Declara de Utilidade Pública a ABBA PAI- CASA DE RECUPERAÇÃO E REINTEGRAÇÃO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS E ALCOOLISMO DO Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: **07/06/2021** Último Dia: **18/06/2021**

PROJETO DE LEI nº 1599/2017, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s ROBÉRIO NEGREIROS, que *Dispõe sobre a instituição da ferramenta, denominada aplicativo da saúde, para dispositivo móvel para agendamento de consultas e exames na Rede Pública de Saúde, no âmbito do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: **07/06/2021** Último Dia: **18/06/2021**

PROJETO DE LEI nº 1606/2017, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s DELMASSO, que *Cria o Programa 'Espaço Domingo' no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: **07/06/2021** Último Dia: **18/06/2021**

PROJETO DE LEI nº 346/2019, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s HERMETO, que *Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: **07/06/2021** Último Dia: **18/06/2021**

PROJETO DE LEI nº 652/2019, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s JOÃO CARDOSO, que *Declara a Feira da Torre de Televisão de Brasília patrimônio cultural material e imaterial do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: **27/05/2021** Último Dia: **11/06/2021**

PROJETO DE LEI nº 668/2019, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s DELMASSO, que *Institui o Selo 'Empresa Amiga da Saúde da Criança' para as empresas públicas e privadas que desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verbas, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento do câncer infanto-juvenil, no âmbito do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: **27/05/2021** Último Dia: **11/06/2021**

PROJETO DE LEI nº 1238/2020, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s RODRIGO DELMASSO, que *Estabelece a política de ações emergenciais para o combate ao Aedes aegypti: "Guerra ao mosquito", no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/06/2021 Último Dia: 18/06/2021

PROJETO DE LEI nº 1294/2020, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s RODRIGO DELMASSO, que *Dispõe sobre a Força Distrital da Saúde do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 08/06/2021 Último Dia: 21/06/2021

PROJETO DE LEI nº 1326/2020, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s REGINALDO SARDINHA, que *Institui a Política Distrital de Linguagem Simples nos órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/06/2021 Último Dia: 18/06/2021

PROJETO DE LEI nº 1403/2020, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s RODRIGO DELMASSO, que *Cria o selo "Empresa Amiga da Juventude", e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 08/06/2021 Último Dia: 21/06/2021

PROJETO DE LEI nº 1794/2021, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s RAFAEL PRUDENTE, que *Altera a Lei nº 6.647, de 17 de agosto de 2020, que "proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos ou qualquer artefato pirotécnico que produza estampidos no Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 31/05/2021 Último Dia: 15/06/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 15/2015, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s JOE VALLE, que *Acréscenta os § 5º e § 6º ao art. 211 da Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011, a fim de estabelecer prioridade na tramitação dos processos e procedimentos administrativos nos casos que especifica.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/06/2021 Último Dia: 18/06/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 53/2020, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s RODRIGO DELMASSO, que *Altera a legislação distrital relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 07/06/2021 Último Dia: 18/06/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 123/2020, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s ROBÉRIO NEGREIROS, que *Concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Roberto Vanderlei de Andrade.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/05/2021 Último Dia: 11/06/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 130/2020, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s CLAUDIO ABRANTES, que *Concede, post-mortem, o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Renato de Oliveira Souza.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/05/2021 Último Dia: 11/06/2021

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI nº 368/2019, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s JORGE VIANNA, que *Dispõe*

sobre a criação de cargos públicos na área de Enfermagem Forense, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 28/05/2021 Último Dia: 14/06/2021

PROJETO DE LEI nº 751/2019, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s REGINALDO SARDINHA, que Torna obrigatório a confecção de cartões de transporte na grafia Braille e garante o direito à informação por meio de sinais sonoros.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/05/2021 Último Dia: 11/06/2021

PROJETO DE LEI nº 938/2020, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s JOÃO CARDOSO, que Dispõe sobre a instalação de fraldários nos órgãos dos Poderes do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/05/2021 Último Dia: 11/06/2021

PROJETO DE LEI nº 1044/2020, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s DELMASSO, que Adota medidas, no âmbito do Distrito Federal, para proteger a população e garantir o acesso aos serviços essenciais, no período de duração da pandemia do COVID-19.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 08/06/2021 Último Dia: 21/06/2021

PROJETO DE LEI nº 1430/2020, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s DELMASSO, que Dispõe sobre a criação do cadastro distrital de informações para a proteção da infância e da juventude.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/05/2021 Último Dia: 11/06/2021

PROJETO DE LEI nº 1598/2020, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s RODRIGO DELMASSO, que Institui a Política Distrital de Qualificação Técnica para o Jovem Tutelado, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 27/05/2021 Último Dia: 11/06/2021

PROJETO DE LEI nº 1709/2021, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s REGINALDO SARDINHA, que Institui o Programa de Descentralização de Ações do Sistema Penitenciário do Distrito Federal - PDASP - nas unidades do sistema penitenciário do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 31/05/2021 Último Dia: 15/06/2021

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI nº 1822/2021, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s ROOSEVELT VILELA, que Dispõe sobre o cadastro de dados dos servidores de segurança pública do Distrito Federal nos órgãos da administração pública e empresas privadas, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 31/05/2021 Último Dia: 15/06/2021

PROJETO DE LEI nº 1827/2021, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s REGINALDO SARDINHA, que Dispõe sobre o custeio de danos materiais causados por internos maiores de idade nos estabelecimentos do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 31/05/2021 Último Dia: 15/06/2021

PROJETO DE LEI nº 1960/2021, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s JOSÉ GOMES, que Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de obter a emissão de certidões de Registro Civil no

Sistema de Leitura Braille.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 08/06/2021 Último Dia: 21/06/2021

PROJETO DE LEI nº 1962/2021, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s JOSÉ GOMES, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividade com pessoas com deficiência no âmbito do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 08/06/2021 Último Dia: 21/06/2021

PROJETO DE LEI nº 1965/2021, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s DELMASSO, que *Institui o Plano Distrital de Mobilidade Sustentável - PDMS, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 08/06/2021 Último Dia: 21/06/2021

PROJETO DE LEI nº 1966/2021, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s DELMASSO, que *Institui a Política Distrital de Alfabetização Digital para os estudantes com deficiência da rede pública de ensino do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 08/06/2021 Último Dia: 21/06/2021

PROJETO DE LEI nº 1971/2021, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s IOLANDO ALMEIDA, que *Dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos hospitais públicos e privados.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 08/06/2021 Último Dia: 21/06/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 127/2020, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s JOÃO CARDOSO, que *Concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Monsenhor Jonas Abib.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 08/06/2021 Último Dia: 21/06/2021

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI nº 1968/2021, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s JOSÉ GOMES, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade, em todos os supermercados e congêneres no âmbito do Distrito Federal, da adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 08/06/2021 Último Dia: 21/06/2021

PROJETO DE LEI nº 1970/2021, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s MARTINS MACHADO, que *Proíbe as instituições financeiras de ofertar por telemarketing ativo e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 08/06/2021 Último Dia: 21/06/2021

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI nº 1963/2021, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s DELMASSO, que *Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Distrito Federal em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá providências correlatas.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia: 08/06/2021** **Último Dia: 21/06/2021**

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

PROJETO DE LEI nº 1951/2021, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s REGINALDO SARDINHA, que *Dispõe sobre a criação de parklets no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia: 01/06/2021** **Último Dia: 16/06/2021**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA

PROJETO DE LEI nº 1692/2017, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s ROBÉRIO NEGREIROS, que *Institui o Fundo Patrimonial (Endowment Fund) nas Instituições Públicas de Ensino no âmbito do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia: 27/05/2021** **Último Dia: 11/06/2021**

PROJETO DE LEI nº 1426/2020, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s LEANDRO GRASS, que *Inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a 'o Dia do Profissional das Altas Habilidades/Superdotação' a ser comemorado anualmente no dia 20 de agosto.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia: 26/05/2021** **Último Dia: 10/06/2021**

PROJETO DE LEI nº 1946/2021, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s IOLANDO ALMEIDA, que *Dispõe sobre laudos médicos destinados às pessoas com deficiência e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia: 01/06/2021** **Último Dia: 16/06/2021**

PROJETO DE LEI nº 1948/2021, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s RAFAEL PRUDENTE, que *Dispõe sobre a inclusão do ensino da Língua brasileira de Sinais – Libras, como disciplina obrigatória, nos Centros Interescolares de Línguas – CILs.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia: 08/06/2021** **Último Dia: 21/06/2021**

PROJETO DE LEI nº 1949/2021, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s ROBÉRIO NEGREIROS, que *Dispõe sobre a fisioterapia de reabilitação para mulheres mastectomizadas no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia: 01/06/2021** **Último Dia: 16/06/2021**

PROJETO DE LEI nº 1954/2021, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s JOÃO CARDOSO PROFESSOR AUDITOR, que *Dispõe sobre a criação de Salas de Interação EAD nas Escolas Públicas do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia: 01/06/2021** **Último Dia: 16/06/2021**

PROJETO DE LEI nº 1961/2021, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s JOSÉ GOMES, que *Dispõe*

sobre a preferência dos doadores de sangue, durante vigência de estado de emergência ou calamidade pública, no recebimento de futura vacina contra o COVID-19, no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 08/06/2021 Último Dia: 21/06/2021

PROJETO DE LEI nº 1964/2021, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s DELMASSO, que *Institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários, no âmbito do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 08/06/2021 Último Dia: 21/06/2021

PROJETO DE LEI nº 1967/2021, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s AGACIEL MAIA, que *Altera a Lei nº 6.853, de 17 de maio de 2021, que dispõe sobre a obrigação dos condomínios verticais públicos e particulares de afixarem e disponibilizarem dispenser contendo álcool 70% nas entradas de cada elevador e em todos os andares para higienização dos usuários no Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 08/06/2021 Último Dia: 21/06/2021

PROJETO DE LEI nº 1972/2021, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s IOLANDO ALMEIDA, que *Institui "A Festa da Uva de Brazlândia".*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 08/06/2021 Último Dia: 21/06/2021

PROJETO DE LEI nº 1973/2021, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s ROBÉRIO NEGREIROS, que *Dispõe sobre a criação de Programa de Informação sobre Doenças Autoimunes, no âmbito do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 08/06/2021 Último Dia: 21/06/2021

COMISSÃO DE SEGURANÇA

PROJETO DE LEI nº 1976/2021, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s JOÃO CARDOSO PROFESSOR AUDITOR, que *Dispõe sobre a proibição aos condenados de crimes de pedofilia, por decisão colegiada, de dar aulas a crianças e adolescentes nas instituições de ensino do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 08/06/2021 Último Dia: 21/06/2021

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

PROJETO DE LEI nº 1761/2021, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s EDUARDO PEDROSA, que *Altera a Lei nº 4.555, de 18 de janeiro de 2011, que institui a Política Distrital de Prevenção e Combate a Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos, disciplina o comércio desse material, qualquer que seja sua forma de apresentação, e dá outras providências, para dispor sobre a aplicação de medidas administrativas.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 31/05/2021 Último Dia: 15/06/2021

PROJETO DE LEI nº 1895/2021, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s JAQUELINE SILVA, que *Altera o art. 4º da Lei nº 6.635 de 20 de julho de 2020 e o Art. 48 da Lei 6.468 de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Alteração da Lei nº 3.266, de 30 dezembro de 2003, que complementa dispositivos do*

Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal – PRÓ-DF II, aprovado pela Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências; a Lei nº 6.251, de 27 de dezembro de 2018, que estabelece critérios para a convalidação do benefício econômico, nos termos do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II, mediante assinatura de contrato de concessão de direito real de uso com opção de compra junto à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – Terracap e dá outras providências; e a Lei nº 6.468, de 27 de dezembro de 2019, que reformula o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRO-DF II, cria o Programa Desenvolve-DF, regulariza situações consolidadas oriundas de programas de desenvolvimento anteriores e dá outras providências; e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 26/05/2021 Último Dia: 10/06/2021

PROJETO DE LEI nº 1952/2021, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s HERMETO, que *Dispõe sobre medidas de mitigação dos efeitos da Pandemia do Covid-19 para os bares e restaurantes do Distrito Federal, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/06/2021 Último Dia: 16/06/2021

PROJETO DE LEI nº 1959/2021, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s MARTINS MACHADO, que *Dispõe sobre a utilização da infraestrutura dos postes de iluminação pública para instalação de equipamentos de tecnologia, visando a disponibilização de internet sem fio gratuita à população do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 08/06/2021 Último Dia: 21/06/2021

PROJETO DE LEI nº 1974/2021, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s JOÃO CARDOSO PROFESSOR AUDITOR, que *Altera a Lei nº 6615/2020, de 04 de junho de 2020, que dispõe sobre a coleta de resíduos sólidos nos condomínios horizontais pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 08/06/2021 Último Dia: 21/06/2021

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

PROJETO DE LEI nº 1955/2021, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s DELMASSO, que *Dispõe sobre a Tabela de Preços Referenciais de Insumos e Composições de Serviços - PRICS-DF a ser utilizada nas licitações e contratações de obras e serviços de construção civil pela Administração Pública Distrital, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 01/06/2021 Último Dia: 16/06/2021

PROJETO DE LEI nº 1979/2021, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s HERMETO, que *Dispõe sobre o acesso ao banco de dados informatizados das Administrações Públicas Direta/Indireta, Autárquicas e Empresas Públicas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 08/06/2021 Último Dia: 21/06/2021

COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

PROJETO DE LEI nº 1969/2021, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s REGINALDO SARDINHA,

que Altera a Lei nº 6.831, de 26 de abril de 2021, que "Determina que as empresas concessionárias do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal instalem dispensadores de álcool em gel 70%, abastecidos, no interior dos veículos".

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia: 08/06/2021** **Último Dia: 21/06/2021**

NOTA - De acordo com o art. 147 do RI-CLDF, o prazo para apresentação de emendas junto às comissões é de dez dias úteis.

VERA DE AQUINO

Chefe do SACP



Documento assinado eletronicamente por **VERA LUCIA LIMA DE AQUINO - Matr. 12799, Chefe do Setor de Apoio às Comissões Permanentes**, em 08/06/2021, às 14:42, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0442055** Código CRC: **309A4F44**.

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA - CE-PELO

- **PELO nº 31/2020**, de autoria do Deputado Robério Negreiros, que "altera o art. 35 da Lei Orgânica do Distrito Federal".

PRAZO PARA EMENDAS **1º Dia: 27/05/2021** **Último Dia: 11/06/2021**

Brasília, 26 de maio de 2021.

SARAH DELMA ALMEIDA VASCONCELOS

Consultora Legislativa - Constituição e Justiça

Chefe do SACT



Documento assinado eletronicamente por **SARAH DELMA ALMEIDA VASCONCELOS - Matr. 23011, Chefe do Setor de Apoio às Comissões Temporárias**, em 26/05/2021, às 17:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0431153** Código CRC: **06540594**.

Prazos para Recursos

PRAZO DE RECURSO

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI nº 1559/2017, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s LUZIA DE PAULA, que Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.290, de 14 de janeiro de 2014, que 'Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a arcar com despesas de manutenção e conservação das instituições que especifica e dá outras providências'.

PRAZO PARA RECURSO 1º Dia: **08/06/2021** Último Dia: **14/06/2021**

PROJETO DE LEI nº 1815/2017, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s WASNY DE ROURE, que Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos relacionados à Educação Profissional.

PRAZO PARA RECURSO 1º Dia: **07/06/2021** Último Dia: **11/06/2021**

PROJETO DE LEI nº 1827/2017, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s CELINA LEÃO, que Dispõe sobre a distribuição de alimentação adequada ao aluno da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, que necessita se deslocar para outra Região para frequentarem a escola.

PRAZO PARA RECURSO 1º Dia: **07/06/2021** Último Dia: **11/06/2021**

PROJETO DE LEI nº 1913/2018, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s JULIO CESAR, que Inclui a Ozonioterapia nas Práticas Integrativas em Saúde no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA RECURSO 1º Dia: **08/06/2021** Último Dia: **14/06/2021**

PROJETO DE LEI nº 14/2019, de autoria do(a)s Sr(a)s Deputado(a)s IOLANDO ALMEIDA, que Altera a Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, que "Dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo".

PRAZO PARA RECURSO 1º Dia: **07/06/2021** Último Dia: **11/06/2021**

NOTA - De acordo com o art. 152 do RI-CLDF, o prazo para apresentação de recurso junto ao Plenário é de cinco dias úteis.

VERA DE AQUINO
Chefe do SACP



Documento assinado eletronicamente por **VERA LUCIA LIMA DE AQUINO - Matr. 12799, Chefe do Setor de Apoio às Comissões Permanentes**, em 08/06/2021, às 10:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0442057** Código CRC: **CD6BA88A**.

Resultado de Pautas

ERRATA

No **Resultado de Pauta da 6ª Reunião Extraordinária Remota - CEOF**, publicado no *Diário da Câmara Legislativa*, de 08/06/2021, páginas 23 e 24, no **item 02 - PLC 77/2021**,

Onde se lê:

“**Parecer:** Pela aprovação do PLC 77/2021, com o acatamento das emendas 6, 7, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21 e 22 e pela rejeição das emendas 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10 e 19.

Resultado: Aprovado com três votos favoráveis”,

Leia-se:

“**Parecer:** Pela admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 77 de 2021, com o acatamento das emendas 6,7,11,12,13,14,15,16,17,18,20,21 e 22; e pela rejeição e inadmissibilidade das emendas 1,2,3,4,5,8,9,10 e 19.

Resultado: Aprovado com dois votos favoráveis e uma abstenção”.

Brasília, 08 de junho de 2021.

IVONEIDE SOUZA
Secretária CEOF



Documento assinado eletronicamente por **IVONEIDE SOUZA MACHADO ANDRADE OLIVEIRA - Matr. 22330, Secretário(a) de Comissão**, em 08/06/2021, às 15:53, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0442494** Código CRC: **D97A38E3**.

Designação de Relatorias

DESIGNAÇÃO DE RELATORES

De ordem do Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF), Deputado Agaciel Maia, nos termos do Art. 78, inciso VI e XIII, do Regimento Interno da CLDF, informamos que as proposições abaixo relacionadas foram distribuídas a membros desta Comissão para proferirem parecer.

PRAZO PARA PARECER: 10 dias úteis, a partir de 09 de junho de 2021

DEPUTADO JOSÉ GOMES	DEPUTADO VALDELINO BARCELOS	DEPUTADO ROOSEVELT VILELA
PL 1814/2021	PL 1791/2021	PL 1663/2021

IVONEIDE SOUZA

Secretária CEOF



Documento assinado eletronicamente por **IVONEIDE SOUZA MACHADO ANDRADE OLIVEIRA - Matr. 22330, Secretário(a) de Comissão**, em 08/06/2021, às 10:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0441989** Código CRC: **DA4AA4DA**.

DESIGNAÇÃO DE RELATORES

De ordem do presidente da Comissão de Assuntos Sociais, **Deputado Martins Machado**, nos termos do art. 78, inciso VI, do Regimento Interno da CLDF, informamos que as proposições a seguir relacionadas foram distribuídas aos membros desta Comissão para proferirem parecer.

PRAZO PARA PARECER: **10 Dias úteis**.

RELATOR	PROPOSIÇÃO	PRAZO	DATA DE INICIO
DEPUTADO MARTINS MACHADO	PDL 168/2021	10 DIAS	09/06/2021
DEPUTADO IOLANDO ALMEIDA	PL 1942/2021	10 DIAS	09/06/2021
DEPUTADO FÁBIO FÉLIX	PL 1945/2021	10 DIAS	09/06/2021
DEPUTADO JOÃO CARDOSO	PL 1469/2020	10 DIAS	09/06/2021

Atenciosamente,

RUSEMBERGUE BARBOSA DE ALMEIDA

Secretário da CAS



Documento assinado eletronicamente por **RUSEMBERGUE BARBOSA DE ALMEIDA - Matr. 21481, Secretário(a) de Comissão**, em 08/06/2021, às 17:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0442627** Código CRC: **025B7888**.

DESIGNAÇÃO DE RELATORES

De ordem do presidente da Comissão de Assuntos Sociais, **Deputado Martins Machado**, nos termos do art. 78, inciso VI, do Regimento Interno da CLDF, informamos que a proposição a seguir relacionada foi distribuída ao membro desta Comissão para proferir parecer.

PRAZO PARA PARECER: **02 dias Úteis**.

RELATOR	PROPOSIÇÃO	PRAZO	DATA DE INICIO
DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS	PL 1977/2021	02 DIAS	09/06/2021

Atenciosamente,

RUSEMBERGUE BARBOSA DE ALMEIDA
Secretário da CAS



Documento assinado eletronicamente por **RUSEMBERGUE BARBOSA DE ALMEIDA - Matr. 21481, Secretário(a) de Comissão**, em 08/06/2021, às 17:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0442638** Código CRC: **F60C0176**.

Comunicados - Comissões

COMUNICADO

De ordem da Senhora Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, **Deputada Arlete Sampaio**, no uso das atribuições previstas no art. 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, comunico às Senhoras e aos Senhores Deputados, membros desta Casa e demais interessados, o **Cancelamento da Audiência Pública Remota (APR)**, com a finalidade de debater a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Cultura, referente às ações empreendidas no ano de 2020, que se realizaria no dia **9 de junho de 2021**, quarta-feira, **às 10h**.

Brasília, 8 de junho de 2021.

ANA MARILIS GUIMARÃES ROCHA
Secretária da Comissão de Educação, Saúde e Cultura



Documento assinado eletronicamente por **ANA MARILIS GUIMARAES ROCHA - Matr. 22024, Secretário(a) de Comissão**, em 08/06/2021, às 16:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=doc

DECISÃO

Brasília, 02 de junho de 2021.

COLÉGIO DE LÍDERES

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 220 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Colégio de Líderes **DECIDIU** o número de emendas a serem apresentadas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, **PL nº 1.930/2021**, conforme se segue:

1. Os parlamentares poderão apresentar até 3 (três) emendas ao Anexo I – Anexo de Metas e Prioridades;
2. Não existem limites para o total de emendas a serem apresentadas ao texto e aos demais anexos do PLDO para o exercício financeiro de 2022;
3. Os limites aqui definidos não se aplicam à Mesa Diretora em relação às emendas relacionadas com as atribuições dos Órgãos do Poder Legislativo;

Brasília-DF, 02 de junho de 2021

DEPUTADO EDUARDO PEDROSA - BLOCO BRASÍLIA EM EVOLUÇÃO
DEPUTADO DEL FERNANDO FERNANDES - BLOCO DF ACIMA DE TUDO
DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS - BLOCO DEMOCRÁTICO SOCIAL
DEPUTADO AGACIEL MAIA - UNIÃO PELO DISTRITO FEDERAL
DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - BLOCO DEMOCRACIA E RESISTÊNCIA
DEPUTADO LEANDRO GRASS - BLOCO SUSTENTABILIDADE E TRABALHO
DEPUTADO FÁBIO FELIX - MINORIA
DEPUTADO DELMASSO - MAIORIA
DEPUTADO HERMETO - GOVERNO



Documento assinado eletronicamente por **AGACIEL DA SILVA MAIA - Matr. 00140, Deputado(a) Distrital**, em 02/06/2021, às 13:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 02/06/2021, às 16:05, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 07/06/2021, às 12:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 08/06/2021, às 14:46, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 08/06/2021, às 14:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145, Deputado(a) Distrital**, em 08/06/2021, às 15:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146, Deputado(a) Distrital**, em 08/06/2021, às 16:09, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO - Matr. 00148, Deputado(a) Distrital**, em 08/06/2021, às 16:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0437810** Código CRC: **35934012**.

Seção 2

Atos

ATO DA MESA DIRETORA Nº 47, DE 2021

Consigna elogio aos servidores aposentados que aderiram ao Programa de Aposentadoria Incentivada, em reconhecimento aos serviços prestados ao Poder Legislativo do Distrito Federal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, RESOLVE:

Art. 1º Consignar elogio aos servidores aposentados abaixo relacionados, que aderiram ao Programa de Aposentadoria Incentivada, instituído pela Resolução nº 324, de 2020, regulamentado pelo Ato da Mesa Diretora nº 14, de 2021, em reconhecimento aos serviços prestados ao Poder Legislativo do Distrito Federal.

Nº	SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO/CATEGORIA
1	Ademir Oliveira de Lima	13.464	Técnico Legislativo/Agente de Polícia Legislativa
2	Agnaldo Sales Santos	12.516	Auxiliar Legislativo
3	Andrea Pacheco Henning	12.063	Técnico Legislativo/Taquígrafo
4	Ângela Beatriz Cezimbra	11.031	Consultor Técnico-legislativo/Arquivista
5	Antônio Carlos Serra Dias	13.184	Auxiliar Legislativo
6	Antônio da Cruz Silva	11.252	Assistente Legislativo
7	Bárbara Pereira de Andrade	11.740	Auxiliar Legislativo
8	Célia Batista de Oliveira	11.730	Auxiliar Legislativo
9	Celso Vieira de Santana	11.299	Técnico Legislativo/Gráfico
10	Danilo Simões	11.899	Auxiliar Legislativo
11	Delma Calazans da Silva Santos	11.634	Auxiliar Legislativo
12	Denilson Gomes Caldas	11.992	Técnico Legislativo/Gráfico
13	Denise Corrêa Xavier	12.091	Técnico Legislativo/Taquígrafo
14	Dilza Paula da Mota	13.530	Técnico Legislativo/Taquígrafo
15	Dirceu Evaristo Rosa	12.001	Técnico Legislativo/ Técnico de Contabilidade
16	Edilson Moreira de Sousa	12.352	Técnico Legislativo/Técnico de Arquivo e Biblioteca
17	Edivaldo Camelo da Silva	11.221	Assistente Legislativo
18	Edmilson de Jesus	13.176	Assistente Legislativo
19	Elenice Alves Leite Borges	11.639	Consultor Técnico-legislativo/Administrador

20	Eleusa Pires Gonçalves	11.795	Auxiliar Legislativo
21	Eliomar Machado Aragão	11.392	Auxiliar Legislativo
22	Elisa de Souza Costa	11.943	Auxiliar Legislativo
23	Elivalzi Gomes dos Santos	13.255	Técnico Legislativo/Taquógrafo
24	Emília Maria Cavalcante Guerra	11.936	Assistente Legislativo
25	Fernando José Botelho Taveira	12.989	Consultor Técnico-legislativo/Engenheiro
26	Francêska Baldoni Campos Amaral	12.008	Técnico Legislativo/Taquógrafo
27	Francisco Carlos Lopes	12.372	Técnico Legislativo
28	Francisco das Chagas Reis Gonçalves	11.906	Auxiliar Legislativo
29	Geórgia Daphne Sobreira Gomes	11.137	Consultor Técnico-legislativo/Administrador
30	Gustavo Adolfo Cerbino Ferreira	11.869	Técnico Legislativo
31	Hércules Tadeu Estanislau Martins	11.684	Técnico Legislativo/Técnico de Enfermagem
32	Hugo Alves de Sousa	11.303	Auxiliar Legislativo
33	João Batista Braga	11.376	Técnico Legislativo/Técnico de Informática/Programação
34	Joel Gonçalves Ribeiro	11.944	Auxiliar Legislativo
35	Jonilson Basílio da Silva	12.154	Técnico Legislativo/Técnico de Enfermagem
36	José Aparecido Peixoto	11.737	Auxiliar Legislativo/Auxiliar Gráfico
37	José Humberto de Oliveira	11.693	Técnico Legislativo
38	José Manoel da Silva	13.277	Auxiliar Legislativo
39	Jovita Delfino Aleixo	12.067	Assistente Legislativo
40	Leila Regina Ribeiro Mesquita	12.558	Consultor Técnico-legislativo/Médico
41	Luiz Antonio Bueno Lopes	11.021	Consultor Técnico-legislativo/Médico Sanitarista
42	Manoel Feliciano da Silva Neto	11.813	Auxiliar Legislativo
43	Margarette de Cássia e Souza de Resende	12.557	Técnico Legislativo/Desenhista
44	Maria Aparecida Tomaz	12.378	Técnico Legislativo/Secretário
45	Maria Beatriz Sena Brignol	12.168	Assistente Legislativo

46	Maria Bezerra Andrade	11.755	Auxiliar Legislativo
47	Maria das Graças Sousa Cruz	11.712	Auxiliar Legislativo
48	Maria do Amparo Pereira Araújo	11.703	Auxiliar Legislativo
49	Maria do Socorro Pereira de Souza	11.758	Auxiliar Legislativo
50	Maria Geralda Pereira de Jesus	11.784	Auxiliar Legislativo
51	Maria José Rodrigues da Silva Pereira	11.769	Auxiliar Legislativo
52	Maria Rosângela Mendonça Monte Chagas	16.817	Consultor Técnico-legislativo/Taquígrafo Especialista
53	Marisa de Souza e Silva Nascimento	13.249	Técnico Legislativo/Técnico de Arquivo e Biblioteca
54	Marlene Rosa Coelho Alves	13.154	Técnico Legislativo/Técnico de Arquivo e Biblioteca
55	Mauro Kenji Sujii	12.004	Consultor Técnico-legislativo/Analista de Sistemas
56	Milton Ruy Salvador Pantuzzo	11.260	Assistente Legislativo/Operador de Equipamento
57	Naíza Nunes Bandeira	11.650	Assistente Legislativo
58	Nicanor Francisco Ricardo	13.264	Auxiliar Legislativo/Auxiliar Gráfico
59	Niedja Maria Freitas da Silva	11.338	Técnico Legislativo/Secretário
60	Nildecy de Souza Lima	11.474	Auxiliar Legislativo
61	Nildete Monteiro Pimentel de Alencar	12.235	Técnico Legislativo/Técnico de Enfermagem
62	Oswaldo Oliveira da Silva	11.350	Assistente Legislativo
63	Paulo Barbosa Pacheco	11.680	Assistente Legislativo
64	Querubim de Castro	12.071	Técnico Legislativo/Secretário
65	Raimundo Sérgio Santos Willock	11.771	Auxiliar Legislativo
66	Rozendo Ferreira Pinto	11.583	Técnico Legislativo
67	Rubens Flausino Amor	13.455	Técnico Legislativo/Agente de Polícia Legislativa
68	Shelma Regina Silva Cavalcante	12.520	Consultor Legislativo
69	Tácio Ferreira de Moraes	13.514	Técnico Legislativo/Agente de Polícia Legislativa

70	Valmir Ramos Vieira da Costa	11.317	Auxiliar Legislativo
71	Vera Lúcia Delfino Vanderlei da Silva	11.276	Assistente Legislativo
72	Walmir Celestino Silva	12.237	Técnico Legislativo/Secretário
73	Wellington Rodrigues Barboza	12.933	Assistente Legislativo
74	Wilton Mariano Dias Dourado	12.039	Assistente Legislativo

Art. 2º Recomendar o registro do presente elogio nos assentamentos funcionais dos servidores.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 07 de junho de 2021.

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE
Presidente

DEPUTADO DELMASSO
Vice-Presidente

DEPUTADO IOLANDO
Primeiro-Secretário

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS Segundo-Secretário
DEPUTADO REGINALDO SARDINHA Terceiro-Secretário



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Segundo(a) Secretário(a)**, em 07/06/2021, às 17:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Terceiro(a) Secretário(a)**, em 07/06/2021, às 17:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 07/06/2021, às 18:42, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 08/06/2021, às 15:05, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149, Primeiro(a) Secretário(a)**, em 08/06/2021, às 16:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0441549** Código CRC: **7B8A0963**.

ATO DO PRESIDENTE Nº 210, DE 2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Lei Distrital nº 4.342/2009, RESOLVE:

1. EXONERAR **VALQUIRIO CAVALCANTE**, matrícula nº 11.373, do Cargo em Comissão de Supervisão, CL-03, da Diretoria de Recursos Humanos, bem como DEVOLVÊ-LO a sua lotação de origem. (CC).

2. NOMEAR **ATILA VINICIUS DE CARVALHO PESSOA**, matrícula nº 11.606, ocupante do cargo efetivo de Assistente Legislativo, para exercer o Cargo em Comissão de Supervisão, CL-03, na Diretoria de Recursos Humanos, com exercício no Setor de Avaliação de Desempenho. (CC).

Brasília, 07 de junho de 2021

(Assinado eletronicamente)

Deputado **RAFAEL PRUDENTE**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 08/06/2021, às 14:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0440700** Código CRC: **EE04C36F**.

ATO DO PRESIDENTE Nº 211, DE 2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Lei Distrital nº 4.342/2009, RESOLVE:

1. EXONERAR **RANDERSON RODRIGUES CIRQUEIRA**, matrícula nº 21.162, do Cargo Especial de Gabinete, CL-09, do gabinete parlamentar do deputado Reginaldo Sardinha, bem como NOMEÁ-LO para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-01, no gabinete parlamentar da deputada Júlia Lucy. (RQ).

2. NOMEAR **JOÃO MARCELO MARQUES CUNHA** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-07, no gabinete parlamentar do deputado Reginaldo Sardinha. (LP).

Brasília, 08 de junho de 2021

(Assinado eletronicamente)

Deputado **RAFAEL PRUDENTE**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 08/06/2021, às 20:57, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0443458** Código CRC: **6174C61D**.

ATO DO PRESIDENTE Nº 212, DE 2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e do que dispõe o art. 44 da Lei Complementar nº 840/2011 e o art. 9º da Resolução nº 232/2007, RESOLVE:

DISPENSAR **VALQUIRIO CAVALCANTE**, matrícula nº 11.373, dos encargos de substituto do cargo de Chefe de Divisão, CL-15, da Divisão de Seguridade Social. (CC).

Brasília, 07 de junho de 2021

(Assinado eletronicamente)
Deputado **RAFAEL PRUDENTE**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 08/06/2021, às 14:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0440830** Código CRC: **235885D8**.

ATO DO PRESIDENTE Nº 213, DE 2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a Lei Distrital nº 4342/2009, e o que consta no processo nº 001.000517/2019, RESOLVE:

NOMEAR para exercer o cargo de **Consultor Legislativo**, área **Meio Ambiente**, Classe A, padrão 46, do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o candidato abaixo relacionado, aprovado no concurso público de provas e títulos pelo Edital Normativo nº 01/2018 de Abertura de inscrições, publicado no DODF e Diário da Câmara Legislativa em 30/05/2018, assim como o Edital de resultados finais nº 40/2019, publicado no DODF e Diário da Câmara Legislativa em 07/05/2019:

NOME	CLASSIFICAÇÃO
MOIRA PARANAGUA NOGUEIRA	3º

Brasília, 08 de junho de 2021.

Deputado **RAFAEL PRUDENTE**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 08/06/2021, às 15:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0442354** Código CRC: **52D66C66**.

Portarias

PORTARIA-DRH Nº 245, DE 8 DE JUNHO DE 2021

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º da Portaria nº 32/2005 do Gabinete da Mesa Diretora; com base nos artigos nº 163 e nº 167, ambos da Lei Complementar nº 840/2011; no art. 101 da Lei Complementar nº 769/2008; e no que consta no Processo nº 00001-00042713/2020-74, RESOLVE:

I – AVERBAR o tempo de serviço/contribuição prestado pelo servidor HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO, matrícula nº 22.907-51, ocupante do cargo efetivo de Consultor Técnico-legislativo, categoria Médico do Trabalho, da seguinte forma: 4.052 dias, de 1º/4/2009 a 4/5/2020, a POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – PCDF, para todos os efeitos legais, correspondentes a 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias, conforme certidão emitida pela PCDF.

II – DETERMINAR que os efeitos financeiros decorrentes da averbação retroajam a 5 de maio de 2020, data de exercício do servidor nesta Casa.

EDILAIR DA SILVA SENA
Diretora de Recursos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **EDILAIR DA SILVA SENA - Matr. 16015, Diretor(a) de Recursos Humanos**, em 08/06/2021, às 14:38, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0442313** Código CRC: **930D5628**.

PORTARIA-DRH Nº 246, DE 8 DE JUNHO DE 2021

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 465, de 5 de outubro de 2004, publicada no Diário da Câmara Legislativa de 6 de outubro de 2004, tendo em vista o que estabelecem os artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 952/2019, bem como o Parecer nº 214/2013 – PG/CLDF, aprovado pelo Gabinete da Mesa Diretora em sua 30ª reunião, realizada em 22/8/2013, e o que consta no Processo nº 001-000232/1995, RESOLVE:

CONCEDER ao servidor WAGNER GOMES DE SOUZA, matrícula nº 12.073-56, ocupante do cargo efetivo de Assistente Legislativo, categoria Assistente Legislativo, 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao período aquisitivo de 18/4/2016 a 16/4/2021, a serem usufruídos em época oportuna.

EDILAIR DA SILVA SENA
Diretora de Recursos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **EDILAIR DA SILVA SENA - Matr. 16015, Diretor(a) de Recursos Humanos**, em 08/06/2021, às 17:15, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0442937** Código CRC: **F3AD494D**.

PORTARIA-DRH Nº 247, DE 8 DE JUNHO DE 2021

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 465, de 5 de outubro de 2004, publicada no Diário da Câmara Legislativa de 6 de outubro de 2004, tendo em vista o que estabelecem os artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 952/2019, bem como o Parecer nº 214/2013 – PG/CLDF, aprovado pelo Gabinete da Mesa Diretora em sua 30ª reunião, realizada em 22/8/2013, e o que consta no Processo nº 001-000783/2011, RESOLVE:

CONCEDER ao servidor PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA, matrícula nº 16.755-10, ocupante do cargo efetivo de Procurador Legislativo, 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao período aquisitivo 26/5/2016 a 24/5/2021, a serem usufruídos em época oportuna.

EDILAIR DA SILVA SENA
Diretora de Recursos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **EDILAIR DA SILVA SENA - Matr. 16015, Diretor(a) de Recursos Humanos**, em 08/06/2021, às 17:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0442994** Código CRC: **037E216C**.

PORTARIA DO SECRETÁRIO-GERAL Nº 85, DE 08 DE JUNHO DE 2021

O SECRETÁRIO-GERAL DO GABINETE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada por meio do disposto no inciso XII, do art. 1º, do Ato do Presidente nº 46, de 2021, publicado no DCL nº 28, de 03/02/2021, R E S O L V E:

Art. 1º SUBSTITUIR membro da Comissão Executora do Contrato nº PG Nº 17/2017-NPLC, firmado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal e a empresa NETWORLD PROVEDOR E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA, cujo objeto é a contratação de link de dados de 500mbps para acesso dedicado à Internet na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 2º A Comissão Executora composta por esta Portaria será integrada pelos seguintes servidores:

NOME	FUNÇÃO	LOTAÇÃO	MATRÍCULA
PAULO ANDRE VALADAO DE BRITO	Fiscal Requisitante	SEINF	12.481
AIMBERE GIANNACCINI	Fiscal Técnico	SEINF	18.321
GUSTAVO TRINDADE OLIVEIRA	Fiscal Administrativo	DIAP	16.700

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA
Secretário-Geral/Presidência



Documento assinado eletronicamente por **MARLON CARVALHO CAMBRAIA - Matr. 22302, Secretário(a) Geral da Mesa Diretora**, em 08/06/2021, às 15:46, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0442031** Código CRC: **7EE83FCA**.

PORTARIA DO SECRETÁRIO-GERAL Nº 87, DE 08 DE JUNHO DE 2021

O SECRETÁRIO-GERAL DO GABINETE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada por meio do disposto no inciso XIII do art. 1º, do Ato do Presidente nº 46, de 2021, republicado no DCL nº 34, de 09/02/2021, e considerando as razões apresentadas no Processo SEI [00001-00030360/2020-60](#), RESOLVE:

Art. 1º Alterar a composição da Comissão de Inventário Anual de Bens Patrimoniais, referente ao exercício de 2020, constituída por meio da Portaria do Secretário-Geral nº 86, de 12 de novembro de 2020.

Art. 2º A Comissão composta por esta Portaria passará a ser integrada pelos seguintes servidores:

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Silvio Cesar de Sousa Costa (titular) Ana Carolina Teixeira Sandes (suplente)	22.426 23.173	Gabinete da Mesa Diretora
Ana Maria Alves Meirelles (titular) Rafaela Queiroga Gadelha de Abrantes (suplente)	11.705 22.434	Gabinete da Vice-Presidência
Maria Aparecida de Sousa Araújo (titular) Elaine Cristina Alves da Silva (suplente)	70.454 22.652	Gabinete da Primeira-Secretaria
Claudionor Barbosa Vianna (titular) Ana Paula da C. Fernandes (suplente)	21.961 22.319	Gabinete da Segunda-Secretaria
Otniel Silva Fonseca (titular) Marcio Roberto Mendes Batista (suplente)	11.633 12.260	Gabinete da Terceira-Secretaria

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

Secretário-Geral/Presidência



Documento assinado eletronicamente por **MARLON CARVALHO CAMBRAIA - Matr. 22302, Secretário(a) Geral da Mesa Diretora**, em 08/06/2021, às 19:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0442822** Código CRC: **DB79C2A6**.

Declarações de IRPF

NOME: JOÃO ALVES CARDOSO	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
CPF: 371.577.281-68	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	
	EXERCÍCIO 2021 ANO-CALENDÁRIO 2020

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome:	JOÃO ALVES CARDOSO	CPF:	371.577.281-68
Data de Nascimento:	05/08/1966	Título Eleitoral:	0004112442003
Possui cônjuge ou companheiro(a)?	Sim	CPF do cônjuge ou companheiro(a):	539.055.711-53
Houve mudança de endereço?	Não		
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental?			Não

Endereço:	CONDOMINIO CONDOMÍNIO VIVENDAS ALVORADA 1	Número:	06
Complemento:	CONJ. B CASA 6	Bairro/Distrito:	SOBRADINHO
Município:	BRASÍLIA	UF:	DF
CEP:	73092-911	DDD/Telefone:	
E-mail:	JOAOALVESEREGINA@HOTMAIL.COM	DDD/Celular:	
Natureza da Ocupação:	32 - SERVIDOR PÚBLICO DE AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO ESTADUAL E DO DISTRITO FEDERAL		
Ocupação Principal:	116 - SERVIDOR DAS DEMAIS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL		
Tipo de declaração:	Declaração de Ajuste Anual Original		
Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2020:	30.20.34.25.68-56		

DEPENDENTES

CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
21	DAVI FILIPE DOREA CARDOSO	19/06/2002	077.472.461-70
21	ANDRE LUIS DOREA CARDOSO	22/02/2005	086.966.291-08
31	JOSEFA ALVES DA SILVA	19/05/1939	552.233.031-72
31	JOAO CARDOSO DA SILVA NETO	02/03/1935	046.880.151-00
21	BRUNO CESAR DOREA CARDOSO	22/03/2011	086.966.091-82

TOTAL DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES 11.375,40

ALIMENTANDOS

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (Valores em Reais)

NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO
CAMARA LEGISLATIVA DO DF CNPJ/CPF: 26.963.645/0001-13	329.189,25	32.313,96	67.141,58	0,00	0,00
TOTAL	329.189,25	32.313,96	67.141,58	0,00	0,00

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

NOME: JOÃO ALVES CARDOSO
CPF: 371.577.281-68
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2021 **ANO-CALENDÁRIO 2020**

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS (Valores em Reais)

26. Outros 16.695,36

Beneficiário	CPF	CPF/CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Descrição	Valor
Titular	371.577.281-68	26.963.645/0001-13	CAMARA LEGISLATIVA DO DF	BENEFÍCIOS (ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE)	16.695,36

TOTAL 16.695,36

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA (Valores em Reais)

TOTAL 0,00

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

IMPOSTO PAGO / RETIDO (Valores em Reais)

01. Imposto complementar	0,00
02. Imposto pago no exterior pelo titular e pelos dependentes	0,00
Imposto devido com os rendimentos no exterior	0,00
Imposto devido sem os rendimentos no exterior	0,00
Diferença a ser considerada para cálculo do imposto (limite legal)	0,00
03. Imposto sobre a renda na fonte (Lei 11.033/2004)	0,00
04. Imposto retido na fonte do titular	67.141,58
05. Imposto retido na fonte dos dependentes	0,00
06. Carnê-Leão do titular	0,00
07. Carnê-Leão dos dependentes	0,00

PAGAMENTOS EFETUADOS (Valores em Reais)

CÓD.	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ DO BENEFICIÁRIO	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTÍVEL
Titular				
21	R M BRUM- ODONTOCLINICA	10.392.378/0001-31	1.150,00	0,00

NOME: JOÃO ALVES CARDOSO	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
CPF: 371.577.281-68	EXERCÍCIO 2021
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	ANO-CALENDÁRIO 2020

PAGAMENTOS EFETUADOS				
(Valores em Reais)				
CÓD.	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ DO BENEFICIÁRIO	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTÍVEL
21	LABORATORIO SABIN DE ANALISES CLINICAS S.A.	00.718.528/0009-58	145,15	0,00
21	LABORATORIO SABIN DE ANALISES CLINICAS S.A.	00.718.528/0009-58	145,15	0,00
26	FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS DEPUTADOS E SERVIDORES DA CA	37.115.557/0001-88	5.467,68	0,00
Dependente: JOSEFA ALVES DA SILVA				
26	FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS DEPUTADOS E SERVIDORES DA CA	37.115.557/0001-88	7.324,30	0,00
Dependente: JOAO CARDOSO DA SILVA NETO				
26	FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS DEPUTADOS E SERVIDORES DA CA	37.115.557/0001-88	7.213,99	0,00
Dependente: DAVI FILIPE DOREA CARDOSO				
01	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA	00.059.857/0001-87	9.380,72	0,00
26	FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS DEPUTADOS E SERVIDORES DA CA	37.115.557/0001-88	1.659,71	0,00
Dependente: BRUNO CESAR DOREA CARDOSO				
26	FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS DEPUTADOS E SERVIDORES DA CA	37.115.557/0001-88	1.600,65	0,00
Dependente: ANDRE LUIS DOREA CARDOSO				
26	FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS DEPUTADOS E SERVIDORES DA CA	37.115.557/0001-88	1.635,46	0,00

DOAÇÕES EFETUADAS

Sem Informações

NOME: JOÃO ALVES CARDOSO	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
CPF: 371.577.281-68	EXERCÍCIO 2021
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	ANO-CALENDÁRIO 2020

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS		(Valores em Reais)	
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2019	31/12/2020
21	RENAULT/MASTER MBUS L3H2 ANO: 2013 PLACA: OVP0164 105 - BRASIL RENAVAM: 00604621388	80.000,00	80.000,00
21	MERCEDES BENZ/O 371 R ANO: 1991 PLACA: BWB1566 105 - BRASIL RENAVAM: 00602385610	25.000,00	25.000,00
21	TOYOTA/COROLLA GLI18FLEX ANO: 2010 PLACA: JIE1190 105 - BRASIL RENAVAM: 00266628460	28.000,00	28.000,00
TOTAL		133.000,00	133.000,00

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Sem Informações

ESPÓLIO

Sem Informações

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS

Sem Informações

NOME: JOÃO ALVES CARDOSO	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
CPF: 371.577.281-68	EXERCÍCIO 2021
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	ANO-CALENDÁRIO 2020

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - BRASIL

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

NOME: JOÃO ALVES CARDOSO	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
CPF: 371.577.281-68	EXERCÍCIO 2021
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	ANO-CALENDÁRIO 2020

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - EXTERIOR

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - EXTERIOR

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - EXTERIOR

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - EXTERIOR

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

NOME: JOÃO ALVES CARDOSO	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
CPF: 371.577.281-68	EXERCÍCIO 2021
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	ANO-CALENDÁRIO 2020

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - TITULAR

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JAN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - FEV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - ABR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAI

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUL

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - AGO

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - SET

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - OUT

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - NOV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - DEZ

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - DEPENDENTES

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - TITULAR

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - DEPENDENTES

Sem Informações

DOAÇÕES DIRETAMENTE NA DECLARAÇÃO - ECA

Sem Informações

DOAÇÕES DIRETAMENTE NA DECLARAÇÃO - IDOSO

Sem Informações

NOME: JOÃO ALVES CARDOSO	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
CPF: 371.577.281-68	EXERCÍCIO 2021
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	ANO-CALENDÁRIO 2020

RESUMO	TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO AS DEDUÇÕES LEGAIS	
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS		
Recebidos de Pessoa Jurídica pelo titular		329.189,25
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos dependentes		0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo titular		0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos dependentes		0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular		0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes		0,00
Resultado tributável da Atividade Rural		0,00
TOTAL		329.189,25
DEDUÇÕES		
Contribuição à previdência oficial e à previdência complementar pública (até o limite do patrocinador)		32.313,96
Contribuição à previdência oficial (Rendimentos recebidos acumuladamente)		0,00
Contribuição à previdência complementar, pública (acima do limite do patrocinador) ou privada, e Fapi Dependentes		11.375,40
Despesas com instrução		3.561,50
Despesas médicas		26.342,09
Pensão alimentícia judicial		0,00
Pensão alimentícia por escritura pública		0,00
Pensão alimentícia judicial (Rendimentos recebidos acumuladamente)		0,00
Livro caixa		0,00
TOTAL		73.592,95
IMPOSTO DEVIDO		IMPOSTO A RESTITUIR
Base de cálculo do imposto	255.596,30	7.284,92
Imposto devido	59.856,66	SALDO DE IMPOSTO A PAGAR
Dedução de incentivo	0,00	0,00
Imposto devido I	59.856,66	PARCELAMENTO
Imposto devido RRA	0,00	Valor da quota
Alíquota efetiva (%)	18,18	Número de Quotas
Total do imposto devido	59.856,66	0
IMPOSTO PAGO		INFORMAÇÕES BANCÁRIAS
Imposto retido na fonte do titular	67.141,58	Tipo de Conta
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00	Conta Corrente
Carnê-Leão do titular	0,00	Banco
Carnê-Leão dos dependentes	0,00	070
Imposto complementar	0,00	Agência (sem DV)
Imposto pago no exterior	0,00	089
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00	Conta para crédito
Imposto retido RRA	0,00	089002629 7
Total do imposto pago	67.141,58	

NOME: JOÃO ALVES CARDOSO	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
CPF: 371.577.281-68	EXERCÍCIO 2021
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	ANO-CALENDÁRIO 2020

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e direitos em 31/12/2019	133.000,00
Bens e direitos em 31/12/2020	133.000,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2019	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2020	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	16.695,36
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

NOME: VALDELINO RODRIGUES BARCELOS
CPF: 084.256.551-53
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL **IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**
EXERCÍCIO 2021 **ANO-CALENDÁRIO 2020**

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome: VALDELINO RODRIGUES BARCELOS CPF: 084.256.551-53
 Data de Nascimento: 30/05/1950 Título Eleitoral: 5535242070
 Possui cônjuge ou companheiro(a)? Sim CPF do cônjuge ou companheiro(a): 144.551.291-20
 Houve mudança de endereço? Não
 Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não

Endereço: COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES Número: 13 B
 Complemento: LOTE 410 Bairro/Distrito: VICENTE PIRES
 Município: BRASÍLIA UF: DF
 CEP: 72005-175 DDD/Telefone: (61) 3383-2727
 E-mail: VRBBARCELOS@GMAIL.COM DDD/Celular: (61) 9115-7413

Natureza da Ocupação: 31 - MEMBRO OU SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL E DO DISTRITO FEDERAL
 Ocupação Principal: 103 - MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO (SENADOR, DEPUTADO FEDERAL, DEPUTADO ESTADUAL E VEREADOR)
 Tipo de declaração: Declaração de Ajuste Anual Original
 Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2020: 09.57.78.28.99-01

DEPENDENTES

CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
11	MARIA JOSE FERREIRA BARCELOS	05/04/1957	144.551.291-20
31	ANTONIO RODRIGUES BARCELOS	25/12/1926	210.834.606-68
31	MARIA JOSE RIBEIRO ALVES	25/07/1932	251.319.401-25
TOTAL DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES			6.825,24

ALIMENTANDOS

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO
FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL CNPJ/CPF: 16.727.230/0001-97	24.689,81	0,00	138,27	2.059,12	12,57
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL CNPJ/CPF: 26.963.645/0001-13	329.189,25	8.473,02	75.895,59	0,00	0,00
TOTAL	353.879,06	8.473,02	76.033,86	2.059,12	12,57

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

NOME: VALDELINO RODRIGUES BARCELOS	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
CPF: 084.256.551-53	EXERCÍCIO 2021
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	ANO-CALENDÁRIO 2020

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS (Valores em Reais)

10. Parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarante com 65 anos ou mais (inclusive referentes a Rendimentos Recebidos Acumuladamente se tributado pelo ajuste anual) 24.751,74

Beneficiário	CPF	CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora
Titular	084.256.551-53	16.727.230/0001-97	FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
Valor:	22.847,76	13º Salário: 1.903,98	

TOTAL 24.751,74

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA (Valores em Reais)

01. 13º salário 2.059,12

06. Rendimentos de aplicações financeiras 16,60

Beneficiário	CPF	CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Valor
Titular	084.256.551-53	00.000.208/0001-00	BRB - BANCO DE BRASILIA	16,60

TOTAL 2.075,72

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

IMPOSTO PAGO / RETIDO (Valores em Reais)

01. Imposto complementar	0,00
02. Imposto pago no exterior pelo titular e pelos dependentes	0,00
Imposto devido com os rendimentos no exterior	0,00
Imposto devido sem os rendimentos no exterior	0,00
Diferença a ser considerada para cálculo do imposto (limite legal)	0,00
03. Imposto sobre a renda na fonte (Lei 11.033/2004)	0,00
04. Imposto retido na fonte do titular	76.033,86
05. Imposto retido na fonte dos dependentes	0,00
06. Carnê-Leão do titular	0,00
07. Carnê-Leão dos dependentes	0,00

NOME: VALDELINO RODRIGUES BARCELOS
CPF: 084.256.551-53
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL **IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**
EXERCÍCIO 2021 **ANO-CALENDÁRIO 2020**

PAGAMENTOS EFETUADOS (Valores em Reais)

CÓD.	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ DO BENEFICIÁRIO	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTÍVEL
Titular				
21	URO-DINAMICA UROLOGIA CLINICA E CIRURGIA	12.225.135/0001-34	1.600,00	0,00
21	LABORATORIO SABIN	00.718.528/0004-43	1.483,78	0,00
21	NA - NEUROCIENCIA CONSULTORIA & ASSESSORIA	10.841.552/0001-86	650,00	0,00
21	MARTINS TEIXEIRA CENTRO DE TRATAMENTO DE ANEURISMA	21.538.175/0001-27	1.200,00	0,00
21	MARLEI DE CAMPOS ABREU ANDRADE	30.223.380/0001-94	1.250,00	0,00
26	FUNDO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS DEPUTADOS E SERV. DA CLDF	37.115.557/0001-88	8.371,00	0,00
Dependente: MARIA JOSE RIBEIRO ALVES				
26	FUNDO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS DEPUTADOS E SERV. DA CLDF	37.115.557/0001-88	7.947,65	0,00
Dependente: MARIA JOSE FERREIRA BARCELOS				
26	FUNDO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS DEPUTADOS E SERV. DA CLDF	37.115.557/0001-88	7.385,85	0,00
Dependente: ANTONIO RODRIGUES BARCELOS				
26	FUNDO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS DEPUTADOS E SERV. DA CLDF	37.115.557/0001-88	7.211,08	0,00

DOAÇÕES EFETUADAS

Sem Informações

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS (Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM
		31/12/2019 31/12/2020

NOME: VALDELINO RODRIGUES BARCELOS
CPF: 084.256.551-53
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL **IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**
EXERCÍCIO 2021 **ANO-CALENDÁRIO 2020**

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS (Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2019	31/12/2020
12	CASA NA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES CHACARA 13 B LOTES 380 - SITUACAO: QUITADA 105 - BRASIL Inscrição Municipal (IPTU): 49963376 Logradouro: RUA 1 CHACARA 13 B LOTE Comp.: 420 Município: BRASÍLIA Área Total: 28.591,5 m² Registrado no Cartório: Não	500.000,00	500.000,00
		Nº: 410 Bairro: SHVP UF: DF CEP: 72005-175 Data de Aquisição: 01/03/2001	
21	CAMINHAO MB / AXOR 2644 S 6X4 ANO 2013/2013 PLACA OVQ 1840 105 - BRASIL RENAVAM: 00589805592	370.000,00	370.000,00
21	CARRETA S. REBOQUE / C ABERTA LIBRELATO ANO 2013/2013 PLACA JKP - 8138 105 - BRASIL RENAVAM: 00590210297	90.000,00	90.000,00
21	CARRETA S. REBOQUE / C ABERTA LIBRELATO ANO 2013/2013 PLACA JKP 8128 105 - BRASIL RENAVAM: 00589971700	60.000,00	60.000,00
21	MOTOCICLETA TRIUMPH ROCKETI III ANO 2015 / 2015 105 - BRASIL RENAVAM: 01094053071	65.000,00	65.000,00
21	VEICULO FORD FIESTA SEDAN 1.6 ANO 2011/2012 PLACA GVP 9201 105 - BRASIL RENAVAM: 00333685253	21.900,00	21.900,00
21	PAJERO SPORT DIESEL COR PRETA ANO 19/20 PLACA PBH - 1234 105 - BRASIL RENAVAM: 01214205965	270.000,00	270.000,00
32	QUOTAS DE CAPITAL INTEGRALIZADA JUNTO A COOPERCAM - CNPJ 26.469.494/0001-41 105 - BRASIL Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 084.256.551-53 CNPJ: 26.469.494/0001-41	50,00	50,00

NOME: VALDELINO RODRIGUES BARCELOS
CPF: 084.256.551-53
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL **IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**
EXERCÍCIO 2021 **ANO-CALENDÁRIO 2020**

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS (Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2019	31/12/2020
45	APLICACOES DE RENDA FIXA 105 - BRASIL Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 084.256.551-53 CNPJ: 00.000.208/0001-00	1.297,74	7,44
45	BRANCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FI RENDA FIXA PREFIXADO LP 105 - BRASIL Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 084.256.551-53 CNPJ: 60.746.948/0001-12	0,00	5.000,00
61	SALDO EM CONTA CORRENTE BANCO BRANCO S/A AGENCIA 1409-5 C/C 600.000-2 105 - BRASIL Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 084.256.551-53 CNPJ: 60.746.948/0001-12 Banco: 237 Agência: 1409 Conta: 600000-2	4.020,66	14.500,65
61	SALDO EM CONTA CORRENTE BANCO BRB 105 - BRASIL Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 084.256.551-53 CNPJ: 00.000.208/0001-00 Banco: 070 Agência: 0044 Conta: 044000843-3	0,01	0,00
TOTAL		1.382.268,41	1.396.458,09

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS (Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2019	SITUAÇÃO EM 31/12/2020	VALOR PAGO EM 2020
11	FINANCIAMENTO BANCO SANTANDER CNPJ - 07.707.650/0001-10 EM 24 PARCELAS FIXAS DE R\$ 7.098,00 TOTALIZANDO R\$ 170.373,36	163.274,47	49.692,23	112.686,79
TOTAL		163.274,47	49.692,23	112.686,79

ESPÓLIO

Sem Informações

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS

Sem Informações

NOME: VALDELINO RODRIGUES BARCELOS	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
CPF: 084.256.551-53	EXERCÍCIO 2021
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	ANO-CALENDÁRIO 2020

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - BRASIL

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

NOME: VALDELINO RODRIGUES BARCELOS

CPF: 084.256.551-53

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

EXERCÍCIO 2021

ANO-CALENDÁRIO 2020

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - EXTERIOR

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - EXTERIOR

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - EXTERIOR

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - EXTERIOR

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

NOME: VALDELINO RODRIGUES BARCELOS	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
CPF: 084.256.551-53	EXERCÍCIO 2021
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	ANO-CALENDÁRIO 2020

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - TITULAR

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JAN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - FEV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - ABR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAI

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUL

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - AGO

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - SET

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - OUT

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - NOV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - DEZ

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - DEPENDENTES

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - TITULAR

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - DEPENDENTES

Sem Informações

DOAÇÕES DIRETAMENTE NA DECLARAÇÃO - ECA

Sem Informações

DOAÇÕES DIRETAMENTE NA DECLARAÇÃO - IDOSO

Sem Informações

NOME: VALDELINO RODRIGUES BARCELOS
CPF: 084.256.551-53
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL **IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**
EXERCÍCIO 2021 **ANO-CALENDÁRIO 2020**

RESUMO	TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO AS DEDUÇÕES LEGAIS	
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS		
Recebidos de Pessoa Jurídica pelo titular		353.879,06
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos dependentes		0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo titular		0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos dependentes		0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular		0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes		0,00
Resultado tributável da Atividade Rural		0,00
TOTAL		353.879,06
DEDUÇÕES		
Contribuição à previdência oficial e à previdência complementar pública (até o limite do patrocinador)		8.473,02
Contribuição à previdência oficial (Rendimentos recebidos acumuladamente)		0,00
Contribuição à previdência complementar, pública (acima do limite do patrocinador) ou privada, e Fapi Dependentes		6.825,24
Despesas com instrução		0,00
Despesas médicas		37.099,36
Pensão alimentícia judicial		0,00
Pensão alimentícia por escritura pública		0,00
Pensão alimentícia judicial (Rendimentos recebidos acumuladamente)		0,00
Livro caixa		0,00
TOTAL		52.397,62
IMPOSTO DEVIDO		IMPOSTO A RESTITUIR
Base de cálculo do imposto	301.481,44	3.558,79
Imposto devido	72.475,07	SALDO DE IMPOSTO A PAGAR
Dedução de incentivo	0,00	0,00
Imposto devido I	72.475,07	PARCELAMENTO
Imposto devido RRA	0,00	Valor da quota
Alíquota efetiva (%)	20,48	Número de Quotas
Total do imposto devido	72.475,07	0
IMPOSTO PAGO		INFORMAÇÕES BANCÁRIAS
Imposto retido na fonte do titular	76.033,86	Tipo de Conta
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00	Conta Corrente
Carnê-Leão do titular	0,00	Banco
Carnê-Leão dos dependentes	0,00	237
Imposto complementar	0,00	Agência (sem DV)
Imposto pago no exterior	0,00	1409
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00	Conta para crédito
Imposto retido RRA	0,00	600000 2
Total do imposto pago	76.033,86	

NOME: VALDELINO RODRIGUES BARCELOS

CPF: 084.256.551-53

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2021

ANO-CALENDÁRIO 2020

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e direitos em 31/12/2019	1.382.268,41
Bens e direitos em 31/12/2020	1.396.458,09
Dívidas e ônus reais em 31/12/2019	163.274,47
Dívidas e ônus reais em 31/12/2020	49.692,23

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	24.751,74
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	2.075,72
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

NOME: REGINALDO VERAS COELHO
CPF: 635.010.151-00
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2021 **ANO-CALENDÁRIO 2020**

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome: REGINALDO VERAS COELHO CPF: 635.010.151-00
Data de Nascimento: 02/01/1973 Título Eleitoral: 7974202054
Possui cônjuge ou companheiro(a)? Sim CPF do cônjuge ou companheiro(a): 313.507.391-20
Houve mudança de endereço? Não
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não

Endereço: QUADRA CSB 10 LOTE 4 BLOCO B APTO Número: 203
Complemento: Bairro/Distrito: TAGUATINGA SUL
Município: BRASÍLIA UF: DF
CEP: 72015-605 DDD/Telefone: (61) 3202-5524
E-mail: DDD/Celular:

Natureza da Ocupação: 31 - MEMBRO OU SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL E DO DISTRITO FEDERAL
Ocupação Principal: 292 - PROFESSOR DO ENSINO MÉDIO
Tipo de declaração: Declaração de Ajuste Anual Original
Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2020: 42.41.51.74.40-84

DEPENDENTES

CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
22	MARINA BRAGA VERAS COELHO	19/11/1998	069.210.741-02
TOTAL DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES			2.275,08

ALIMENTANDOS

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO
CAMARA LEGISLATIVA DO DF CNPJ/CPF: 26.963.645/0001-13	329.189,25	11.671,32	76.885,09	0,00	0,00
GG EDUCACIONAL CNPJ/CPF: 18.260.822/0001-77	36.803,09	0,00	1.117,45	0,00	0,00
TOTAL	365.992,34	11.671,32	78.002,54	0,00	0,00

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

NOME: REGINALDO VERAS COELHO
CPF: 635.010.151-00
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2021 **ANO-CALENDÁRIO 2020**

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS (Valores em Reais)

TOTAL 0,00

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA (Valores em Reais)

TOTAL 0,00

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

IMPOSTO PAGO / RETIDO (Valores em Reais)

01. Imposto complementar	0,00
02. Imposto pago no exterior pelo titular e pelos dependentes	0,00
Imposto devido com os rendimentos no exterior	0,00
Imposto devido sem os rendimentos no exterior	0,00
Diferença a ser considerada para cálculo do imposto (limite legal)	0,00
03. Imposto sobre a renda na fonte (Lei 11.033/2004)	0,00
04. Imposto retido na fonte do titular	78.002,54
05. Imposto retido na fonte dos dependentes	0,00
06. Carnê-Leão do titular	0,00
07. Carnê-Leão dos dependentes	0,00

PAGAMENTOS EFETUADOS (Valores em Reais)

CÓD.	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ DO BENEFICIÁRIO	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTÍVEL
Titular				
26	FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DA CAMARA LEGISLATIVA	37.115.557/0001-88	5.783,48	0,00
Dependente: MARINA BRAGA VERAS COELHO				
01	UNICEUB	00.059.857/0001-87	24.394,49	20.832,99
26	FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DA CAMARA LEGISLATIVA	37.115.557/0001-88	3.883,76	0,00

NOME: REGINALDO VERAS COELHO
CPF: 635.010.151-00
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL **IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**
EXERCÍCIO 2021 **ANO-CALENDÁRIO 2020**

PAGAMENTOS EFETUADOS (Valores em Reais)

CÓD.	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ DO BENEFICIÁRIO	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTÍVEL
------	----------------------	--------------------------	------------	---------------------

DOAÇÕES EFETUADAS

Sem Informações

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS (Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2019	31/12/2020

11	APARTAMENTO SITUADO NA CSB 10 LOTE 04 BLOCO B APTO 203 - TAGUATINGA SUL DF. 105 - BRASIL	170.000,00	170.000,00
----	---	------------	------------

Inscrição Municipal (IPTU):

Logradouro: CSB 10 BLOCO B

Comp.: APTO

Município: BRASÍLIA

Área Total: 93,0 m²

Registrado no Cartório: Não

Nº: 203

Bairro: TAGUATINGA

UF: DF CEP:

Data de Aquisição: / /

11	UM IMOVEL SITUADO NA C-07 LOTE 14 APARTAMENTO 807 - TAGUATINGA DF. 105 - BRASIL	150.000,00	150.000,00
----	--	------------	------------

Inscrição Municipal (IPTU):

Logradouro: C-07 LOTE 14

Comp.: APARTAMENTO

Município: BRASÍLIA

Área Total: 0,0

Registrado no Cartório:

Nº: 807

Bairro: TAGUATINGA

UF: DF CEP:

Data de Aquisição: / /

11	AQUISICAO DE UM APTO DE 3 QUARTOS, 2 BANHEIROS, SALA, COZINHA E VARANDA, COM GARAGEM DUPLA, NO VALOR DE R\$ 320.000,00, SENDO PAGO R\$ 80.000,00 COM RECURSOS PROPRIOS, E R\$ 240.000,00, FINANCIADO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ: 00,360,305/0001-04, NO PRAZO DE 120 MESES. 105 - BRASIL	80.000,00	117.000,00
----	---	-----------	------------

Inscrição Municipal (IPTU):

Logradouro: QNN 27 LOTE C TORRE K

Comp.: APARTAMENTO

Município: BRASÍLIA

Área Total: 138,9

Registrado no Cartório: Sim

Matrícula: 37708

Nº: 206

Bairro: CEILANDIA

UF: DF CEP:

Data de Aquisição: 05/12/2019

Nome Cartório: 6 CARTORIO REGISTRO IMOBILIARIO DO DF

NOME: REGINALDO VERAS COELHO
CPF: 635.010.151-00
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2021 **ANO-CALENDÁRIO 2020**

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS (Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2019	31/12/2020
12	CASA SITUADA NA QNN 04 CONJUNTO H CASA 45 - CEILANDIA SUL DF. 105 - BRASIL Inscrição Municipal (IPTU): Logradouro: QNN 04 CONJUNTO H CASA Comp.: Município: BRASÍLIA Área Total: 0,0 Registrado no Cartório: Sim Matrícula:	140.000,00	140.000,00
		Nº: 45 Bairro: CEILANDIA UF: DF CEP: Data de Aquisição: / / Nome Cartório:	
12	UMA CASA SITUADA NA QNP 15 CONJUNTO N CASA 12 - CEILANDIA NORTE - DF. 105 - BRASIL Inscrição Municipal (IPTU): Logradouro: QNP 15 CONJUNTO N CASA Comp.: Município: BRASÍLIA Área Total: 0,0 Registrado no Cartório: Sim Matrícula:	120.000,00	120.000,00
		Nº: 12 Bairro: CEILANDIA UF: DF CEP: Data de Aquisição: / / Nome Cartório:	
19	UMA VAGA DE GARAGEM NO 380, LOTES 06 E 07, QUADRA CSB 10 - TAGUATINGA SUL DF, COM AREA TOTAL DE 14,24M2, ADQUIRIDA NO ANO 2013. 105 - BRASIL Inscrição Municipal (IPTU): Logradouro: Comp.: Município: Área Total: 0,0 Registrado no Cartório:	29.000,00	29.000,00
		Nº: Bairro: UF: CEP: Data de Aquisição: / /	
21	AQUISICAO DE UM HONDA CIVIC LXR ANO 2013/2014 JKO-4974 105 - BRASIL RENAVAM:	54.000,00	54.000,00
41	CONTA POUPANCA NO BANCO BRB AGENCIA: 0218CONTA: 218-009986-4 105 - BRASIL Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 635.010.151-00 CNPJ: 00.000.208/0001-00	50.000,00	20.000,00

NOME: REGINALDO VERAS COELHO	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
CPF: 635.010.151-00	EXERCÍCIO 2021
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	ANO-CALENDÁRIO 2020

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS (Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2019	31/12/2020

Banco: 070 Agência: 0218 Conta: 252006441-7

TOTAL	793.000,00	800.000,00
--------------	------------	------------

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS (Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2019	SITUAÇÃO EM 31/12/2020	VALOR PAGO
				EM 2020

11	FINANCIAMENTO IMOBILIARIO JUNTO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL CNPJ: 00.360.305/0001-04	378.471,60	340.624,44	37.847,16
----	---	------------	------------	-----------

TOTAL	378.471,60	340.624,44	37.847,16
--------------	------------	------------	-----------

ESPÓLIO

Sem Informações

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS

Sem Informações

NOME: REGINALDO VERAS COELHO

CPF: 635.010.151-00

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

EXERCÍCIO 2021

ANO-CALENDÁRIO 2020

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - BRASIL

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

NOME: REGINALDO VERAS COELHO

CPF: 635.010.151-00

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

EXERCÍCIO 2021

ANO-CALENDÁRIO 2020

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - EXTERIOR

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - EXTERIOR

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - EXTERIOR

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - EXTERIOR

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL

Sem Informações

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

NOME: REGINALDO VERAS COELHO	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
CPF: 635.010.151-00	EXERCÍCIO 2021
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	ANO-CALENDÁRIO 2020

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - TITULAR

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JAN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - FEV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - ABR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAI

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUL

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - AGO

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - SET

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - OUT

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - NOV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - DEZ

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - DEPENDENTES

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - TITULAR

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - DEPENDENTES

Sem Informações

DOAÇÕES DIRETAMENTE NA DECLARAÇÃO - ECA

Sem Informações

DOAÇÕES DIRETAMENTE NA DECLARAÇÃO - IDOSO

Sem Informações

NOME: REGINALDO VERAS COELHO
CPF: 635.010.151-00
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2021
ANO-CALENDÁRIO 2020

RESUMO		TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO AS DEDUÇÕES LEGAIS	
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS			
Recebidos de Pessoa Jurídica pelo titular			365.992,34
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos dependentes			0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo titular			0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos dependentes			0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular			0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes			0,00
Resultado tributável da Atividade Rural			0,00
TOTAL			365.992,34
DEDUÇÕES			
Contribuição à previdência oficial e à previdência complementar pública (até o limite do patrocinador)			11.671,32
Contribuição à previdência oficial (Rendimentos recebidos acumuladamente)			0,00
Contribuição à previdência complementar, pública (acima do limite do patrocinador) ou privada, e Fapi Dependentes			2.275,08
Despesas com instrução			3.561,50
Despesas médicas			9.667,24
Pensão alimentícia judicial			0,00
Pensão alimentícia por escritura pública			0,00
Pensão alimentícia judicial (Rendimentos recebidos acumuladamente)			0,00
Livro caixa			0,00
TOTAL			27.175,14
IMPOSTO DEVIDO		IMPOSTO A RESTITUIR	
Base de cálculo do imposto	338.817,20		0,00
Imposto devido	82.742,41	SALDO DE IMPOSTO A PAGAR	4.739,87
Dedução de incentivo	0,00	PARCELAMENTO	
Imposto devido I	82.742,41	Valor da quota	789,97
Imposto devido RRA	0,00	Número de Quotas	6
Alíquota efetiva (%)	22,60		
Total do imposto devido	82.742,41		
IMPOSTO PAGO		INFORMAÇÕES BANCÁRIAS	
Imposto retido na fonte do titular	78.002,54		Débito automático: SIM
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00		A partir da 2a quota
Carnê-Leão do titular	0,00	Banco	070
Carnê-Leão dos dependentes	0,00	Agência (sem DV)	218
Imposto complementar	0,00	Conta para débito	218009986 4
Imposto pago no exterior	0,00		
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00		
Imposto retido RRA	0,00		
Total do imposto pago	78.002,54		

NOME: REGINALDO VERAS COELHO

CPF: 635.010.151-00

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2021

ANO-CALENDÁRIO 2020

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e direitos em 31/12/2019	793.000,00
Bens e direitos em 31/12/2020	800.000,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2019	378.471,60
Dívidas e ônus reais em 31/12/2020	340.624,44

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Extratos - Contratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Brasília, 08 de junho de 2021.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DE CONTRATO (1º TERMO ADITIVO)

Processo nº 001-000929/2019. Contrato nº 14/2020. Firmado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal, Contratante, e a empresa QUALIFICAR – GESTÃO TERCEIRIZADA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS E TECNOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.752.792/0001-01, Contratada. Objeto: Prorrogação da vigência do contrato pelo período de 12 (doze) meses, o qual passa a ter vigência de 06 de julho de 2020 a 05 de julho de 2022. Valor: R\$ 309.938,28. Legislação: Lei 8.666/93 e suas alterações. Partes: Pela Contratante, MARLON CARVALHO CAMBRAIA - Secretário-Geral, e, pela Contratada, CRISTIANE BATISTA DE CASTRO – Representante.



Documento assinado eletronicamente por **MARLON CARVALHO CAMBRAIA - Matr. 22302, Secretário(a) Geral da Mesa Diretora**, em 08/06/2021, às 17:46, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0442720** Código CRC: **81DDDBA6**.

Extratos - FASCAL

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO

Brasília, 07 de junho de 2021.

Fundamento Legal: artigo 25, "Caput" da Lei 8.666/93 e alterações. Justificativa: Por inviabilidade de competição. Autorização da despesa: pela Ordenadora de Despesa: Vanessa Ribeiro de Mattos Barbosa Malafaia. Ratificação: Conselho de Administração do CLDF SAÚDE - FASCAL, representado pelo seu Presidente, conforme delegação de competência – Ata da 1ª Reunião Ordinária do Biênio 2021/2022 publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 097, em 30 de abril de 2021.

Processo SEI nº [00001-00006468/2020-31](#). Contratada: **C CASTRO PSICOLOGIA E PSICOPEDAGOGIA EIRELI - ESPAÇO LIRIO**, CNPJ: 31.032.036/0001-80. Objeto: prestação de serviços na área de psicologia, conforme Laudo Técnico nº SEI [0357772](#).

Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o referido processo, com fulcro no "Caput" do artigo 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações, tendo em vista as justificativas constantes dos respectivos autos do processo. Publique-se para as providências complementares.

GLESLIA PONTES DELGADO PERES

Presidente do Conselho de Administração do CLDF SAÚDE - FASCAL/CAF



Documento assinado eletronicamente por **GLESLIA PONTES DELGADO PERES - Matr. 20569, Presidente do Conselho de Administração do Fascal**, em 08/06/2021, às 14:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0441561** Código CRC: **2505A79B**.



**CÂMARA
LEGISLATIVA**
DISTRITO FEDERAL